



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2018 – São Paulo, terça-feira, 17 de julho de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144) Nº 5009544-72.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Presidência

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASÍLIA]

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, GUSTA VO ESPERANCA VIEIRA - SP212756, THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, JORGE ALVES DIAS - SP1278140A

REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO - ABCOMM, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 21ª VARA CÍVEL

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

DESPACHO

Vistos.

Petição (Id. 3117990): mantendo-se hígida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, recebo como agravo o pedido de reconsideração, a ser apreciado oportunamente pelo Órgão Especial.

Às contrarrazões.

Em seguida, oportunize-se manifestação ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 4416/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2004.61.00.012091-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II e outros(as)
	:	ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA
	:	MARIO PEREIRA DA SILVA
	:	FABIO CAPATI
	:	CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI
	:	JANE MARA BEZERRA SOUZA
	:	NEIVA DE CARVALHO MELLO
	:	IVAN PACHECO DE MELLO
	:	JOSE RICARDO DOMINGOS
	:	CREUSA PEREIRA DOMINGOS
	:	ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES
	:	INDIRA CORREA LIMA
	:	OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO
	:	MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO
	:	REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS
	:	JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS
	:	MARCELO PRADO E COSTA
	:	MARIA CRISTINA FENNER
	:	JORGE SILVESTRE DA COSTA
	:	SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA
	:	SIDINALVA PASSOS DA SILVA
	:	JOSE PEREIRA GOMES
	:	ELIZETE DE ALMEIDA GOMES
	:	JANETE GOMES DA COSTA
	:	ELZA YURIKO YOKOGAWA
	:	WASHINGTON HARUO HIRATA
	:	SANDRO ALVES MELLO
	:	JOSEFA TEDESCO MELLO
	:	CARLA ARIZO DIAS
	:	MARIA CECILIA ARIZO
	:	ROGERIO BORGES DO CARMO
	:	CECILIA FERREIRA MAIA
	:	ELIAS VIEIRA SAMPAIO
	:	ODAIR CILLI JUNIOR
	:	JAILZA MONTE CILLI
	:	MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS
	:	LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES
	:	LEANDRO PEREIRA BORGES
	:	CARLOS ANTONIO FAEDO
	:	MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO
	:	NEIVA MARIA CASIMIRO
	:	BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA
	:	JOSE PAULO NEVES DE SOUZA
	:	MARIA CRISTINA GOMES
	:	PROBIO JOSE RIBEIRO
	:	FERNANDO SILVA CUNHA
	:	SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA
	:	VALTER DE CARVALHO LINO

	: HELEN CAVALCANTI LINO
	: LEANDRO FERREIRA MARTINS
	: GISELE GAL FERREIRA MARTINS
	: CLAUDIA BRUNETTI
	: CLAUDETE GRILLO LUCCHESI
	: PEDRO LUCCHESI
	: ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR
	: MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA
	: CLAUDIO SEYFRIED NEGRO
	: CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO
	: LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA
	: MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA
	: VALDIR CESAR DE MENEZES
	: SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES
	: PAULO AMARANTE JUNIOR
	: MARCOS ALEXANDRE CORREA
	: LEONARDO LISBOA DOS SANTOS
	: DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL
	: LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO
	: REINALDO ARTHUR LAGANARO
	: SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS
	: ORLINDO ALVES DE MATTOS
	: HAILSON NAKADA HWANG
	: DANIEL CANELLA
	: NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR
	: MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA
	: ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA
	: EDMILSON PACONIO DE SOUZA
	: DANIEL DE AMORIM DA SILVA
	: SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA
	: WAGNER NAVARRO
	: FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO
	: MARCIA EDBEL GALVAO JUZO
	: LUIZ CARLOS JUZO
	: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA
	: ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA
	: VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO
	: LEILA BRITO LEAL NOVO
	: RAFAEL DOS SANTOS NOVO
	: ROSEMEIRE DE FREITAS
	: ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA
	: ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES)
	: SANTO VALETIM CANDIDO
	: BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO
	: MONICA DE OLIVEIRA
	: MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA
	: AGNALDO AMORIM DA SILVA
	: JOAO ANTONIO SORROCHE
	: NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE
	: ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA
	: CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA
	: ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO
	: SERGIO RIVALDO
	: ITALIA CONTE REYES
	: ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY
	: FABIO SANTOS MIRANDA

	: PAULO EMILIO FERRAZ SILVA
	: DOLORES MAGALHAES SILVA
	: ARNALDO LAGANARO JUNIOR
	: ELIZABETE MARCILI LAGANARO
	: VILMA DE SOUZA
	: NANCY APARECIDA SANA VAZ
	: ROSANGELA ZANATTA
	: RENATA ZANATTA
	: ADALBERTO PAGLIARES
	: ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES
	: FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO
	: ALICE TANAKA
	: RITA DE CASSIA CARLETTI
	: REGIANE MONTIEL CASTRO
	: FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO
	: JOSE ROBERTO DE ANDRADE
	: ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE
	: CRISTINA GARCIA PARRA
	: VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO
	: MAURICIO RICARDO ZAGATO
	: MARIANITA RIBEIRO DINIZ
	: ANTONIO DINIZ
	: MAURICIO LOUREIRO
	: CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO
	: DANIELA ALVES DA SILVA
	: JORGE LUIS MIRANDA
	: MIRTES LEAL BOUCINHAS
	: CAIO BOUCINHAS
	: MARCIO GOMES DE ALCANTARA
	: RUI STEVANIN JUNIOR
	: CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN
	: NEUSA ZANON
	: CREDSON ANTONIO RODRIGUES
	: VALERIA GOMES MELLO LORENZO
	: PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO
	: ANGELA MARIA LOPES LISBOA
	: DEBORA LOPES LISBOA
	: RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA
	: STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO
	: WALMIR COLUCCI
	: UMBERTO MONICCI
	: ELAINE CRISTINA FLEURY
	: UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR
	: MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI
	: RICARDO BARROS CUNHA
	: CLEIDE INEZ DE SOUZA
	: NEIDE HOFEER RIZZO
	: SILVIO RIZZO NETTO
	: ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA
	: NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA
	: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS
	: ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS
	: SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
	: VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
	: LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA
	: LISIANI PELLEGRINI PEREIRA

	: WAGNER DOS REIS LUZZI
	: ELIANE CESAR LUZZI
	: ROSELY ROQUE DE LIMA
	: LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA
	: KATIA DE ALMEIDA
	: RICARDO DE ALMEIDA
	: CICERO BATISTA PORANGABA
	: EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA
	: TAMAKI KUNISAWA
	: ROBERTO TAKESHI MARUYA
	: LUIZ CARLOS DA SILVA
	: GILZA CLEMENTINA DA SILVA
	: MIRIAM MENDES
	: PEDRO BALLESTEA GARCEZ JUNIOR
	: SIDNEY MARMILLI JUNIOR
	: ANDREA BELLENTANI MARMILLI
ADVOGADO	: SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE
	: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	: PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro(a)
PARTE RÉ	: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II e outros(as)
	: ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA
	: MARIO PEREIRA DA SILVA
	: FABIO CAPATI
	: CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI
	: JANE MARA BEZERRA SOUZA
	: NEIVA DE CARVALHO MELLO
	: IVAN PACHECO DE MELLO
	: JOSE RICARDO DOMINGOS
	: CREUSA PEREIRA DOMINGOS
	: ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES
	: INDIRA CORREA LIMA
	: OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO
	: MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO
	: REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS
	: JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS
	: MARCELO PRADO E COSTA
	: MARIA CRISTINA FENNER
	: JORGE SILVESTRE DA COSTA
	: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA
	: SIDINALVA PASSOS DA SILVA
	: JOSE PEREIRA GOMES
	: ELIZETE DE ALMEIDA GOMES
	: JANETE GOMES DA COSTA
	: ELZA YURIKO YOKOGAWA
	: WASHINGTON HARUO HIRATA
	: SANDRO ALVES MELLO
	: JOSEFA TEDESCO MELLO
	: CARLA ARIOSO DIAS

	: MARIA CECILIA ARIZO
	: ROGERIO BORGES DO CARMO
	: CECILIA FERREIRA MAIA
	: ELIAS VIEIRA SAMPAIO
	: ODAIR CILLI JUNIOR
	: JAILZA MONTE CILLI
	: MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS
	: LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES
	: LEANDRO PEREIRA BORGES
	: CARLOS ANTONIO FAEDO
	: MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO
	: NEIVA MARIA CASIMIRO
	: BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA
	: JOSE PAULO NEVES DE SOUZA
	: MARIA CRISTINA GOMES
	: PROBIO JOSE RIBEIRO
	: FERNANDO SILVA CUNHA
	: SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA
	: VALTER DE CARVALHO LINO
	: HELEN CAVALCANTI LINO
	: LEANDRO FERREIRA MARTINS
	: GISELE GAL FERREIRA MARTINS
	: CLAUDIA BRUNETTI
	: CLAUDETE GRILLO LUCCHESI
	: PEDRO LUCCHESI
	: ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR
	: MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA
	: CLAUDIO SEYFRIED NEGRO
	: CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO
	: LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA
	: MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA
	: VALDIR CESAR DE MENEZES
	: SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES
	: PAULO AMARANTE JUNIOR
	: MARCOS ALEXANDRE CORREA
	: LEONARDO LISBOA DOS SANTOS
	: DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL
	: LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO
	: REINALDO ARTHUR LAGANARO
	: SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS
	: ORLINDO ALVES DE MATTOS
	: HAILSON NAKADA HWANG
	: DANIEL CANELLA
	: NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR
	: MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA
	: ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA
	: EDMILSON PACONIO DE SOUZA
	: DANIEL DE AMORIM DA SILVA
	: SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA
	: WAGNER NAVARRO
	: FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO
	: MARCIA EDBEL GALVAO JUZO
	: LUIZ CARLOS JUZO
	: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA
	: ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA
	: VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO

	: LEILA BRITO LEAL NOVO
	: RAFAEL DOS SANTOS NOVO
	: ROSEMEIRE DE FREITAS
	: ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA
	: ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES)
	: SANTO VALETIM CANDIDO
	: BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO
	: MONICA DE OLIVEIRA
	: MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA
	: AGNALDO AMORIM DA SILVA
	: JOAO ANTONIO SORROCHE
	: NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE
	: ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA
	: CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA
	: ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO
	: SERGIO RIVALDO
	: ITALIA CONTE REYES
	: ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY
	: FABIO SANTOS MIRANDA
	: PAULO EMILIO FERRAZ SILVA
	: DOLORES MAGALHAES SILVA
	: ARNALDO LAGANARO JUNIOR
	: ELIZABETE MARCILI LAGANARO
	: VILMA DE SOUZA
	: NANCY APARECIDA SANA VAZ
	: ROSANGELA ZANATTA
	: RENATA ZANATTA
	: ADALBERTO PAGLIARES
	: ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES
	: FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO
	: ALICE TANAKA
	: RITA DE CASSIA CARLETTI
	: REGIANE MONTIEL CASTRO
	: FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO
	: JOSE ROBERTO DE ANDRADE
	: ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE
	: CRISTINA GARCIA PARRA
	: VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO
	: MAURICIO RICARDO ZAGATO
	: MARIANITA RIBEIRO DINIZ
	: ANTONIO DINIZ
	: MAURICIO LOUREIRO
	: CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO
	: DANIELA ALVES DA SILVA
	: JORGE LUIS MIRANDA
	: MIRTES LEAL BOUCINHAS
	: CAIO BOUCINHAS
	: MARCIO GOMES DE ALCANTARA
	: RUI STEVANIN JUNIOR
	: CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN
	: NEUSA ZANON
	: CREDSON ANTONIO RODRIGUES
	: VALERIA GOMES MELLO LORENZO
	: PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO
	: ANGELA MARIA LOPES LISBOA
	: DEBORA LOPES LISBOA

	: RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA
	: STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO
	: WALMIR COLUCCI
	: UMBERTO MONICCI
	: ELAINE CRISTINA FLEURY
	: UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR
	: MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI
	: RICARDO BARROS CUNHA
	: CLEIDE INEZ DE SOUZA
	: NEIDE HOFEER RIZZO
	: SILVIO RIZZO NETTO
	: ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA
	: NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA
	: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS
	: ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS
	: SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
	: VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
	: LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA
	: LISIANI PELLEGRINI PEREIRA
	: WAGNER DOS REIS LUZZI
	: ELIANE CESAR LUZZI
	: ROSELY ROQUE DE LIMA
	: LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA
	: KATIA DE ALMEIDA
	: RICARDO DE ALMEIDA
	: CICERO BATISTA PORANGABA
	: EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA
	: TAMAKI KUNISAWA
	: ROBERTO TAKESHI MARUYA
	: LUIZ CARLOS DA SILVA
	: GILZA CLEMENTINA DA SILVA
	: MIRIAM MENDES
	: PEDRO BALLESTEA GARCEZ JUNIOR
	: SIDNEY MARMILLI JUNIOR
	: ANDREA BELLENTANI MARMILLI
ADVOGADO	: SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE
	: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A)	: PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro(a)
No. ORIG.	: 00120919720044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002792-54.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.002792-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: FHUSA DO BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: SP091094 WAGNER APARECIDO ALBERTO

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015226-34.2006.4.03.6105/SP

	:	2006.61.05.015226-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007363-82.2006.4.03.6119/SP

	:	2006.61.19.007363-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	UMICORE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029419-98.2008.4.03.6100/SP

	:	2008.61.00.029419-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PECUARIA SERRAMAR LTDA
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00294199820084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006383-67.2008.4.03.6119/SP

	:	2008.61.19.006383-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP061670 HELDER FETEIRA EPIFANIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00063836720084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000484-70.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.000484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004847020124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002081-11.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.002081-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
No. ORIG.	:	00020811120124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

Expediente Nro 4417/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-81.2001.4.03.6108/SP

	2001.61.08.000218-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009991-20.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.009991-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00099912020044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003794-96.2007.4.03.6100/SP

	:	2007.61.00.003794-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BELMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP187374 DAVI MARCOS MOURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030874-35.2007.4.03.6100/SP

	:	2007.61.00.030874-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00308743520074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001546-42.2007.4.03.6106/SP

	:	2007.61.06.001546-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP264867 BRUNO PUCCI NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006255-17.2007.4.03.6108/SP

	:	2007.61.08.006255-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO SANTO EXPEDITO DE LENCOIS LTDA
ADVOGADO	:	SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-88.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.000545-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADO	: SP139412 RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036233-59.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.036233-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	: SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP162329 PAULO LEBRE
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 88.00.43089-9 19 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002037-69.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.002037-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: CPB IND/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA
ADVOGADO	: SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00020376920094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012539-60.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012539-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: ALUMINIO FULGOR S/A
ADVOGADO	: SP159197 ANDREA BENITES ALVES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00125396020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002497-06.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002497-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00024970620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009381-17.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009381-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00093811720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005481-42.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.005481-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00054814220124036130 2 Vr OSASCO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006288-86.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.006288-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	CATION IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00062888620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024268-84.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024268-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA BARRETO BARROSO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30010862520138260187 1 Vr FARTURA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002329-96.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.002329-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR041673 MICHELE KOEHLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO
ADVOGADO	:	MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00023299620144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003413-60.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003413-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SOBASICO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP191957 ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00034136020144036127 1 Vr LIMEIRA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002643-82.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002643-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PRALANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00026438220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013274-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013274-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SERV MAK COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP094187 HERNANI KRONGOLD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00085964120144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010560-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010560-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OTAVIO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP320138 DEISY MARA PERUQUETTI
REPRESENTANTE	:	KETHELEEN FERNANDA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00013490520158260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57875/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018735-03.1997.4.03.6100/SP

	2009.03.99.007500-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO	:	SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO	:	SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	97.00.18735-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

FL704: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-58.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.000891-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CREUZA DE JESUS SIQUEIRA CAMPOS GALDINO
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008915820134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que, a despeito da determinação de imediata implantação do benefício, consoante decisão de folhas 105/107, não há nos autos notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para imediato cumprimento da ordem. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da decisão supra, bem assim solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento. Cumpra-se, com urgência.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024083-80.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.024083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA JOSE CHAVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP161582 VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO
CODINOME	:	MARIA JOSE CHAVES MATE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00016-9 1 Vr CONCHAL/SP

DESPACHO

Petição de folhas 278: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 273/274.

Intime-se.

Após, tornem ao NUGE.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023772-16.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.023772-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE PAULO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	99.00.00008-5 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Petição de folhas 112/115: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 109/110.

Intime-se.

Após, tornem ao NUGE.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57880/2018
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004271-42.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004271-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP240446 MARCELO BRAZOLOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042714220144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto informado pelo INSS às folhas 176/176-verso.
Após, conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002302-08.1999.4.03.6114/SP

	1999.61.14.002302-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA
APELADO(A)	:	HENRIQUE CONSTANTINO e outro(a)
	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
No. ORIG.	:	00023020819994036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fl. 531: indefiro, por falta de previsão legal.
Int.
São Paulo, 04 de julho de 2018.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008244-98.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.008244-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP031956 CARLOS CARMELO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00082449820054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A recorrente formulou, no bojo de seu recurso excepcional, pedido de justiça gratuita.

Intimada, com fundamento no art. 99, § 2º, CPC, para que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, com documentos hábeis, que preenche os pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita, restando esclarecido que "*se tais documentos forem apresentados por cópias, deverão ser autenticadas, em cartório próprio ou terem a sua autenticidade declarada*", a requerente apresentou cópias simples, sem qualquer autenticação.

Ante o exposto, não tendo a petionária se eximido do ônus da comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado, **indefiro** o requerimento.

Intime-se SOLVENTEX INDÚSTRIA QUIÍMICA LTDA para que, com fulcro no art. 99, § 7º, CPC, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o integral recolhimento do preparo, relativo ao recurso excepcional interposto, sob pena de deserção.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010163-20.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.010163-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RECOPA ADMINISTRACAO DE REFEITORIO S/C LTDA e outro(a)
	:	IOLANDA DE MORAES LAMIM
ADVOGADO	:	SP063627 LEONARDO YAMADA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00019-4 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de justiça gratuita, formulado pela parte recorrente RECOPA ADMINISTRAÇÃO DE REFEITORIO S/C LTDA e Outro.

Intimada, com fundamento no art. 99, § 2º, CPC para que comprovassem, com documentos hábeis, que preenchem os pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita, as recorrentes juntaram cópia do CNPJ baixado e certidão da existência de execuções fiscais contra a empresa.

Decido.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.

Nesse sentido, a Súmula 481/STJ ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE SINDICAL. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. 1. Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. A isenção prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor destina-se apenas às ações coletivas de que trata o próprio codex, não se aplicando às ações em que o sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados. 3. Hipótese em que o recurso especial da Fazenda Nacional foi provido em razão de o acórdão impugnado ter externado que "há de ser reconhecido o direito das entidades sem fins lucrativos, como é o caso dos sindicatos, ao benefício da assistência judiciária gratuita, independentemente da comprovação da necessidade de tal benefício". 4. Agravo interno não provido. (STJ, AIRES 1493210, Rel. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE DATA:23/05/2018)

Compulsando os autos, verifica-se que deles consta apenas execuções fiscais e baixa de inscrição no CNPJ , o que não comprova a hipossuficiência da recorrente ou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, mas tão somente o passivo a solver, de modo que resta **indeferido** o pedido em relação à empresa agravante.

Ante o exposto, nos termos do art. 99, § 7º, CPC, intimem-se a parte recorrente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o integral recolhimento do preparo , relativo ao recurso excepcional interposto, sob pena de deserção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009360-21.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009360-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340350A RACHEL TAVARES CAMPOS
	:	SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PANIFICADORA LUAR DE VILA SONIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP297170 ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00093602120104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a comprovação extemporânea do preparo do recurso extraordinário, em desconpasso, portanto com o disposto no art. 1.007, caput, CPC ("Art. 1.007. **No ato de interposição do recurso**, o recorrente **comprovará**, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."), bem como a insuficiência do recolhimento

apresentado , conforme certidão de fl. 801, intime-se a recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, CPC, sob pena de deserção.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008209-04.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.008209-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JAIME DONIZETI MILANEZ
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JAIME DONIZETI MILANEZ
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082090420134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Certidão de folhas 288: Intime-se a parte recorrente a fim de regularizar a irregularidade nela apontada. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003205-23.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.003205-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	RJ109367 ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

	:	RJ179131 LUIZA DIAS MARTINS
APELANTE	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP113514 DEBORA SCHALCH
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS LUCAS
ADVOGADO	:	SP224677 ARIANE LONGO PEREIRA MAIA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00032052320064036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Certidão de fls. 448: No prazo de 10 (dez) dias, regularize a Caixa Seguradora S/A a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração/substabelecimento, se por cópia, autenticada ou cuja autenticidade tenha sido declarada pelo advogado constituído, em relação à Dra. Bruna Pereira da Silva, OAB/SP nº 399.292, e ao Dr. André Tavares, OAB/SP 344.647, também signatários do Recurso Especial por ela interposto. Salieta-se, ainda, a impossibilidade de atendimento ao pleiteado às fls. 429 (que as intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. André Tavares), enquanto não regularizada a representação processual dele.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016582-45.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.016582-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ALFREDO REIS VIEGAS NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP211436 SHIZUKO YAMASAKI
SUCEDIDO(A)	:	ALFREDO REIS VIEGAS falecido(a) e outro(a)
	:	MAIRA RANZANI VIEGAS falecido(a)
APELANTE	:	YVETTE RANZANI VIEGAS falecido(a)
ADVOGADO	:	SP211436 SHIZUKO YAMASAKI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIBELLE RANZANI VIEGAS
ADVOGADO	:	SP211436 SHIZUKO YAMASAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

DESPACHO

Fls. 115: Reitero a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 113/114.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2016.03.00.020910-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050198520114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, CPC (fl. 708).

Decido.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Observa-se que o benefício não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas (art. 98, CPC), desde que comprovada a situação financeira precária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe à presunção de miserabilidade.

Trago à colação os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARA PESSOA JURÍDICA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de **pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais**. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1562883, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2016) (grifos)*

Cumprido ressaltar que, na hipótese dos autos, a recorrente logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira hipossuficiente, conforme documentos acostados, justificando-se, portanto, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC. Ante o exposto, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, intime-se a União Federal, para que se manifeste em relação ao pleito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-60.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.001095-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SUELI APARECIDA CHAGAS BERGAMASCO e outro(a)
	:	NEUSA MARIA CHAGAS
ADVOGADO	:	SP131156 VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG.	: 00010956020114036111 3 Vr MARILIA/SP
-----------	----------------------------------------

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que houve interposição de recurso de agravo (fls. 225/229), nos termos do art. 544, do CPC/73, em face da decisão que negou admissibilidade (fls. 218 e 218 v.) ao recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Constata-se aparente equívoco na decisão lançada à folha 263, considerando que sequer o mérito do recurso fora analisado, tendo a insurreição sido fulminada por ausência de requisito de cognoscibilidade, em face de não exaurimento das vias ordinárias, obstando a submissão do caso à sistemática do artigo 543-A e 543-B, do CPC/1973.

Por conseguinte, *restituam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal*, para eventual reexame da decisão de folha 218 e 218v, o que determino, tomando sem efeito a decisão de fls. 263.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011921-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011921-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: GIUSEPPINA CESAREO DE TOMMASO
ADVOGADO	: SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	: VICENTE STEAGALL DE TOMMASO e outros(as)
	: IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
	: CAROLINA STEAGALL DE TOMMASO
	: ANTONIO NICOLAU DE TOMMASSO
	: CVT PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
	: WILMA STEAGALL DE TOMMASO
	: VICAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	: CARVIC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	: 00123194620078260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante Giuseppina Cesareo de Tommaso, para que comprove o recolhimento da multa a que foi condenada (fl. 497/v), no prazo de cinco dias, tendo em vista a previsão do § 5º do art. 1.021, CPC.
 Após, conclusos.

São Paulo, 02 de julho de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

HABEAS CORPUS (307) Nº 5010154-40.2018.4.03.0000
 RELATOR: Gab. Vice Presidência

PACIENTE: ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA, CECILIA DE SOUZA SANTOS, JULIA MARIZ

Advogados do(a) PACIENTE: JULIA MARIZ - SP320851, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Arnolde Mozart Costa de Almeida, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 3417381).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5010154-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

PACIENTE: ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA, CECILIA DE SOUZA SANTOS, JULIA MARIZ

Advogados do(a) PACIENTE: JULIA MARIZ - SP320851, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Arnolde Mozart Costa de Almeida, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 3417381).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5010154-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

PACIENTE: ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA, CECILIA DE SOUZA SANTOS, JULIA MARIZ

Advogados do(a) PACIENTE: JULIA MARIZ - SP320851, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Arnolde Mozart Costa de Almeida, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 3417381).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5000784-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

IMPETRANTE E PACIENTE: ODACIR SANTOS CORREA

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que denegou a ordem de habeas corpus.

Decido.

O presente recurso não comporta conhecimento, porquanto manifestamente incabível, eis que interposto em face de decisão denegatória da ordem de habeas corpus, em nítido confronto com o comando inserto no art. 105, II, "a", da CF, in verbis (grifei):

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;"

Assim, tratando-se de acórdão que denegou a ordem de habeas corpus, incabível o manejo de recurso especial por afronta ao princípio da taxatividade, configurando, por conseguinte, erro grosseiro.

Em casos análogos, confira-se a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. EFEITO TRANSLATIVO. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso especial não é a via adequada para atacar decisão colegiada denegatória de habeas corpus. Nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, o acórdão deve ser impugnado por meio de recurso ordinário, de maneira que, em virtude do erro grosseiro constatado, nem sequer há como aplicar o princípio da fungibilidade.
2. É possível o exame de matérias de ordem pública quando o recurso especial ultrapassa o juízo de admissibilidade, ainda que por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos.
3. Não há como invocar o efeito translativo na espécie se não houve a abertura da instância especial, já que o recurso especial nem mesmo chegou a ultrapassar a barreira do conhecimento, de modo que não há como apreciar, de ofício, a questão relativa à prescrição.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 973.872/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EQUÍVOCO INESCUSÁVEL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Contra o acórdão denegatório do habeas corpus, proferido pelo Tribunal de origem, foi interposto recurso especial ao invés de recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.
2. Nessa seara, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "a interposição de recurso especial em substituição ao ordinário constitucionalmente previsto constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade". (AgRg no Ag 1431118/AM, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).
3. Na linha dos precedentes deste Sodalício e do Supremo Tribunal Federal, inviável o conhecimento do recurso especial como habeas corpus substitutivo, uma vez que não é permitido o manejo do mandamus originário no lugar do recurso cabível, exceto se existir ilegalidade flagrante, o que não se verificou na hipótese dos autos.
4. Agravo regimental desprovido.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PEDIDO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. O recurso especial não é o recurso adequado à impugnação de decisão colegiada denegatória de habeas corpus. Neste caso, consoante o disposto no art. 105, II, a, da Constituição Federal, o acórdão deveria ter sido atacado pela via do recurso ordinário, constituindo erro grosseiro a interposição do apelo especial.

Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 38.373/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

Expediente Nro 4422/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024063-80.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.024063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SOMMER MULTIPISO LTDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	SOMMER MULTIPISO LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010992-58.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010992-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PROEMA MINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP173439 MURILO CRUZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025248-35.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.025248-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA
ADVOGADO	:	SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002466-28.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.002466-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TRANSPORTE RODOR LTDA
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002153-58.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.002153-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	LOPO CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006357-48.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.006357-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ATAIDE SICONHA E CIA
ADVOGADO	:	SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011609-23.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.011609-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	-----------------------------------------

APELANTE	:	LANCHES MARISTELA LTDA
ADVOGADO	:	SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00116092320074036108 3 Vr BAURU/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001379-95.2007.4.03.6115/SP

	2007.61.15.001379-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009684-52.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.009684-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP225479 LEONARDO DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00096845220084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011661-72.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011661-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	PALUMARES COMI/ LTDA
ADVOGADO	:	SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00116617220094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007218-21.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.007218-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00072182120094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000266-78.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000266-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO(A)	:	SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA e filia(l)(is)
	:	SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ095512 PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD
EMBARGADO(A)	:	SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ095512 PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD
EMBARGADO(A)	:	SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ095512 PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD
EMBARGADO(A)	:	SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ095512 PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD
No. ORIG.	:	00002667820124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004399-85.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004399-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	METAL 2 IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00043998520124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003745-13.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003745-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00037451320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025251-43.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.025251-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	SP222187 NELSON DA SILVA ALBINO NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00252514320144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022675-43.2015.4.03.6100/SP

	:	2015.61.00.022675-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP342051 ROBSON TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00226754320154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001380-32.2016.4.03.6126/SP

	:	2016.61.26.001380-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRINO LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI
No. ORIG.	:	00013803220164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000675-35.2017.4.03.6183

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MERCEDES FERREIRA ANGELINI

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5002901-11.2017.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: LUANA MARTINS DE OLIVEIRA - MS12822

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

HABEAS CORPUS (307) Nº 5009496-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

PACIENTE: CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS

IMPETRANTE: DANIEL LEON BIALSKI, GUSTAVO ALVARES CRUZ

Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional, com pedido de liminar, interposto em favor de Carlos Pioltini dos Santos, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 3373537).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5009496-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

PACIENTE: CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS

IMPETRANTE: DANIEL LEON BIALSKI, GUSTAVO ALVARES CRUZ

Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional, com pedido de liminar, interposto em favor de Carlos Pioltini dos Santos, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 3373537).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000797-28.2016.4.03.6104

APELANTE: HENRIQUE DA COSTA LETIERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

APELADO: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE DA COSTA LETIERI

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5001221-61.2017.4.03.6128

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSE COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011992-52.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615

AGRAVADO: JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO

Advogado do(a) AGRAVADO: WILSON MIGUEL - SP99858

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016695-26.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615

AGRAVADO: SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019380-06.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: PAULO DIVINO BUENO

Advogado do(a) AGRAVADO: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004734-54.2018.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CAIO BATISTA MUZEL GOMES

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO BATISTA MUZEL GOMES - SP173737

AGRAVADO: JUCICLEI NUNES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: CREUZELINA NUNES MACHADO OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATA MARIA ANTUNES CARDOSO - SP164267,

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5001172-49.2017.4.03.6183

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EDSON VELOSO

Advogado do(a) APELADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000474-14.2017.4.03.6128
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: HUMBERTO ARAKAKI
Advogado do(a) APELADO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5001979-91.2017.4.03.6111
APELANTE: JAIR GOMES
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000032-48.2017.4.03.6128
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DOUGLAS FELICIO PEDAES
Advogado do(a) APELADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5003455-45.2017.4.03.6183
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: PAULO SERGIO MININELLI
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000511-83.2017.4.03.6114
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WALTER ANTERO DA COSTA
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5001171-13.2017.4.03.6103
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ARIIVALDO DE OLIVEIRA

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009461-90.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: IVONE APARECIDA GUERRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000629-10.2018.4.03.9999

APELANTE: ROMER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000071-84.2017.4.03.6115

APELANTE: ATILIO ERNESTO BIANCHI

Advogado do(a) APELANTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002643-25.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006993-56.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AGRAVADO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57699/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050032-23.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.050032-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AVON COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
	:	SP214920 EDVAIR BOGIANI JUNIOR

APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **AVON COSMÉTICOS LTDA.**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Questiona a aplicação do precedente utilizado pelo Órgão Especial, aduzindo não ser cabível sua aplicação.

Decido.

A questão suscitada no recurso foi objeto de decisão no agravo interno, conforme ementa que segue, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À EPOCA DO AJUIZAMENTO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. O direito à compensação tributária somente pode ser declarado em sentença com base na legislação vigente à época do ajuizamento do feito. Eventuais modificações legislativas posteriores podem ser reconhecidas diretamente na esfera administrativa, mas não integram o objeto do processo.

III. Decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, adotada sob o rito dos recursos repetitivos.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014) assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

Nessa esteira, em recente decisão, o Ministro Sérgio Kukina afirmou ser inadmissível a interposição de novo recurso especial em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC/73 (cf. Agravo no REsp nº 882.125/SC, publicado em 05/12/2016).

E essa é a hipótese vertente, a inviabilizar o seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300154-21.1998.4.03.6102/SP

		2001.03.99.042738-0/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CLAUDIO ROMANO e outro(a)
	:	IRIMAR JOSE JACOMO
ADVOGADO	:	SP076570 SIDINEI MAZETI
INTERESSADO(A)	:	CENTRAL DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
No. ORIG.	:	98.03.00154-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Irimar José Jácomo e outro**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Discute-se nos autos a contagem do prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

Esta Colenda Corte afastou a alegação de decadência com fundamento na inoocorrência do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre o 1º (primeiro) dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador e a notificação do lançamento.

No julgamento do REsp nº REsp 973.733/SC, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

A Eg. Corte Superior decidiu, outrossim, que o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imoocnível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inoocmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imoocnível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inoocmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imoocníveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a verificação da data da constituição do crédito tributário para os fins em discussão, como pretende a recorrente, requer revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido, confira-se excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no REsp 1532105/RR, in DJe 31/03/2016:

(...) omissis

3. No caso dos autos, de acordo com a moldura fática contida no acórdão recorrido, verifica-se que o fato gerador do tributo ocorreu em 2001, não havendo informação a respeito da existência ou não de declaração por parte do contribuinte, tampouco se houve ou não o pagamento parcial do tributo, apenas constando que a contribuinte foi autuada em abril de 2007. Sendo assim, cumpre seja aplicado o enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, uma vez que os dados apresentados na decisão combatida não permite um juízo seguro acerca da ocorrência ou não da decadência.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no tocante ao tema julgado pela sistemática dos recursos repetitivos e **não o admito** na outra questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022465-07.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022465-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Deutsche Bank S/A Banco Alemão**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAR O DEPÓSITO REALIZADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO INSS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CR, ART. 7º, XI. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REGULAMENTAÇÃO SOMENTE COM A MEDIDA PROVISÓRIA N. 794/94. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OBRIGATORIEDADE.

1. O recebimento do apelo interposto pela União no efeito suspensivo e a consequente impossibilidade de levantamento do depósito realizado até o trânsito em julgado foi apreciado no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.093002-0 (fls. 1.335/1.336v.), razão pela qual a análise desta questão no presente recurso resta prejudicada. Quanto à ilegitimidade recursal do INSS, convém consignar que com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal. Contudo, observa-se que o ato impugnado na impetração é do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social e a sentença foi proferida em 28.03.07, portanto, antes do início da vigência da Lei n. 11.457/07, fatos que impedem acolher a preliminar de ilegitimidade recursal do INSS sustentada pela impetrante.

2. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.

3. A regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição da República somente se deu com a Medida Provisória n. 794/94, possibilitando cobrar contribuição social incidente sobre participação nos lucros ou resultados em período anterior a sua edição (STF, AgRE n. 393.764, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25.11.08; STF, RE n. 398.284, Rel. Min. Menezes Direito, j. 23.09.08 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 0015853-68.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.02.11). Por conseguinte, após a edição da aludida medida

provisória e suas reedições, que culminaram com a edição da Lei n. 10.101/00, a desvinculação da remuneração, com a consequente isenção de contribuições previdenciárias, sujeita-se aos requisitos previstos na legislação (STJ, AgRg no REsp n. 1197757, Rel. Humberto Martins, j. 28.09.10; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 1557014, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200461130016517, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.11.09).

4. Prejudicados os pedidos de recebimento do apelo interposto pela União no efeito suspensivo e a impossibilidade de levantamento do depósito realizado até o trânsito em julgado, rejeitada a preliminar de ilegitimidade recursal do INSS e providos os apelos e reexame necessário.

Apresentados Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 93, IX da CF; (ii) violação ao art. 5.º, LXIX da CF, ao argumento de que, ainda que haja complexidade no exame da prova, estando esta devidamente pré-constituída, resta incontestada a possibilidade de Mandado de Segurança, sob pena de amesquinamento da ação mandamental e (iii) violação aos arts. 7.º, XI e 170, parágrafo único, da CF, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Recurso Extraordinário teve negado seu seguimento por cerceamento de defesa, e não admitido nas demais questões.

Contra esta decisão se insurgiu a Impetrante, mediante Agravo Interno, ventilando, em síntese, que a questão tratada no RE n.º 748.371 não é a mesma discutida em seu Recurso Extraordinário, o que impede a negativa de seguimento com fundamento no art. 1.030, I, "a" do CPC.

A União ofereceu resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Razão assiste à Recorrente quanto ao articulado em seu Agravo Interno. Exerço o juízo de retratação para reconsiderar a decisão de fls. 1.446/1.448, julgo prejudicados os recursos contra ela interpostos e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, no que diz respeito à arguida afronta ao art. 93, IX da CF, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI n.º 791.292/PE**, vinculado ao **tema n.º 339**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que o princípio da **obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais** se contenta com existência de motivação - ainda que sucinta - na decisão, não se demandando o exame aprofundado de cada uma das alegações.

O paradigma, publicado em 13/08/2010, recebeu a seguinte ementa:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF, AI n.º 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) (Grifei).

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, por força do art. 1.030, I, "a", do CPC.

Por seu turno, a aventada pretensão de violação ao art. 5.º, LXIX da CF, ao argumento de que, ainda que haja complexidade no exame da prova, estando esta devidamente pré-constituída, resta incontestada a possibilidade de Mandado de Segurança, não pode ser acolhida.

Do compulsar dos autos verifico que o acórdão recorrido, embora tenha feito menção à afirmação da fiscalização no sentido de para se demonstrar a improcedência se faria necessário o exame aprofundado da prova, o que seria incompatível com o Mandado de Segurança, de fato analisou detidamente as provas carreadas ao autos para concluir que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a observância dos ditames da Lei n.º 10.101/00 em seu acordo de participação nos lucros.

Pela relevância, confira-se o trecho pertinente do voto:

"Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado "para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao pagamento do crédito tributário formalizado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's n.ºs

35.669.133-0 e 35.669.795-9, e o levantamento do depósito administrativo recursal de 30% de débito discutido" (cfr. fl. 40). A NFLD n. 35.669.133-0 tem por objeto créditos tributários decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados nos anos de 1999 a 2001 e o objeto da NFLD n. 35.669.795-9 é a penalidade por apresentar guias de recolhimento com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Em julgamento simultâneo, a sentença julgou procedentes os pedidos deduzidos neste Mandado de Segurança n. 2006.61.00.022465-3 e no Mandado de Segurança n. n. 2006.61.00.018513-1, concedendo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do crédito tributário formalizado nas NFLDs ns. 35.699.133-0, 35.669.134-9 e 35.669.795-9, relativo às contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos a seus empregados a título de participação nos lucros, bem como para autorizar o levantamento do depósito administrativo recursal de 30% (trinta por cento) relativo à NFLD n. 35.669.133-0 (fls. 1.043/1.051) e dos depósitos realizados (fls. 1.070/1.072).

A União e o INSS apelam contra a sentença de procedência, argumentando que as verbas impugnadas não constituem participação nos lucros e resultados pois não se ajustam aos requisitos previstos na Lei n. 10.101/00, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição da República, uma vez que não há acordo prévio, clareza e objetividade nas regras, avaliação individual, mecanismos de aferição, participação do representante indicado pelo sindicato na negociação.

Assiste razão às apelantes.

Para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social em relação às verbas pagas pela impetrante aos seus empregados a título de participação nos lucros e resultados de 1999 a 2001 é preciso verificar se foram atendidos os requisitos previstos na lei. A Lei n. 10.101/00, assim como as medidas provisórias que a antecederam, prevê as seguintes condições para a participação nos lucros e resultados, na forma prevista pelo art. 7º, XI, da Constituição da República: a) realização de negociação coletiva entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por eles eleita e integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria ou mediante acordo ou convenção coletiva; b) regras claras e objetivas quanto aos direitos, mecanismos de controle, período de vigência e periodicidade, não podendo esta ser inferior a 6 (seis) meses, c) arquivamento do instrumento de acordo na entidade sindical dos trabalhadores.

A Sra. Fiscal entendeu que deveria incidir a contribuição social sobre os valores pagos a título de participação nos lucros, basicamente, por cinco razões: a) tal participação não seria o resultado de negociação entre a empresa e seus empregados; b) não haveria regras claras quanto à determinação dos direitos substantivos da participação e suas correspondentes regras adjetivas; c) faltam mecanismos de aferição do regular cumprimento do acordado; d) inexistem metas nem resultados quanto aos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, seu programa de metas, resultados e prazos tidos como pactuados previamente; e) a participação não deveria substituir nem complementar a remuneração devida a qualquer dos empregados da empresa (fls. 99/106 e 677/681).

A não-incidência da contribuição social decorre da natureza da verba. Esta desfruta de imunidade porque decorre da atividade empresarial, animada pelo labor de seus empregados. Assim, realmente não se acomoda a essa natureza a faculdade de seu valor ser definido, em última instância, pelo presidente da empresa no Brasil, conforme noticiado pela Sra. Fiscal, que alude ao Anexo 1, p. 2 (fl. 129). A decisão implica uma certa subjetividade impassível de submeter a critérios objetivos cujo cumprimento poderia ser exigido pelos empregados contra a administração da empresa. Embora não seja despropositado proteger a atividade empresarial das intempéries financeiras e econômicas, subordinando a participação nos lucros a algum escrutínio administrativo, a verdade é que isso enfraquece a ideia de que haveria, na participação, uma relação necessária da ação do trabalho sobre o capital.

A determinação legal de que deve haver "regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo" (Lei n. 10.101/00, art. 2º, § 1º) tem o significado de assegurar materialmente a participação no lucro por parte dos empregados, de modo que estes não sejam dela privados ainda que bem remunerados em razão da própria atividade laborativa. Não se trata de mera formalidade.

No caso em apreço, milita contra o recorrido essa observação da Sra. Fiscal, que acrescenta a inexistência de clareza das regras, a relação entre a participação nos lucros e a remuneração paga no mercado de trabalho etc. São observações que infirmam a natureza da verba, sendo certo que, para demonstrar a improcedência faz-se necessário exame de prova aprofundado, incompatível com o mandado de segurança.

Convém destacar que o acordo de participação nos lucros foi celebrado pela impetrante e seus empregados sem a participação da entidade sindical (fls. 121/130).

A impetrante sustenta que o sindicato foi regularmente convocado, recusando-se a comparecer e que teria mera função observadora. Contudo, observa-se que o Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região, em resposta ao convite da impetrante, lamentou "a exiguidade do tempo desde o envio da correspondência contendo o convite e a data da reunião incompatível com a indispensável preparação para o evento" (fl. 100, dos Autos n. 2006.61.00.018513-1), considerou que o procedimento escolhido é inconstitucional e manifestou o entendimento de "que deve participar desde o início da negociação, tendo ciência, inclusive, dos procedimentos adotados para a escolha dos membros da comissão - o que incoerreu na hipótese em exame" (fl. 101, dos Autos n. 2006.61.00.018513-1).

Abstraida a alegada inconstitucionalidade do procedimento eleito pela impetrante, sustentada pela entidade sindical, e a recusa dela na participação das negociações entre a impetrante e seus empregados, **subsistem fatos relevantes que levaram a fiscalização a concluir pela descaracterização do acordo de participação nos lucros celebrado pela impetrante e seus empregados:**

2 - Jamais afirmei estarem corretas e satisfeitas as exigências em relação a participação do sindicato nestes acordos. Afirmei que a não participação do sindicato era suficiente para a descaracterização destes valores como PLR mas, além deste erro primário, outros reforçavam esta descaracterização e seriam também expostos no meu relatório fiscal. A cópia do acordo nas fls. 53 a 58 (onde inexistem as assinaturas dos Sindicatos) e as cartas ao sindicato dos bancários (fls. 48 e 51) comprovam a não participação do sindicato neste acordo e na sua negociação. Note que o Sindicato é convidado em 12/02/99, para comparecer em 19/02/1999, visando negociar valores de um acordo retroativo a 01/01/1998. O acordo é firmado, em 19/02/99, após 2 meses do fim do período

base e seu pagamento já sendo efetuados poucos dias depois. A MP vigente na época (Convertida na Lei 10.101 de 19 de Dezembro no seu artigo segundo, que a Participação nos Lucros deve ser objeto de negociação da qual faça parte, obrigatoriamente, o sindicato da categoria e, é nesta mesma Lei que se sustenta este lançamento. (fls. 677/678, destaques do original)

Constata-se, ainda, critérios subjetivos para a apuração da participação nos lucros e resultados, uma vez que, segundo o acordo promovido pela impetrante, o gestor hierárquico de cada área da instituição financeira poderia definir o montante a ser pago a cada integrante de sua equipe (fl. 129).

A subjetividade de critérios foi também verificada pela fiscalização, ao concluir pela impossibilidade de a impetrante gerar uma planilha/memória de cálculo objetiva que demonstre como se chegam aos valores pagos:

A empresa não consegue fazer com que estas avaliações de desempenho gerem uma planilha/memória de cálculo objetiva que demonstre como se chegam aos valores pagos. A planilha entregue pela empresa só comprova que cada empregado tem critérios subjetivos para fazer jus aos pagamentos e, que estes critérios não foram objeto do acordo. Os gestores avaliam (ponderando inclusive valor de mercado do profissional) e, com a aprovação superior, determinam os valores pagos. (fls. 680/681)

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima exposto, a exigir o preenchimento dos requisitos legais para a desvinculação dos valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da remuneração e a conseqüente não incidência de contribuições previdenciárias, não tendo a impetrante comprovado o cumprimento das exigências legais, merece reforma a sentença." (Negritos meus e outros destaques no original).

Como se vê, e ao contrário do expandido pela Recorrente, as provas trazidas aos autos foram detidamente analisadas.

Mais ainda, da leitura do trecho mencionado percebe-se que rever as conclusões do acórdão recorrido, no que diz respeito à comprovação de inobservância dos ditames da Lei n.º 10.101/00 demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do trabalho. Participação nos lucros e resultados. Pagamento. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. A questão relativa à forma de pagamento da participação nos lucros e resultados depende da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do reexame das provas e dos documentos constantes dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

(STF, ARE n.º 1.090.109 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2018 PUBLIC 22-03-2018) (Grifei).

Percebe-se, assim, que o que se pretende em verdade é revolver questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na **Súmula n.º 279 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual "*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Por fim, quanto à alegada violação aos arts. 7.º, XI e 170, parágrafo único, da CF, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros, verifico que a alegada ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional, cuja análise é vedada no âmbito do Recurso Extraordinário.

Constato, ainda, que com a insurgência apresentada pretende a Recorrente o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na **Súmula n.º 279 do STF** ("*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*").

A robustecer essa compreensão, confira-se a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal:

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Trabalhista. Participação nos lucros. Natureza da vantagem. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas e de cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Impossibilidade. Precedentes.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, dos fatos e das provas dos autos, bem como das cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas n.ºs 636, 279 e 454/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(STF, ARE n.º 734.104 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013) (Grifei).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do trabalho. Participação nos lucros e resultados. Pagamento. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. A questão relativa à forma de pagamento da participação nos lucros e resultados depende da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do reexame das provas e dos documentos constantes dos autos, providências inviáveis no âmbito

do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

(STF, ARE n.º 1.090.109 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2018 PUBLIC 22-03-2018) (Grifei).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário quanto à aventada violação ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, e **não o admito** pelos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013562-75.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013562-1/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: SINDICATO DA IND/ DO VESTUARIO E INFANTO JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO SINDIVEST e outro(a)
ADVOGADO	: SP087066 ADONILSON FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	: SINDICATO DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO SINDIROUPAS
ADVOGADO	: SP087066 ADONILSON FRANCO
APELADO(A)	: SINDICATO DA IND/ DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO SINDICAMISAS
ADVOGADO	: SP087066 ADONILSON FRANCO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00135627520094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino e Infante-Juvenil de São Paulo e Região - SINDIVEST e Outros**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - LICITUDE DA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA, NOS TERMOS ART. 2º-A, DA LEI 9.494/97 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - MANTIDA A R. SENTENÇA, QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA - IMPROVIDOS APELO, RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL.

1. De se afastar a aventada ilegitimidade ativa do Sindicato, bem como sua falta de interesse processual, no presente Mandado de Segurança Coletivo, pois, conforme disposto na Súmula 630, do STF, "a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria".

2. Aplicável, à espécie, o teor da Súmula 629, do STF, no sentido de que "a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

3. Também não prospera a alegação de aplicação do parágrafo único do art. 1º, da Lei de Ação Civil Pública, in verbis, " não será

cabível Ação Civil Pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados", vez que a não se confundir a Ação Civil Pública com o Mandado de Segurança Coletivo e, acaso desejasse impor referida limitação, o legislador o teria feito na recente Lei 12.016/2009, a disciplinar o Mandado de Segurança nas suas modalidades individual e coletivo.

4. Na linha da ausência de impedimento quanto à discussão de matéria tributária, em sede de mandamus, a v. jurisprudência. Precedente.

5. Acertada a r. sentença, ao fixar a limitação dos efeitos da r. sentença aos substituídos domiciliados na cidade de São Paulo, sendo de se aplicar, portanto, o art. 2º-A, da lei 9.494/97 ("A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator"), consoante a v. jurisprudência infra, do E. STJ. Precedentes.

6. Com referência ao aviso prévio, cristalino o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do § 2º do art. 22 e do § 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do § 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência. Precedente.

7. A se estender referida não-incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias). Precedentes.

8. Improvimento à apelação, ao recurso adesivo e ao reexame necessário.

Apresentados Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 535 do CPC de 1973, por entender ter havido omissão no acórdão recorrido, consistente na ausência de manifestação sobre a Teoria da Encampação, assim como da contradição apresentada em decorrência da aplicação indevida da Lei n.º 9.494/97, que trata das hipóteses de Ação Civil Pública e não do Mandado de Segurança Coletivo e (ii) violação aos arts. 21 e 22 da Lei n.º 12.016/09, em razão da limitação da eficácia da decisão ao âmbito de competência territorial de seu órgão prolator.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido da **impropriedade da limitação dos efeitos da coisa julgada ao território sob jurisdição do órgão prolator da decisão**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.34/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS.

1. Na hipótese dos autos, a quaestio iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação Coletiva. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em Ação Coletiva.

2. A res iudicata nas Ações Coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.

3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em Ação Coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae).

4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas, e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.

5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n.º 1.696.980/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017) (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS.

1. Na hipótese dos autos, a quaestio iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pela Associação Nacional dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva, haja vista que o acórdão objurgado firmou entendimento no sentido de que o decisum alcança apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador.

2. A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.

3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae).

4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.

5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.

6. O Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que os efeitos da substituição processual em ações coletivas extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que formam uma categoria, sendo desnecessária a indicação dos endereços onde se encontram domiciliados os substituídos, uma vez que, logicamente, os efeitos de eventual vitória na demanda coletiva beneficiará todos os integrantes dessa categoria, independente de onde se encontrem domiciliados. (MS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 30.4.2004).

7. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt nos EDcl no AgRg no REsp n.º 1.431.200/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)(Grifei).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

	2009.61.00.013562-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DA IND/ DO VESTUÁRIO E INFANTO JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO SINDIVEST e outro(a)
ADVOGADO	:	SP087066 ADONILSON FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	SINDICATO DA IND/ DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO SINDIROUPAS
ADVOGADO	:	SP087066 ADONILSON FRANCO
APELADO(A)	:	SINDICATO DA IND/ DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO SINDICAMISAS
ADVOGADO	:	SP087066 ADONILSON FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135627520094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino e Infante-Juvenil de São Paulo e Região - SINDIVEST e Outros**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relato do essencial.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que o Recorrente não atendeu ao comando do art. 543-A, § 2.º, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 1.035, § 2.º, do atual Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em **preliminar** do Recurso Extraordinário, a existência de **repercussão geral** da matéria deduzida, requisito necessário para recorrer de acórdãos publicados a partir de 03/05/2007.

Assim, a ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE n.º 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 102, § 3º (ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/04), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.418/06). PRECEDENTES. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6/9/07).

2. A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STF, RE n.º 926.997 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE n.º 942.664 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2018 50/473

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013562-75.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013562-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DA IND/ DO VESTUARIO E INFANTO JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO SINDIVEST e outro(a)
ADVOGADO	:	SP087066 ADONILSON FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	SINDICATO DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO SINDIROUPAS
ADVOGADO	:	SP087066 ADONILSON FRANCO
APELADO(A)	:	SINDICATO DA IND/ DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO SINDICAMISAS
ADVOGADO	:	SP087066 ADONILSON FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135627520094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - LICITUDE DA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA, NOS TERMOS ART. 2º-A, DA LEI 9.494/97 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - MANTIDA A R. SENTENÇA, QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA - IMPROVIDOS APELO, RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL.

- 1. De se afastar a aventada ilegitimidade ativa do Sindicato, bem como sua falta de interesse processual, no presente Mandado de Segurança Coletivo, pois, conforme disposto na Súmula 630, do STF, "a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria".*
- 2. Aplicável, à espécie, o teor da Súmula 629, do STF, no sentido de que "a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".*
- 3. Também não prospera a alegação de aplicação do parágrafo único do art. 1º, da Lei de Ação Civil Pública, in verbis, " não será cabível Ação Civil Pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados", vez que a não se confundir a Ação Civil Pública com o Mandado de Segurança Coletivo e, acaso desejasse impor referida limitação, o legislador o teria feito na recente Lei 12.016/2009, a disciplinar o Mandado de Segurança nas suas modalidades individual e coletivo.*
- 4. Na linha da ausência de impedimento quanto à discussão de matéria tributária, em sede de mandamus, a v. jurisprudência. Precedente.*
- 5. Acertada a r. sentença, ao fixar a limitação dos efeitos da r. sentença aos substituídos domiciliados na cidade de São Paulo, sendo de se aplicar, portanto, o art. 2º-A, da lei 9.494/97 ("A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator"), consoante a v. jurisprudência infra, do E. STJ. Precedentes.*
- 6. Com referência ao aviso prévio, cristalino o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do § 2º do art. 22 e do § 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de*

constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do § 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência. Precedente.

7. A se estender referida não-incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias). Precedentes.

8. Improvimento à apelação, ao recurso adesivo e ao reexame necessário.

Apresentados Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 97 da CF; (ii) violação ao art. 103-A da CF e (iii) contrariedade ao art. 195, I, "a" e § 5.º, ao art. 201, §§ 4.º e 11 da CF.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma contrária à pretensão da Recorrente no que toca à aventada violação ao art. 97 da CF, como deflui das conclusões do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MONTEPIO MILITAR. EXTINÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 41/2004 E 66/2006. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 93, IX, DA LEI MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo Juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Leis Complementares estaduais 41/2004 e 66/2006). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF.

II - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

III - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior.

IV - A verificação da ocorrência, no caso concreto, de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição demandaria nova interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta.

V - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

VI - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE n.º 735.533, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-081 DIVULG 29-04-2014 PUBLIC 30-04-2014) (Grifei).

No que tange à alegada violação ao art. 103-A da CF, constato que o dispositivo apontado como violado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida, nem nos aclaratórios rejeitados, incidindo, pois, a vedação expressa no verbete **Sumular n.º 282 do STF**: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*".

Quanto ao núcleo da pretensão recursal, verifico que embora a Recorrente alegue a violação de dispositivos constitucionais, o recurso fazendário não impugna especificamente a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado e seus reflexos**.

Assim o fazendo, desatende ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, reproduzido no art. 1.029 do CPC, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ILEGIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENTIDADE SINDICAL ESPECÍFICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.8.2010.

Deficiência na fundamentação por ausência de ataque, nas razões do recurso extraordinário, aos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE n.º 707.117 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)(Grifei). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.11.2013.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. Ausente impugnação específica, no recurso extraordinário, às razões de decidir adotadas pela Corte de origem, aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 813.450 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033056-82.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.033056-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00451051020104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005081-12.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005081-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00050811220124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **José Jobson de Andrade Arruda**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Discute-se nos autos a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios por dívidas da empresa.

Inicialmente, consigno que não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno, que motivação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento do Tribunal Superior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

Por sua vez, verifico que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ no sentido de que constitui infração legal, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse ao Fisco das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. TESE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN.

1. O Tribunal a quo excluiu a responsabilidade tributária do sócio em relação aos tributos inadimplidos e a manteve em relação à contribuição previdenciária descontada (retida) no salário dos empregados e não repassada ao INSS.
2. A tese suscitada pelo agravante - de que, com a decretação da falência da empresa, em 1991, o redirecionamento deveria ser feito à Massa Falida - não foi analisada pela Corte local, tampouco foi suscitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Sendo assim, é inviável a sua análise no STJ, por ausência de prequestionamento, e pela impossibilidade de supressão de instância e de revolvimento do acervo fático-probatório.
3. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados, o que ocorreu no caso dos autos.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016)

Ademais, rever tal entendimento, como pretende o recorrente, requer a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDÍCIOS DE CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO À LEI. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Revisar o entendimento exarado pela Corte a quo de que foram caracterizados indícios de prática de atos que denotam, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, impondo-se a aplicação do art. 135, III, do CTN, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 679.703/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

Por derradeiro, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005082-94.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005082-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00050829420124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **José Jobson de Andrade Arruda**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Discute-se nos autos a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios por dívidas da empresa.

Inicialmente, consigno que não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno, que motivação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento do Tribunal Superior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

Por sua vez, verifico que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ no sentido de que constitui infração legal, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse ao Fisco das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. TESE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN.

1. O Tribunal a quo excluiu a responsabilidade tributária do sócio em relação aos tributos inadimplidos e a manteve em relação à contribuição previdenciária descontada (retida) no salário dos empregados e não repassada ao INSS.

2. A tese suscitada pelo agravante - de que, com a decretação da falência da empresa, em 1991, o redirecionamento deveria ser feito à Massa Falida - não foi analisada pela Corte local, tampouco foi suscitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Sendo assim, é inviável a sua análise no STJ, por ausência de prequestionamento, e pela impossibilidade de supressão de instância e de revolvimento do acervo fático-probatório.

3. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados, o que ocorreu no caso dos autos.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016)

Ademais, rever tal entendimento, como pretende o recorrente, requer a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDÍCIOS DE CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO À LEI. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Revisar o entendimento exarado pela Corte a quo de que foram caracterizados indícios de prática de atos que denotam, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, impondo-se a aplicação do art. 135, III, do CTN, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 679.703/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

Por derradeiro, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005083-79.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005083-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00050837920124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **José Jobson de Andrade Arruda**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Discute-se nos autos a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios por dívidas da empresa.

Inicialmente, consigno que não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno, que motivação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento do Tribunal Superior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

Por sua vez, verifico que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ no sentido de que constitui infração legal, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse ao Fisco das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. TESE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN.

1. O Tribunal a quo excluiu a responsabilidade tributária do sócio em relação aos tributos inadimplidos e a manteve em relação à contribuição previdenciária descontada (retida) no salário dos empregados e não repassada ao INSS.

2. A tese suscitada pelo agravante - de que, com a decretação da falência da empresa, em 1991, o redirecionamento deveria ser feito à Massa Falida - não foi analisada pela Corte local, tampouco foi suscitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Sendo assim, é inviável a sua análise no STJ, por ausência de prequestionamento, e pela impossibilidade de supressão de instância e de revolvimento do acervo fático-probatório.

3. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados, o que ocorreu no caso dos autos.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016)

Ademais, rever tal entendimento, como pretende o recorrente, requer a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDÍCIOS DE CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO À LEI. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Revisar o entendimento exarado pela Corte a quo de que foram caracterizados indícios de prática de atos que denotam, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, impondo-se a aplicação do art. 135, III, do CTN, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 679.703/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

Por derradeiro, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003270-93.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.003270-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
SINDICO(A)	:	ORLANDO GERALDO PAMPADO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00032709320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Sobrena - Empresa Brasileira de Construções Cíveis Ltda. - Massa Falida**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o *dies a quo* do prazo de trinta dias (art. 16 da LEF) para o ajuizamento de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da primeira penhora mesmo que esta seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição por manifesta intempestividade. A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES.

1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido de que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

Nesse sentido, constou do acórdão contrariado que "A sentença recorrida extinguiu os embargos opostos em reforço de penhora, e porque já interpostos os embargos, autuado sob o nº 0002910-61.2013.403.6131 anteriormente - com sentença de improcedência transitada em julgado, conforme relatado pelo magistrado de primeiro grau em seu decisum." (fl. 77/verso).

Ademais, decidi a Eg. Corte Superior de Justiça que a decretação de falência da executada após a primeira penhora não restabelece prazo para apresentação de embargos do devedor. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE.

1 - O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor.

2 - Falência decretada após penhoras realizadas em executivos fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor.

3 - Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, considerarem-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico.

(REsp 936.041/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008).

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005557-79.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005557-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	:	SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00055577920144036103 1 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008341-58.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.008341-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS MARCELO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP237019 SORAIA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00083415820164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001914-21.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001914-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIS SABES
ADVOGADO	:	SP364599 RODRIGO ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00019142120164036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001914-21.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001914-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIS SABES
ADVOGADO	:	SP364599 RODRIGO ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00019142120164036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002513-35.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Expediente Nro 4425/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025548-02.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.025548-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	MAURICIO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	SETE ESTRELAS COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP092389 RITA DE CASSIA LOPES e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2005.61.83.004435-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARLOS FELIPE DOS SANTOS e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS incapaz
	:	PALOMA DE LOURDES SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARLOS FELIPE DOS SANTOS e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS incapaz
	:	PALOMA DE LOURDES SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044359720054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2005.61.83.006477-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	RUBENS EUFROSINO FILHO
ADVOGADO	:	SP220024 ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO e outro(a)
	:	SP326042 NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008943-64.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.008943-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NADIR NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00089436420074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048214-95.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.048214-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO LUCIANO
ADVOGADO	:	PR037046 LUCIANO PEDRO FURLANETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	05.00.00081-5 1 Vr QUATA/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005912-81.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.005912-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP079819 LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059128120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016933-87.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.016933-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BERNARDO
ADVOGADO	:	SP018911 RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	06.00.00130-3 1 Vr INDAIATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021887-79.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.021887-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HALIM MASSUD (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP060114 JOAO ALBERTO HAUY
No. ORIG.	:	07.00.00025-3 1 Vr GETULINA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2009.61.00.024339-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00243392220094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0039726-25.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.039726-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A e outro(a)
	:	PIRAGIBE NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP154282 PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00397262520094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030193-27.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.030193-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	MILTON UIEDA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00021181420014036104 5 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005326-76.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.005326-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	NILSON POLINARIO
ADVOGADO	:	SP112617 SHINDY TERAOKA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00053267620104036108 1 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003020-06.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003020-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMELIA MARQUES PEREIRA

PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030200620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008537-89.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008537-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DA HORA DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085378920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014099-79.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014099-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP285036 RODRIGO MALAGUETA CHECOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00140997920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002399-70.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002399-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO JACYNTHO
ADVOGADO	:	SP086752 RICIERI DONIZETTI LUZZIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	02.00.00059-2 2 Vr MOCOCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000101-08.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.000101-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	SP159059 ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001010820114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003801-70.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.003801-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WILSON DE JESUS GAROFALO
ADVOGADO	:	MG118190 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038017020124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001117-50.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001117-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00016823420094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008560-85.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.008560-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALESSANDRO MACHADO CRISPIM e outro(a)
	:	FERNANDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CRISPIM
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00085608520134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039542-61.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.039542-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDILENO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP295494 CARLOS MANUEL LOPES VARELAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00395426120134036301 3V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000872-78.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000872-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	NOEMIA RODRIGUES DE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
CODINOME	:	NOEMIA RODRIGUES DE CARLOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00017-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019896-92.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.019896-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORVALINO DAVANSO
ADVOGADO	:	SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
No. ORIG.	:	00012781520138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038353-75.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038353-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCO JOSE LOURENCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115839 FABIO MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00307-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014585-80.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014585-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VICTOR MARTINI VALENTE incapaz
ADVOGADO	:	SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LILIAN BUENO MARTINI
ADVOGADO	:	SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00145858020144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004583-42.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004583-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	JOEL OZORIO SILVA
ADVOGADO	:	SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00045834220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003988-53.2014.4.03.6326/SP

	2014.63.26.003988-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO JOSE GARCIA
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039885320144036326 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008951-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008951-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ILDA SILVA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG.	:	00026907920138260411 1 Vr PACAEMBU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.61.00.017048-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00170485820154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006484-02.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.006484-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GRAZIELA DE CARVALHO DONEGA
ADVOGADO	:	SP284649 ELIANA GONÇALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GRAZIELA DE CARVALHO DONEGA
ADVOGADO	:	SP284649 ELIANA GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00064840220154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001086-53.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.001086-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RITA DE FATIMA ALVARES AQUINO
ADVOGADO	:	SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro(a)
No. ORIG.	:	00010865320154036113 3 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000508-09.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.000508-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DANIEL CASIMIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DANIEL CASIMIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005080920154036140 1 Vr MAUA/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007855-61.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007855-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	DELIO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
	:	JAIRO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
	:	SEBASTIAO ANGELO DA COSTA (= ou > de 65 anos)
	:	IVANIR MAINO PORPILIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078556120154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008253-08.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008253-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00082530820154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008410-78.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008410-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALBERTO PINFILDI
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00084107820154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013850-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013850-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ERNESTO ALVES NETO
PARTE RÉ	:	MANTIQUEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078321020054036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003776-60.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.003776-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARGARETH MARIA MARQUES DANTAS
ADVOGADO	:	SP316171 GUILHERME KAMITSUJI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037766020164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018621-97.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.018621-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	CRISTIANE ISABEL FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	00186219720164036100 10 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	-----------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001685-92.2016.4.03.6133/SP

	:	2016.61.33.001685-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALTAMIR MARTINS
ADVOGADO	:	SP339754 PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA e outro(a)
	:	SP397656 CELSO DA SILVA BATISTA
No. ORIG.	:	00016859220164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003981-34.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.003981-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP320303 KLEBER JOSE STOCCO
No. ORIG.	:	00039813420164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015487-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015487-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALICE BATISTA MOURA incapaz
ADVOGADO	:	SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
REPRESENTANTE	:	NAMARES DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	16.00.00226-2 2 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036400-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036400-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA BENEDITA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP380666 ELAINE ANDRADE PASSADA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10095673520168260048 1 Vr ATIBAIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2017.03.99.038619-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDEMIR SILVA BENEDITO
ADVOGADO	:	SP293036 ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
No. ORIG.	:	40056127520138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2017.03.99.040432-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LUIZ CARLOS FONSECA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS FONSECA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00091-3 2 Vr MOCOCA/SP

	2017.61.83.000610-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006102820174036183 1V Vr SAO PAULO/SP

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA
NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

APELADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL, ASTRA S
A INDUSTRIA E COMERCIO

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000516-72.2016.4.03.6104

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLEMENTE ESPINO MACIAS

Advogado do(a) APELADO: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5003971-65.2017.4.03.6183

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) APELADO: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002351-73.2017.4.03.6100

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PETROPOLITANA LTDA.

Advogados do(a) APELADO: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127, ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG6832900A, FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57889/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028963-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028963-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA MATHEUS LETICIO
ADVOGADO	:	SP259079 DANIELA NAVARRO WADA
No. ORIG.	:	00091684620118260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Observe que, a despeito da determinação de imediata implantação do benefício, consoante decisão de folhas 253, não há nos autos notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para imediato cumprimento da ordem. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da decisão supra, bem assim solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

Após, retomem os autos para o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos pelo INSS.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2012.61.83.006077-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP067655 MARIA JOSE FIAMINI EROLES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060776120124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Observo que, a despeito da determinação de imediata implantação do benefício, consoante decisão de folhas 209/209-verso, não houve seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para imediato cumprimento da ordem. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da decisão supra, bem assim solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2015.61.00.011317-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00113178120154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

[Tab][Tab]Fs. 700/703: oficie-se, como requerido, informando a decisão favorável no sentido da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e aviso prévio indenizado.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005133-38.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.005133-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro(a)
	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00051333820044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 931/933.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015756-46.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CARMELO MARTINS TEIXEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP1835100A, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011453-86.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: DILERMANDO ANGELO PEZERICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENNOVA VEIS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008723-05.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ADRIANA SOUZA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001995-21.2017.4.03.6119

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA BENEDITA DA CONCEICAO SOARES

Advogado do(a) APELADO: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5002930-63.2017.4.03.6183

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ERCI RAMOS DE DEUS

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO SPINELLI - SP175223

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019701-41.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615
AGRAVADO: ANTONIO VALDELINO SILVESTRE
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000281-05.2017.4.03.6126
JUÍZO RECORRENTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001394-39.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5001839-96.2018.4.03.9999

APELANTE: FABIANA DELGADO

Advogado do(a) APELANTE: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP2576680S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000948-61.2016.4.03.6114

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA

Advogado do(a) APELADO: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OSVALTER BERALDO

Advogado do(a) APELADO: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000359-22.2017.4.03.6183

APELANTE: JOSE MARIA DE FARIA

Advogados do(a) APELANTE: RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, JAIR ANTONIO DE SOUZA - SP158685, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5001975-64.2016.4.03.9999
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANGELICA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) APELADO: MILTON ABRAO NETO - MS15989

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5002936-68.2017.4.03.9999
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAO CARLOS FERRAZ DE ABREU
Advogado do(a) APELADO: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008301-30.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: CESAR BATELLI, ENCARNACAO JORDAN DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008301-30.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: CESAR BATELLI, ENCARNAÇÃO JORDAN DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000247-30.2017.4.03.6126
APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: RAW ARMAZEM E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) APELADO: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2018

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5008089-72.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. DES. FED. CARLOS MUTA
IMPETRANTE: CAROLINA DOS SANTOS ACOSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673
IMPETRADO: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, contra decisão monocrática da Vice-Presidência desta Corte que, em embargos de terceiro, não conheceu de agravo regimental interposto à decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Alegou a impetrante que: (1) adquiriu um veículo, em agosto/2014, efetuando a transferência no mesmo período, sobrevindo bloqueio e indisponibilidade por decisão no processo criminal 0007289-21.2015.4.03.6181, em junho/2015; (2) a ordem de bloqueio originou-se de procedimento criminal em que a impetrante sequer é parte, por decisão proferida muito após a transferência do bem e, ainda, sem que tenha sido oportunizada manifestação prévia da proprietária, o que demonstra a ilegalidade do bloqueio; (3) desta forma, opôs embargos de terceiro, que foram julgados improcedentes em primeiro grau, com recurso de apelação improvido nesta Corte; (4) contra o julgamento da apelação, a impetrante interpôs recurso extraordinário, inadmitido por decisão monocrática da Vice-Presidência da Corte; (5) contra tal decisão, a impetrante interpôs agravo regimental, sendo tal recurso, no entanto, não-conhecido pela Vice-Presidência, sob fundamento de que, embora previsto no regimento interno, sua interposição, por construção jurisprudencial, somente é possível quando a inadmissão do recurso extraordinário funda-se em (in)conformidade do acórdão recorrido a recurso representativo de controvérsia paradigma; (6) como admitiu a Vice-Presidência da Corte, embora a jurisprudência tenha consolidado entendimento de que, no caso concreto, seria incabível o agravo regimental, tendo em vista que tal recurso reserva-se à discussão de equívoco na avaliação do caso concreto e do julgamento paradigma superior, é certo que a interposição decorreu de falha no regimento interno, que previu o cabimento do agravo regimental para a hipótese dos autos (artigo 251 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região); e (7) não é possível que o direito de acesso à Justiça seja dificultado por erro no regimento interno, que não sofreu alterações/atualizações em momento próprio, sendo possível, pois, diante da boa-fé e do erro imputável exclusivamente à Corte, determinar o prosseguimento do recurso extraordinário.

A impetração foi endereçada e, assim, distribuída ao Supremo Tribunal Federal que, diante de sua incompetência, não conheceu do recurso, determinando a redistribuição do mandado de segurança a esta Corte (MS 35.557).

DECIDO.

Manifestamente inviável o mandado de segurança, pois contra decisão proferida pela Vice-Presidência é cabível agravo interno, nos termos do artigo 1.021, CPC, tomando, portanto, inadequada a impetração do *writ* contra ato judicial, pois consolidado o entendimento jurisprudencial, firme no sentido de que não se presta o remédio a operar como sucedâneo do recurso cabível contra decisão judicial proferida, nos termos do que, há muito, consagrado pela Súmula 267 da Suprema Corte.

Neste sentido, em caso análogo, o precedente desta Corte:

MS 0046393-95.1999.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 13/04/2007: "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III) - INADEQUAÇÃO DO 'MANDAMUS' - SÚMULA 267 DO STF. 1. A rejeição de embargos infringentes em execução fiscal tendo como fundamento único a irrisoriedade do débito afronta a garantia da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), ensejando, por conseguinte, a interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso (CF, artigo 102, III). 2. Se a decisão a que se visa combater por meio do mandado de segurança desafia recurso, patenteia-se a falta de interesse de agir na impetração, porquanto o mandado de segurança não possa ser utilizado como sucedâneo recursal (Súmula 267 do STF). 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, cassando-se a liminar antes deferida."

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ROMS 50.646, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/05/2016: "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSÍVEL A IMPETRAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 267/STF. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI 12.016/09. 1. É inadmissível a impetração de Mandado de Segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional, pois o mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). 2. Recurso Ordinário não provido."

No caso, não há particularidades que apontem a existência de uma decisão teratológica, ou de manifesta ilegalidade no ato judicial, a excepcionar a interposição do recurso próprio, com regular processamento e atendimento ao contraditório.

Por sua vez, mesmo se cabível a impetração, não se vislumbra possibilidade de concessão da ordem para, assim, permitir o recebimento do agravo regimental à inadmissibilidade do recurso extraordinário.

De fato, proferida sentença de improcedência nos embargos de terceiro 0010480-40.2016.4.03.6181, opostos para afastar restrição originada da ação penal 0007289-21.2015.4.03.6181 sobre veículo automotor, foi interposta apelação, desprovida pela 11ª Turma desta Corte.

Após rejeição dos embargos de declaração, foi interposto recurso extraordinário em face do acórdão, sendo inadmitido pela Vice-Presidência desta Corte, sob fundamento de que o recurso ao Supremo Tribunal Federal baseou-se em ofensa apenas indireta à Constituição Federal (doc. GEDPRO 6612663):

“Cuida-se de **recurso extraordinário** interposto por Carolina dos Santos Acosta, em face **acórdão** proferido por órgão fracionário desta Corte que rejeitou as preliminares arguidas, conheceu parcialmente do recurso da corré Ruth e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e **negou provimento aos recursos dos réus**. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para apreciar e afastar a litispendência em relação à ação penal nº 2003.61.81.005783-6, e rejeitado o recurso quanto às demais questões trazidas pelos réus e pelo MPF.

Alega, em síntese, **violação do disposto no art. 5º, XLV, LIII, LIV e LV, da CF**, uma vez que ficou comprovado que a **recorrente adquiriu o veículo a título oneroso e de boa-fé**, antes da decretação da medida construtiva no bojo da ação penal em que processado o alienante.

[...]

O recurso não se apresenta admissível porque baseado em **alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal**. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, **a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal**, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que ‘A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. **Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso**’ (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462). E também:

[...]

No caso, **o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas em legislação ordinária, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal** [...]

Ademais, pode-se observar que a recorrente impugna a decisão recorrida quanto a seus pressupostos fático-probatórios, buscando novo exame das provas, providência incompatível com a sistemática do recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF, in verbis: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.’

[...]

Ante o exposto, não admito o recurso.”

Contra tal decisão, a embargante interpôs **agravo regimental**, com fundamento no artigo 250 e 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não foi conhecido pela Vice-Presidência da Corte, tendo em vista que a interposição de agravo regimental restringe-se à inadmissão de recurso extraordinário por conformidade do acórdão recorrido ao recurso representativo de controvérsia paradigma (doc. GEDPRO 6714179):

“Fls. 341/344: Cuida-se de **agravo regimental** interposto por Carolina dos Santos Acosta em face de **decisão** desta Vice-Presidência de fls. 330/331v que **não admitiu seu recurso extraordinário**.

Decido.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência ‘decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários’.

Trata-se de atuação deste órgão decorrente de delegação da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, **das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional, prevê o sistema processual o cabimento de agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido (art. 544 do CPC/73 e 1.042 do CPC/15)**.

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derogada por conta de pronunciamentos do STF (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010) e do STJ (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal a quo promove a negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores, mas sim agravo interno ou regimental, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

Referido recurso, vale frisar, passou a contar com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo, ademais, as decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte, a invocação do entendimento jurisprudencial acima citado para alicerçar o cabimento do agravo regimental na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irresignação mediante interposição de recurso que **não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão**.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do STJ, 'a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie' (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental."

Embora a impetrante alegue que a interposição do agravo regimental - recurso inadequado para o caso (fato não impugnado) -, decorreu de equivocada previsão no Regimento Interno da Corte (que não teria sido atualizado com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema), é certo que, conforme expressamente ressaltado na decisão impugnada, "*referido recurso [...] passou a contar com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo, ademais, as decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021)*".

Logo, de acordo com o Código de Processo Civil/2015 (vigente à época da decisão de inadmissão do recurso extraordinário), tal como já consolidado anteriormente na jurisprudência do STF, o agravo regimental somente tem cabimento na hipótese de: (1) inadmissão de recurso extraordinário por conformidade do acórdão recorrido a entendimento do Supremo Tribunal Federal em recurso representativo de controvérsia, em regime de repercussão geral e de recursos repetitivos; e (2) sobrestamento de recurso relativo a questão submetida a julgamento repetitivo, pendente de julgamento no STF.

Neste sentido, dispõe o artigo 1.030, §§1º e 2º do Código de Processo Civil:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

No caso, inadmitido o recurso extraordinário, porque interposto contra ofensa indireta a dispositivo constitucional, sem discussão sobre a impertinência do entendimento do Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo, manifestamente incabível a interposição do agravo, à luz do artigo 1.030, § 2º, CPC, e despropositada a alegação de falta de previsão no regimento interno da Corte.

Neste sentido, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

AIREEAIARESP 1.107.859, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/06/2018: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em razão do não esgotamento de instância (Súmula 281/STF). 2. Caberá agravo em recurso extraordinário (§ 1º do art. 1.030 do CPC cc/ art. 1.042 do CPC) contra decisão que inadmitir recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. A interposição de agravo interno/regimental contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sem aplicar a sistemática da repercussão geral, é manifestamente incabível. Agravo interno não conhecido.”

Ante o exposto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e oficie-se.

Após, archive-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019697-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AUTOR: HANS RUDOLF BAUERLEIN, HELENA GESTEIRA BAUERLEIN

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc..

Trata-se de ação rescisória ajuizada por HANS RUDOLF BAUERLEIN e HELENA GESTEIRA BAUERLEIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a “*total procedência da presente ação para, nos termos dos dispositivos legais aqui eleitos, rescindir o V. Acórdão sob o nº 0025812.77.2008.4.03.6100, determinando-se o rejuízo dos embargos de terceiro, a fim de que seja apreciada e julgada a questão da prescrição, quer na forma plena, quer na forma intercorrente, conforme aqui suscitada, desconstituindo-se, assim, a coisa julgada, que corresponde ao juízo rescindens, sendo que, o rejuízo corresponderá ao juízo rescissorium*”.

Os autores objetivam a rescisão do acórdão (confirmatório da sentença de improcedência) prolatado na ação de Embargos de Terceiro, proposta por eles para a proteção da propriedade de imóvel (lote de terreno), cuja aquisição/transferência fora declarada ineficaz, em razão de ato judicial exarado em Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal contra a empresa Maxwell Eletrônica Comercial e Industrial S/A e outros. Postulam os autores na presente rescisória a declaração de “*prescrição da penhora*” (sic), efetuada nos autos da execução do título extrajudicial promovida pela CEF em face da empresa Maxwell Eletrônica Comercial e Industrial S/A e outros, nos seguintes termos:

IV.- DA PRESCRIÇÃO NÃO CONTEMPLADA NOS JULGADOS

Consta das R. Decisões que a penhora sobre o imóvel, objeto dos embargos de terceiro, se deu em 02/09/1979, e, a R. Sentença monocrática foi prolatada somente em 02/02/2011, portanto 31 (TRINTA E UM) ANOS APÓS.

Considerado o prazo de 10 (DEZ) ANOS previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, de ofício já haveria de ter sido declarada a PRESCRIÇÃO.

Da mesma forma, a considerar a data de lançamento da penhora nos autos, que se deu em 02/09/1979, até a averbação nº 9, na matrícula nº 11.025 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, SP, que se deu em 09/10/2009, tem-se o decurso de prazo de 30 (TRINTA) ANOS, incidindo também quanto a isso a PRESCRIÇÃO prevista no artigo 205 do CC/2002.

E ainda, considerando a data do lançamento dessa penhora em 02/09/1979, até o cancelamento dos registros a contar do nº 2 em diante, na referida matrícula, esta averbação de nº 8 se deu em 15/02/2008, portanto, demandados 29 (VINTE E NOVE) ANOS, tudo conforme cópia da matrícula em anexo.

Por fim, a se considerar que a ação de execução, processo nº 0009123-16.1978.403.6100, à qual foram apensados os embargos de terceiro, tem-se que a data da propositura daquela se deu em 02/09/1979, como se vê da cópia atualizada do andamento desse processo ora anexado, e isto, pelo último registro desse andamento naqueles autos, que se deu em 03/08/2017, fica aforada a demanda de 37 (TRINTA E SETE) ANOS sem que nada tenha sido decidido sobre a constrição que pesou sobre o dito imóvel, objeto dos embargos de terceiro.

Fi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos seguintes termos:

(...)

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emendar a petição inicial, consoante artigo 321 do CPC/2015, providenciando:

- a) cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do acórdão da ação de Embargos de Terceiro, e demais peças pertinentes para a compreensão da controvérsia aqui instaurada;
- b) a indicação dos fundamentos de fato e de direito (dispositivo ou dispositivos) para o pedido rescisório, nos termos do artigo 966 do CPC/2015, considerando que a ação rescisória é de admissibilidade regulamentada e estrita.
- c) esclareçam fundamentadamente os autores a correlação entre o resultado pretendido nesta rescisória, qual seja, a declaração de prescrição de execução promovida por terceiro, e a rescisão do *decisum* nos embargos terceiro, ação cujo objeto é a proteção da propriedade, considerando que, em primeiro lugar, não se entrevê legitimidade para o requerimento de prescrição de ação alheia e, em segundo lugar, ainda que se decretasse a prescrição, a utilidade-adequação da providência para a proteção da propriedade do imóvel, porquanto da decretação da prescrição não exsurge a qualidade inequívoca de proprietários do bem.

Os autores trouxeram manifestação, consoante documento 2588800 (petição intercorrente 3376632 – juntada de documentos) e documento 3379034, de seguinte teor:

(...)

1.- Conforme relatado na exordial desta rescisória, o ponto nuclear da pretensão rescindenda centra-se no fato o R. Juízo monocrático, prolator da R. Sentença aqui guerreada, não decidiu sobre a PRESCRIÇÃO que assola a penhora sobre o imóvel objeto daqueles embargos de terceiro.

2.- Assim sendo, não se busca nesta rescisória a prescrição da execução, mas, apenas, a prescrição da penhora, cuja demanda ultrapassou mais de 30 (trinta) anos, e, nada sobre ela foi requerido pelo embargado – exequente, constatando-se a total INAÇÃO deste a respeito, deixando, por sua inatividade, que o império da prescrição alcançasse o ato da efetivação da penhora, mesmo porque, trata-se de direito de ordem pública que não pode deixar de ser apreciado pela prestação jurisdicional sob pena de se estar ferindo o artigo 5º, XXXIV e XXXV da Constituição Federal.

3.- Relativamente a propriedade do bem constrito, continua a mesma em plena eficácia até o momento, até porque, somente sofreria modificação caso tivesse havido a expropriação pelo meio da penhora, contudo, esta transitou ao longo de tanto tempo sob a invigilância e inatividade do embargado exequente, de maneira que, a decretação da prescrição alcançaria a desqualificação e desconstituição da injusta constrição que pesa sobre o imóvel dos ora requerentes.

Diante do exposto, são os presentes esclarecimentos para reiterar todos os termos da exordial, e, em especial para alcançar a rescisão da sentença, de forma que, aquele R. Juízo monocrático venha a decidir sobre a prescrição da penhora no bojo dos embargos de terceiro.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A petição inicial vem despida de elementos necessários para a instauração da demanda, dada sua inaptidão, e ausência de cumprimento da determinação de emenda.

A hipótese é de indeferimento da petição inicial.

a) da análise da petição de emenda da inicial e dos documentos com ela anexados, verifico que a parte autora cumpriu apenas parcialmente a determinação.

Com efeito, o item 'b' não restou atendido, inexistindo nos autos a indicação dos fundamentos de fato e de direito (dispositivo ou dispositivos) para o pedido rescisório, nos termos do artigo 966 do CPC/2015, considerando que a ação rescisória é de admissibilidade regulamentada e estrita.

Determinada a emenda da exordial, a parte autora desatendeu a deliberação, a incidir o regramento do artigo 321, *caput* e parágrafo único, c.c. artigo 330, IV, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial pelo correto indeferimento da petição inicial quando não atendida a determinação de emenda:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ, REsp 171361, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 17/08/1998, DJU 14/09/1998).

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DOS AUTORES - EMENDA FACULTADA - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. Impõe-se o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo, caso a parte permaneça inerte diante da determinação de emenda ou a ofereça de maneira incompleta, sem o que a peça se torna inepta. II. A qualificação dos autores na petição inicial deve conter os respectivos endereços de forma a possibilitar a intimação pessoal de atos e termos do processo (artigo 282, II, do CPC). III. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 200001400037, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 25/06/2001).

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado. 2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente. 3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 200400311417, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 03/11/2005, DJ 14/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a conseqüência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APELREEX 00064088420064036108, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA; e-DJF3 Judicial 1 30/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora regularmente intimado (duas vezes pela imprensa oficial e uma pessoalmente) a regularizar a inicial, com a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da lide (arts. 283 e 284 do CPC), ficou-se inerte a demandante. Correta, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito. 3. O fundamento para o decreto extintivo, porém, não será o art. 267, III, do CPC, haja vista que sua aplicação exige o requerimento da parte contrária, a teor da Súmula nº 240 do C. STJ. A extinção se dá, assim, com supedâneo no art. 284, parágrafo único, do mesmo Código. Precedentes. 4. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo regimental improvido.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 00062871120054036102, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 19/07/2012).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu, sendo tal tarefa da parte, e não do Juiz. 2. Ante o fato de a Autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, sugando a máquina judiciária, a espera de requerimento que impulse o feito. 3. Ressalte-se que o inciso I, do art. 267, do CPC, não carece da intimação pessoal prevista no § 1º, do mesmo dispositivo. A Peça Exordial é inepta, pois a qualificação do Réu, com o endereço correto, é requisito da Petição Inicial (art. 282, II do CPC). Ademais, mesmo se assim não fosse, a supracitada intimação foi cumprida pelo Juízo a quo que abriu prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica promovesse as diligências necessárias, sob pena de extinção. Entretanto, a parte interessada ficou-se inerte. 4. Apelação conhecida e desprovida.

(TRF2, AC 201251010034948, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Federal GUILHERME DIFENTHAELER, e-DJF2R 03/12/2014)

RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. ENDEREÇO INCORRETO. OPORTUNIDADE. EXTINÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação objetivando a reforma da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2 - A extinção merece ser confirmada, porque a exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC determina que conste, na petição inicial, o requerimento de citação do demandado, razão pela qual compete à parte autora fornecer o correto endereço do réu e de seus representantes legais. 3 - O fato da parte autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor, apesar das diversas oportunidades concedidas, não pode servir de pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional. 4 - Inobstante a apelante afirme ausência de intimação pessoal, nestes autos há despacho determinando expressamente a intimação pessoal da CEF, revelando seu cumprimento através de Certidão Positiva. 5 - Recurso improvido.

(TRF2, AC 201051100002253, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal CÁRMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, e-DJF2R 02/10/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CAIXA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. VÁRIAS INTIMAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA REGULARIZAR A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA CITAÇÃO POR EDITAL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, haja vista a inexistência de endereço do réu, a falta de êxito em encontrá-lo, apesar das diligências promovidas, e a ausência de interesse da CAIXA na realização de citação por edital. 2. Verifica-se que não foi possível a citação dos réus no endereço fornecido na inicial, pois o imóvel encontrava-se desocupado. 3. A demandante foi intimada por diversas vezes para informar o endereço correto dos demandados, havendo o juiz "a quo", inclusive, sugerido a realização da citação por edital. Contudo, a própria CAIXA, afirmou expressamente que não possuía interesse na mencionada citação. 4. A petição inicial, no caso em apreço, não preenche todos os requisitos elencados nos arts. 282 e 283 do CPC, posto que não indica, de forma satisfatória, o real domicílio e residência dos réus. Apesar do prazo de 10 (dez) dias, exigido em lei, haver sido concedido pelo juiz sentenciante, o endereço dos demandados não foi apresentado e, por conseguinte, o defeito não foi sanado. Diante disso, se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, pois a petição inicial restou inepta. 5. Na verdade, foi concedido à autora um prazo bem superior ao previsto no CPC para a regularização da peça vestibular, tendo a demandante, mesmo assim, quedado inerte. Apelação improvida.

(TRF5, AC 00081976320104058100, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJE 18/10/2012)

b) da ausência de interesse de agir, na modalidade utilidade:

Incurcionando nos esclarecimentos prestados pelos autores, através da petição documento 3379034 – acima transcrita, verifica-se que a pretensão nesta rescisória é de declarar-se a “*prescrição da penhora*”, ao entendimento de que a ausência do registro da penhora, realizada em imóvel por eles adquirido dos executados, por tempo considerado exorbitante, teria o condão de gerar o desfazimento – por invalidade ou ineficácia (não se sabe ao certo) - do ato construtivo judicial.

No entanto, a pretensão de “*prescrição da penhora*”, com a devida vênia, não se presta a conduzir a provimento judicial capaz de preservar aos autores a titularidade do imóvel penhorado, porquanto a penhora somente permaneceu hígida na execução em virtude de decisão declaratória de ineficácia da transmissão do bem aos autores, por ocorrência de fraude à execução.

Em outras palavras, a via da rescisória, com a postulação de “*prescrição de penhora*” – instituto que, aliás, é de duvidosa existência no ordenamento jurídico brasileiro -, seria absolutamente insuficiente para afastar a reconhecida fraude à execução, que tornou ineficaz a aquisição do imóvel penhorado, porque já havia demanda contra os devedores, com citação destes efetivada e, inclusive, oposição de embargos de devedor.

Confira-se o trecho da sentença e da decisão proferida pelo E. Relator da apelação nesta C.Corte, nos autos nº 2008.61.00.025812-0 - Embargos de Terceiro, revelando e reafirmando a fraude à execução, a validar a penhora do bem:

SENTENÇA

(...)

Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de penhora realizada.

Observo que os embargantes firmaram escritura pública de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 11.025, do livro nº 2, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, que foi registrado em 02/05/1995 (fls. 24/26 e 28/30).

Os embargantes assumiram compromisso de compra e venda anteriormente firmado por Marcos Elói Venâncio Silva e Sonia Maria Sculeder Silva (fl. 25/verso). Nos autos dos embargos de terceiro autuado sob o nº 00.0419692-9, que tramitou perante esta Vara Federal, proferi sentença, transitada em julgado, na qual julguei improcedentes os pedidos articulados por estes cedentes (fls. 181/188), em razão da prática de fraude à execução. Eis as razões pelas quais me convenci neste sentido:

"Consta dos autos que os embargantes adquiriram o imóvel em questão por meio de escritura pública datada de 03 de janeiro de 1979, porém a transcrição do título translativo somente ocorreu em 30 de outubro de 1979. Portanto, após a realização da penhora do mencionado bem imóvel, que ocorreu em 20 de setembro de 1979.

Verifico que, quando da efetivação da penhora do bem em questão (20/09/1979), o título de transmissão da propriedade ainda não havia sido registrado, somente tendo sido realizada tal providência em 30/10/1979.

Desta forma, naquela data, o proprietário do imóvel ainda era o executado, o que legitima a penhora realizada.

Deveras, a ação de execução de título extrajudicial em face dos alienantes do imóvel em questão (autos nº 00.0009213-4) foi ajuizada em 18 de janeiro de 1978, sendo certo que o primeiro alienante foi citado em 26 de abril de 1978 e a segunda alienante em 04 de maio de 1978, conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça acostada àqueles autos (fls. 62/verso e 63).

Por sua vez, o imóvel objeto do auto de reforço da penhora foi transmitido em 03 de janeiro de 1979, ou seja, após o ajuizamento da ação de execução e da citação dos alienantes, os quais, inclusive, já tinham opostos embargos à execução, conforme noticiado pela embargada (fls. 144/151).

Constato a clara hipótese de fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

(...)

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência."

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Do caso dos autos. A sentença não merece reforma.

Consoante se verifica à fl. 25, por meio da escritura pública datada de 03.01.79 e que foi levada a registro em 30.10.79, o imóvel matriculado sob o n. 11.025 no livro n. 2 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (SP) foi objeto de compromisso de compra e venda, constando como promitentes compradores Eloi Venancio Silva e Sonia Maria Scudeler Silva e, por promitente vendedores, Fernando Mascarenhas e Aurora Salgado Mascarenhas, executados nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0009213-16.1978.4.03.6100.

Referido negócio foi declarado ineficaz no âmbito dos Embargos de Terceiro n. 0419692-95.1981.4.03.6100, opostos em 20.10.93 por Eloi e Sonia Silva, ao fundamento de que a realização da penhora se deu em 20.09.79, antes, portanto, da transcrição do título translativo da propriedade que se deu em 30.10.79. Verificou-se, ademais, que a referida execução foi ajuizada em 18.01.78, tendo sido os promitentes alienantes, Fernando e Aurora Mascarenhas, citados em 26.04.78 e 04.05.78 e o compromisso de compra e venda celebrado posteriormente, inclusive, ao oferecimento de embargos à execução, sem que fossem requeridas certidões negativas pelos promitentes compradores Eloi e Sonia.

Marcos e Sonia Silva, por sua vez, cederam a Hans Rudolf Bauerlein e Helena Gesteira Bauerlein, ora embargantes, os direitos e deveres de promissários compradores do referido imóvel por meio de escritura pública lavrada em 06.04.95, cujo registro na matrícula do imóvel se deu em 02.05.95 (fl. 25v.), juntamente com o registro da efetiva transmissão do imóvel por parte do espólio de Fernando Mascarenhas para os embargantes (fl. 26).

Conforme apontado pelo MM. Juízo *a quo*, a declaração de ineficácia do negócio jurídico de compromisso de compra e venda celebrado entre Fernando e Aurora Mascarenhas e Marcos e Sonia Silva estende-se aos embargantes Hans e Helena Bauerlein. Não há falar em aplicabilidade do § 4º do art. 659 do Código de Processo Civil, pois a execução foi ajuizada em 18.01.78 e a penhora foi realizada em 20.09.79, quando ainda não tinha vigência referido dispositivo legal, bem como porque, à época em que passou a vier a exigência da averbação (fevereiro de 1995), o imóvel encontrava-se em litígio no âmbito dos embargos de terceiro opostos por Marcos e Sonia Silva, de forma que a CEF não poderia promover a averbação na matrícula, como querem fazer crer os apelantes.

Não assiste razão aos recorrentes, do mesmo modo, quanto à comprovação de sua má-fé na aquisição ou de insolvência dos demais executados. Questões atinentes ao andamento da execução são estranhas à presente lide, como decidido na sentença recorrida, e verifica-se na certidão de fls. 28/30 que os cedentes, Marcos e Sonia Silva, declararam em 06.04.95 possuírem o imóvel completamente livre e desembaraçado de ônus, dívidas, litígios, encargos e impostos, bem como que não existiam feitos ajuizados fundados em ação real ou pessoal, o que sabiam não ser verídico (havia oposto, insta apontar, os embargos de terceiro em 20.10.93), e os compradores dispensaram os vendedores da apresentação de certidão de feitos ajuizados e de certidão negativa de tributos, devendo arcar, portanto, com o ônus de não haverem agido de maneira diligente no momento da celebração do negócio.

Por fim, não constitui bem de família o imóvel por se tratar de lote de terra (conforme descrito pelos próprios embargantes) sem edificação, como demonstram as fotografias de fls. 37/49. Mera alegação de que "parte da residência" estaria inserida no terreno, sem qualquer indício de prova, não é apta a afastar o quanto decidido. A sentença, portanto, deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

Assim, a providência requerida no presente feito é despida de utilidade para o fim de preservar o ato de transmissão e aquisição do imóvel, carecendo interesse-utilidade em postular-se eventual irregularidade (intitulada "prescrição") em penhora.

Acrescente-se que, ao contrário do alegado, houve a efetiva discussão nos autos originários acerca da ausência do registro da penhora, o que não elidiu o reconhecimento da fraude à execução e, conseqüentemente, a ineficácia da transmissão, nos termos da decisão monocrática do E. Relator da apelação:

(...)

Conforme apontado pelo MM. Juízo *a quo*, a declaração de ineficácia do negócio jurídico de compromisso de compra e venda celebrado entre Fernando e Aurora Mascarenhas e Marcos e Sonia Silva estende-se aos embargantes Hans e Helena Bauerlein. Não há falar em aplicabilidade do § 4º do art. 659 do Código de Processo Civil, pois a execução foi ajuizada em 18.01.78 e a penhora foi realizada em 20.09.79, quando ainda não tinha vigência referido dispositivo legal, bem como porque, à época em que passou a vier a exigência da averbação (fevereiro de 1995), o imóvel encontrava-se em litígio no âmbito dos embargos de terceiro opostos por Marcos e Sonia Silva, de forma que a CEF não poderia promover a averbação na matrícula, como querem fazer crer os apelantes.

c) decadência para a propositura da rescisória

O ajuizamento da presente ação rescisória desrespeitou o prazo decadencial de dois anos.

Estabelecia o art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época do trânsito em julgado da decisão rescindenda:

"Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."

O CPC/2015 também prevê o mesmo prazo, consoante artigo 975.

Por outro lado, a certidão de trânsito em julgado da decisão monocrática que julgou a apelação, datada de 16.10.2015, não aponta a data do trânsito, sendo oportuno atentar-se para o precedente ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que "a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.3.2010).

2. A certidão juntada aos autos pelo autor da ação rescisória, junto à petição inicial, não foi aquela expedida pelo site desta Corte Superior e sim aquela presente dentro do processo que, pela leitura, verifica-se que se limita a atestar o fato de haver escoado o prazo para a interposição de recurso, sem, contudo, indicar a data em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado.

3. "Sendo ônus da parte a contagem do prazo de decadência para o manejo da ação rescisória, a interpretação errônea de certidão, que apenas ateste a ocorrência do trânsito em julgado, sem especificar a data em que se teria consumado o biênio, deve ser suportada pelo próprio interessado" (EDcl na AR 4.374/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 01/08/2013).

4. A parte embargante requer o prequestionamento de matéria constitucional; entretanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LXXVIII, da Constituição Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl na AR 3.605/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015)

Nessa linha de raciocínio, cumpre verificar a efetiva data do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A certidão de publicação aposta ao fim da decisão monocrática atesta que a publicação ocorreu no primeiro dia útil subsequente à 21.09.2015, ou seja, a publicação ocorreu em 22.09.2015 (terça-feira).

Dessa forma, o prazo para o trânsito em julgado iniciou-se em 23.09.2015 (quarta-feira) e findou em 27.09.2015 (domingo), com prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, em 28.09.2015, pois contra a decisão monocrática seria cabível o agravo do art. 557, §1º, CPC/1973, que tem o prazo de cinco dias.

Logo, o trânsito em julgado ocorreu em 29.09.2015, ao passo que a presente demanda restou ajuizada somente em 17.10.2017, quando transcorrido o lapso decadencial bienal.

Ante o exposto, **indefiro a petição e extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 321, *caput* e parágrafo único, c.c. artigo 330, III e IV e artigo 485, I, todos do CPC/2015.

Sem verba honorária, tendo em vista a falta de citação da parte ré.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao Juízo da causa originária com cópia da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003774-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF - MS15646-B

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

A embargante alega vício de omissão na decisão, ao argumento da ausência de pronunciamento sobre a preliminar de prescrição. Sustenta a existência de erro material na decisão embargada, que *"consiste em valorar mais a situação fática, que repita-se, amplamente justificável, em detrimento ao direito da autora"*, pois *"a ação rescisória tem seus requisitos no artigo 966 do CPC e, uma vez verificada a existência de algum daqueles requisitos legais, não importa se houve ou não inércia da parte, ou pelo menos não deveria importar"*.

É o relatório. Fundamento e Decido.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);

3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

Inexistem os vícios apontados pela embargante.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Evidencia-se a oposição dos presentes embargos como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Veja-se que a alegação de omissão tangencia a litigância frívola, porquanto despidendo dizer que a inépcia da inicial, que ensejou seu indeferimento, revela-se incompatível com a incursão nas alegações expostas.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, restando inalterada a decisão proferida.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5008417-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: THIAGO STRAPASSON - SP238386, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos,

Em atenção à informação (1967097), promova a ré a regularização de sua representação processual, trazendo a procuração aos autos.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5021381-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE EMBU
Advogado do(a) PARTE AUTORA: VANIA EGLE RAYOL COUTO DE MAGALHAES - SP70958
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo **Município de Embu das Artes** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes, SP – SAF – Serviço de Anexo Fiscal.

Citada, a executada arguiu a incompetência absoluta do aludido juízo, ao argumento de que, sendo uma empresa pública federal, possui “*prerrogativa de foro*”, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento desta demanda executiva, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em seguida, o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, SP, ora suscitado, determinou o envio do feito à Subseção Judiciária de São Paulo, SP, em razão do “*domicílio da executada*”, isto é, na cidade de São Paulo, SP,

Já o juízo suscitante, isto é, da 5ª Vara de Execuções fiscais de São Paulo, SP, entende o seguinte: a) a empresa tem sede no Distrito Federal, o que afasta a assertiva de que a executada possui domicílio nesta cidade; b) ainda que se pudesse considerar a cidade São Paulo como domicílio da executada, a norma permite que a Fazenda Pública Municipal promova a execução fiscal na região onde está situado o bem que deu origem a dívida, consoante art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, além do que, considerando que a competência territorial para o processamento do feito possui natureza relativa, não pode ser declinada de ofício, mas somente arguida em preliminar de contestação ou por meio de exceção pelo devedor, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Cuidando-se de competência territorial, de caráter relativo, não poderia haver declinação *ex officio*, pressupondo-se a arguição pela parte demandada, do que não se tem notícia nestes autos.

Assim, com fundamento na Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 23 desta Corte Regional, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar a competência do juízo suscitado.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5008816-31.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF
PARTE AUTORA: JOSE TELXEIRA BONFIM
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP1987070A
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 2ª VARA CÍVEL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o digno Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (artigo 955, parte final, do CPC).

Tendo em vista que o Juízo suscitado já havia firmado os fundamentos para não aceitação da competência, dispenso a oitiva prevista no artigo 954 do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 956 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5014746-30.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 3ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Designo o digno Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (artigo 955, parte final, do CPC).

Tendo em vista que o Juízo suscitado já havia firmado os fundamentos para não aceitação da competência, dispenso a oitiva prevista no artigo 954 do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 956 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5007745-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP - 2ª VARA FEDERAL
PARTE AUTORA: GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169,
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP - JEF
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o digno Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (artigo 955, parte final, do CPC).

Tendo em vista que o Juízo suscitado já havia firmado os fundamentos para não aceitação da competência, dispensei a oitiva prevista no artigo 954 do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 956 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001961-07.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001961-07.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 09/08/2018 14:00:00

Local: Plenário - 3ª Seção - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5008036-91.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: ANTONIA PEREIRA GOMITRE

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: ANTONIA PEREIRA GOMITRE

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5008036-91.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 09/08/2018 14:00:00

Local: Plenário - 3ª Seção - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012464-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - 1ª VARA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - JEF
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - 1ª VARA FEDERAL

O processo nº 5012464-53.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5006771-88.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AUTOR: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GILBERTO DE FREITAS - SP110689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5006771-88.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5009653-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO ALVES

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JOAO ALVES

O processo nº 5009653-23.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5016083-88.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a) RÉU: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA

O processo nº 5016083-88.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001200-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AUTOR: EXPEDITA CORDULINO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: EXPEDITA CORDULINO DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001200-39.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 09/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001241-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO RAMOS PEREIRA

O processo nº 5001241-06.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 09/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5010534-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AUTOR: ORDALINO ALVES SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: ORDALINO ALVES SEIXAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5010534-97.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 09/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000675-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: VANGIVALDO SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: VANGIVALDO SILVA ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2018 109/473

O processo nº 5000675-23.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001283-89.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AUTOR: LUIS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS - SP297741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: LUIS ROBERTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001283-89.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001309-19.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ - SP325888, JULIO CESAR CAMPANHOLO JUNIOR - SP374140, RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001309-19.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5011339-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AUTOR: MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: MILTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5011339-50.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5014854-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AUTOR: FRANCISCO SALUSTIANO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: FRANCISCO SALUSTIANO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5014854-93.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5015312-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AUTOR: CARLOS BELO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: CARLOS BELO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5015312-13.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5016073-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AUTOR: ROSA DE CAMPOS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: ROSA DE CAMPOS AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5016073-44.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5016112-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AUTOR: MARIA LINO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: MARIA LINO LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5016112-41.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 09/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5020297-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MADALENA TOLEDO MIRANDA, JOSE AMBROSIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA, JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MADALENA TOLEDO MIRANDA, JOSE AMBROSIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA, JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO

O processo nº 5020297-25.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 09/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5024574-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: PAULO SERGIO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: PAULO SERGIO NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5024574-84.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009322-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO ALVES
Advogado do(a) PARTE AUTORA: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 4ª VARA CÍVEL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO ALVES
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 4ª VARA CÍVEL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5009322-07.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009324-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO ALBERTINO LEITE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2018 115/473

Advogado do(a) PARTE AUTORA: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 4ª VARA CÍVEL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO ALBERTINO LEITE
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 4ª VARA CÍVEL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5009324-74.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012657-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF
PARTE AUTORA: OSVALDO BARBOSA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 3ª VARA CÍVEL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF
PARTE AUTORA: OSVALDO BARBOSA
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 3ª VARA CÍVEL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5012657-34.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 2, de 12 de setembro de 2017, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 09/08/2018 14:00:00

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020599-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por São Paulo Futebol Clube contra a decisão que, nos autos de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, afastou a alegação de falta de interesse de agir da exequente e manteve suspenso o andamento do feito, a fim de que a União se pronuncie acerca do exato valor do débito em cobro.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, a nulidade do título executivo, porquanto viria procedendo a imputações mensais dos valores arrecadados com o concurso de prognósticos denominado "Timemania" ao valor devido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 932 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso voluntário em confronto com Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida contrariar Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Insurge-se o agravante contra a decisão na qual o MM. Juízo *a quo*, a despeito de afastar a alegação de falta de interesse de agir da exequente, determinou a manutenção da suspensão do feito executivo, nestes termos (ID 1293061, fl. 89-v):

...

Ex positis, afasto a alegação vertida com a exceção (sobre faltar à União interesse de agir), mas, a despeito disso, enxergando como inviável a prática, aqui e agora, de atos executórios em desfavor do executado (ao qual não é possível sequer opor um valor preciso para que, desejando, efetue o pagamento voluntário ou preste garantia), mantenho suspenso o andamento do feito, determinando que a União se repronuncie, esclarecendo qual o exato valor do débito em cobro hoje.

...

O agravante, por sua vez, sustenta a nulidade do título executivo, ao argumento de que viria procedendo a imputações mensais dos valores arrecadados com o concurso de prognósticos denominado "Timemania" ao valor devido.

Vê-se claramente, portanto, que a questão ainda não foi objeto de pronunciamento por parte do MM. Juízo de origem, que determinou à União fossem prestados esclarecimentos, justamente a fim de apurar o exato valor devido.

Desse modo, melhor analisando a questão, entendo pela ausência de conteúdo decisório recorrível. Qualquer pronunciamento por parte deste juízo recursal acerca do montante devido, neste momento, importaria indevida supressão de instância, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015697-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BOA VISTA SERVIÇOS S/A** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários indicados no Extrato de Situação Fiscal e a consequente determinação de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou, subsidiariamente, para que fosse autorizada a participar da licitação promovida pelo Banco do Brasil (Edital de Licitação Eletrônica nº 2018/02222) sem a necessidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Alega que as pendências fiscais indicadas no Extrato de Situação Fiscal não tem o condão de impedir a emissão de documento de regularidade fiscal. Afirma, nesse sentido, ajuizou duas ações judiciais com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre determinadas verbas pagas a seus empregados, sendo que em uma delas (0002105-70.2014.403.6100) foi proferida sentença concedendo a segurança e posteriormente confirmada pelo TRF da 3ª Região e na outra, não obstante tenha sido indeferido o pedido de liminar, vem procedendo ao depósito mensal dos valores devidos.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que a agravante possui diversas pendências junto à Secretaria da Receita Federal originadas pela divergência entre GFIP e GPS (valor declarado menos o recolhido), conforme documento Num. 9108131 – Pág. 3 do processo de origem. Afirma, contudo, que tais valores são indevidos por força de depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança nº 5000957-93.2017.4.03.6144, bem como em razão de provimento judicial confirmado por esta E. Corte Regional nos autos do mandado de segurança nº 0002105-70.2014.403.6100.

Inicialmente, quanto ao mandado de segurança nº 0002105-70.2014.403.6100, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região é possível constatar que em 19.09.2014 foi disponibilizada sentença concedendo em parte a segurança, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, confirmo a concessão parcial do pedido liminar (fls. 152/156) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante: a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei n 8.212/91, ao RAT, bem como das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra) incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário indenizado, férias indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio-acidente, não devendo se constituir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não ser objeto de inscrição em dívida ativa ou CADIN, b) à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). (...)”

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional para julgamento da remessa necessária e recursos interpostos pelas partes foi proferido acórdão nos seguintes termos:

“Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE e o Instituto Nacional de Seguridade Social, dou parcial provimento à Remessa Oficial e à apelação da União Federal para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária patronal, ao RAT e terceiros (Salário Educação, Sesc, Senac, Sebrae e INCRA) sobre os valores pagos a título de reflexo do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e para explicitar o critério de compensação, prescrição, juros e correção monetária, dou parcial provimento à apelação da Impetrante par afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal ao RAT e terceiros (Salário Educação, Sesc, Senac, Sebrae e INCRA) sobre os valores pagos a título de prêmio e nego provimento às apelações do SESC e do SENAC.”

Atualmente os autos estão conclusos para análise e julgamento de embargos declaratórios opostos pela agravante.

O que se extrai, portanto, das informações relativas ao mencionado feito, é que a agravante dispõe de provimento judicial que afasta os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário indenizado, férias indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio-acidente da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ao RAT e terceiros – reconhecido em primeira instância, bem como sobre os valores pagos a título de reflexo do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e sobre os valores pagos a título de prêmio.

Muito embora não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão, é certo que no momento está a agravante autorizada a não incluir as verbas em debate na base de cálculo das contribuições debatidas. Assim, ao não incluí-las, eventuais diferenças apuradas pela administração fiscal não podem impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal e tampouco podem ser inscritas em dívida ativa da União ou no Cadin, conforme já anotado pela sentença.

Em relação ao mandado de segurança nº 5000957-93.2017.4.03.6144 observo que num primeiro momento o juízo de origem indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao Incra, ao Sebrae e ao salário-educação. Contudo, antes de proferida sentença a agravante se manifestou naqueles autos noticiado que optou pelo depósito mensal dos valores discutidos, requerendo a juntada das respectivas guias de depósito judicial (Num. 8609073 – Pág. 1/48).

Muito embora não haja notícia de que tenha sido proferida decisão reconhecendo expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito noticiado, é certo que a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o depósito judicial é faculdade do contribuinte que busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se discute a exigência. Dispensa, portanto, autorização judicial por se tratar de direito subjetivo do contribuinte.

Realizados os depósitos, deve ser reconhecida causa suspensiva da exigibilidade, de modo que os respectivos montantes não poderão ser impostos pela administração fiscal como impedimento à emissão de certidão de regularidade. Por outro lado, constatando-se diferenças entre o valor devido e o depositado, cabe à administração informá-lo expressamente, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de complementação.

No caso em análise, observo que em 05.07.2018 a agravada e a autoridade coatora indicada naquele feito foram intimadas a se manifestar sobre a suficiência dos depósitos noticiados pela agravante e, muito embora o prazo para manifestação não tenha se encerrado, não há notícias de eventuais diferenças em relação aos valores que entende devidos.

Por fim, no que toca à impossibilidade de se aferir a correspondência entre os valores depositados nos autos do processo nº 5000957-93.2017.4.03.6144 e aqueles que deixaram de ser recolhidos por força das decisões proferidas no processo nº 0002105-70.2014.403.6100 com as pendências indicadas no Extrato de Situação Fiscal (Num. 9108131 – Pág. 3 do processo de origem), anoto que a suficiência dos depósitos e exatidão dos valores alcançados pela decisão judicial são tarefas que incumbem à própria administração fiscal que, apurando diferenças, deve comunicar ao contribuinte para que, querendo, complemente os depósitos já realizados.

Sendo assim, entendo que o pedido de antecipação da tutela recursal deve ser deferido para determinar à agravada que se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da agravante, desde que os únicos impedimentos se refiram aos valores depositados no processo nº 5000957-93.2017.4.03.6144 e aos valores que deixaram de ser recolhidos por força das decisões proferidas no processo nº 0002105-70.2014.403.6100.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000966-23.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: KATIA SANTOS FRAZAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KATIA SANTOS FRAZÃO contra a decisão que determinou a suspensão do processo até pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que o processo não poderia ter sido suspenso antes da citação da Ré.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que determinou a suspensão do processo.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000966-23.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: KATIA SANTOS FRAZAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KATIA SANTOS FRAZÃO contra a decisão que determinou a suspensão do processo até pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que o processo não poderia ter sido suspenso antes da citação da Ré.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que determinou a suspensão do processo.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008943-66.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, EVELIN SPINOSA - SP170155, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NEOBPO SERVIÇOS DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA S.A.** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de excluir os valores referentes ao ISS, PIS e COFINS da apuração da base de cálculo da CPRB nos recolhimentos vincendos mediante o depósito judicial mensal e sucessivo dos respectivos valores, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a autoridade de efetuar lançamentos futuros.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença nos seguintes termos:

*“(...) Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.***

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.”

(negrito original)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, julgo **prejudicado** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001233-63.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: CARMELITA CELESTINO PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, declarou a incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual, nos seguintes termos:

“Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de três requisitos, isto é:

a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;

b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e

c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

(...)

No caso dos autos, consta à f. 19 verso que o contrato foi assinado em 29/08/1988, fora, portanto, do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, desta forma, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

(...)”.

Sustenta a agravante ter interesse no feito porque os contratos em questão se tratam de apólice pública – ramo 66, havendo risco de prejuízo ao FCVS, mediante o esgotamento do FESA. Diz que, com isto, há seu interesse no feito, mesmo diante do fato de o contrato ter sido celebrado antes da Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988.

Sem contraminuta (Num. 250514).

É o relatório. **Decido.**

Assim dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No caso em comento, verifico que a corrê Federal de Seguros S/A interpôs, contra a mesma decisão, o agravo de instrumento nº 0015196-29.2016.4.03.0000, apreciado pela E. Primeira Turma deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao recurso, em acórdão que restou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DA CEF. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período de vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

3. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 03-10-1988, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI nº 0015196-29.2016.4.03.0000. Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal Valdeci dos Santos. Primeira Turma, e-DJF3: 30/03/2017).

Muito embora não se trate, propriamente, de litispêndia – uma vez que o presente recurso foi interposto em 17/08/2016, enquanto aquele foi protocolado no dia 26 do mesmo mês - não é possível a reapreciação da matéria no presente agravo, sob pena de afronta a decisão anterior deste órgão colegiado, que já se pronunciou sobre a matéria, nos mesmos autos.

Registre-se que aquele agravo de instrumento encontra-se, atualmente, sobrestado por determinação da E. Vice-Presidência desta Corte, de sorte que, mesmo que sobrevenha eventual juízo de retratação, este há de ser exercido naqueles autos e não nestes, para que não haja tumulto processual.

Sendo assim, com a apreciação da decisão ora agravada nos autos de outro agravo de instrumento, ainda pendente de decisão definitiva, **nego seguimento** ao presente recurso porque prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Após decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007190-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: EMPORIO CHIAPPETTA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO MONZANI - SP170013

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** em face de decisão que, nos autos Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu pedido de penhora sobre o faturamento, nos seguintes termos:

“O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.

Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso.

Nesse sentido: (...)

Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em penhora sobre o seu faturamento, conforme requerido pela exequente, razão pela qual suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.”

Alega a agravante que o artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/05 estabelece que “As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”. Afirma que o artigo 187 do CTN determina que “A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento” e que o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 fixa que “A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

Sustenta que a recuperação judicial é um meio de renegociação das dívidas das pessoas jurídicas que se encontram em dificuldades de saldá-las, mas tal renegociação se refere a dívidas privadas e nunca a dívidas públicas e defende que a manutenção da atividade empresarial não deve ser buscada a qualquer custo, como se a mesma fosse um ideal isolado dos demais fatores sociais e econômicos.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão, conforme decisão proferida em 20.02.2018 e que abaixo transcrevo:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. *Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".*

2. *Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves”

(negritei)

Como se percebe, há ordem expressa da Corte Superior em recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate. Assim, atendida a determinação do C. STJ até que se resolva o dissenso, futura decisão a ser proferida por aquela Corte quanto ao tema controverso há ser cumprida diretamente pelo juízo da execução.

Por conseguinte, ainda que proferida em execução fiscal, resta prejudicado o presente recurso, atraindo, por conseguinte, a aplicação do artigo 932, III do Novo CPC.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009148-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: AUTO VIACA O TRIANGULO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA (Em Recuperação Judicial)** em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, deferiu o pedido de prosseguimento da execução fiscal formulado pela agravada, deprecando a penhora de eventuais créditos pertencentes à parte executada e provenientes de contrato firmado junto a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, nos seguintes termos.

Alega a agravante que, em que pese a execução fiscal não se sujeitar à suspensão prevista no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio/faturamento da empresa em recuperação judicial, coadunando-se ao princípio da preservação da empresa. Afirma que o C. STJ já se pronunciou (CC 132.094) no sentido de que a empresa deve ser preservada.

Argumenta que eventual prosseguimento da execução, com expropriação de bens ou com penhora de valores, acarretará a executada prejuízos imensuráveis que inviabilizarão a atividade da empresa, bem como o plano de soerguimento da empresa junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão, conforme decisão proferida em 20.02.2018 e que abaixo transcrevo:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. *Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".*

2. *Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves”

(negritei)

Como se percebe, há ordem expressa da Corte Superior em recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate. Assim, atendida a determinação do C. STJ até que se resolva o dissenso, futura decisão a ser proferida por aquela Corte quanto ao tema controverso há ser cumprida diretamente pelo juízo da execução.

Por conseguinte, resta prejudicado o presente recurso, atraindo, por conseguinte, a aplicação do artigo 932,

III do Novo CPC.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002889-55.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: MARIA HELENA VAZ PIMENTEL

Advogados do(a) AGRAVANTE: BEATRIZ PIMENTEL STIVALLI - SP375935, RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA HELENA VAZ PIMENTEL** contra decisão proferida pelo Juízo de Origem que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela para que se determinasse à ré que realizasse o aumento de pontos em sua aposentadoria previsto no art. 88 da Lei nº 13.324/16 a partir de janeiro de 2017, sem que fosse a autora obrigada a celebrar o termo imposto, nos seguintes termos:

“(...) No caso em apreço, pretende a autora o amparo jurisdicional para ver garantido o seu direito ao recebimento dos valores referentes ao aumento de pontos da GDASS conferidos aos servidores inativos, pugnando pelo recebimento do seu valor integral de 100 pontos.

Infere-se dos autos que atualmente recebe benefício, com acréscimo de GDASS no importe de 50 pontos, sendo a data de 31/10/2018 o prazo limite para assinatura do termo da Lei 13.324/16.

Neste contexto, não verifico a presença do periculum in mora, uma vez que a autora está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria, de forma que não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

(...)”.

Sustenta a agravante que o Termo de Opção pela Incorporação das Gratificações de Desempenho, prevista na Lei 13.324/16 impõe aos servidores inativos e pensionistas que assinem um termo, contido no anexo XCVI da referida lei, caso tenham interesse em aderir o aumento do valor de sua gratificação (o que, por óbvio, não há quem não queira obter o aumento), mas que tal termo é abusivo porque impõe à agravante a obrigação de, ao assiná-lo, renunciar seu direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, valores e/ou vantagens decorrentes da gratificação.

Diz que a referida opção poderá ser firmada em até 31/10/2018, porém, a incorporação da gratificação passa a gerar efeitos a partir de janeiro de 2017 e quem não assinar o termo, mesmo que queira a incorporação, não o terá, ficando seu direito prejudicado.

Contraminuta pela parte agravada (Num. 383158).

Intimada a se manifestar acerca desta alegação, a parte agravante ficou-se inerte (Num. 1468262).

É o relatório. **Decido.**

Assim dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No caso dos autos, com a prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, tenho que a decisão interlocutória que havia indeferido a liminar não mais subsiste, de modo que o presente recurso encontra-se esvaído de objeto.

Por tais razões, **nego seguimento** do recurso porque prejudicado, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Após decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010729-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO, ISAC JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

AGRAVADO: RODRIGO ARAUJO ESTEVES, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP9056000A

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014264-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

AGRAVADO: ELDER MIGLIAVACCA, SYLVANA CAVEDON PRESTI MIGLIAVACCA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA - SP2751300A

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA - SP2751300A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…) Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado para suspender os efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como para determinar que a ré promova ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos autores, até o julgamento final da demanda.

Intime-se a ré para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se para apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se.”

Alega a agravante que a decisão agravada violou o artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1007, artigo 7º, §§ 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009 e o artigo 1º da Lei nº 8.437/1992 por implicar a liberação de recurso público, inclusão em folha de pagamento e extensão de vantagem a servidor público. Argumenta que tanto o adicional de irradiação ionizante, quanto a gratificação por raios-X correspondem a remuneração paga em virtude do exercício de trabalhos que possam prejudicar a saúde, devendo ser considerados adicionais de insalubridade e, por conseguinte, vedada a cumulação, nos termos do artigo 68, § 1º da Lei nº 8.112/1991. Sustenta que o que define a natureza jurídica da remuneração por serviços prestados com exposição a raios-x não é sua denominação, mas seu conteúdo.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial de efeito suspensivo.

Inicialmente, cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raio-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas.

Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raio-X estabelece o artigo 12, § 1º e § 2º da Lei nº 8.270/1991, os seguintes termos:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

(…)

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

(…)

O adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993, que em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:

(…)

O Decreto de nº 81.384/78 que dispõe sobre a Concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas estabelece em seus artigos 1º e 7º, *verbis*:

Art. 1º – Os servidores Civis da União e de suas autarquias que, no exercício de suas atribuições, operem direta e permanentemente com raios x e substâncias radioativas, próxima às fonte de irradiação, farão jus a:

(...)

III – Gratificação adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento.

(...)

Art. 7º Somente poderão ser designados para operar direta e habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas servidores pertencentes às Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Enfermeiro, Odontólogo, Químico (na especialidade de radioquímico), Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Radiologia, Agente de Serviços Complementares (nas especialidades de cineangiocardiografia e hemodinâmica), Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Sanitarista, Professor de Ensino Superior, Auxiliar de Ensino (em conformidade com o [art. 14, item I, da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974](#)) e Pesquisador (nas áreas de Biofísica, Radioquímica, Radiologia, Radioterapia, Medicina Nuclear e Engenharia Nuclear).

Da leitura dos dispositivos legais é possível concluir que o adicional por irradiação ionizante constitui retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores independentemente do cargo ou função que exercam.

Por sua vez, a Gratificação de Raio-X se trata de retribuição específica devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, encontrem-se expostos ao risco de radiação, restando clara a distinção da natureza jurídica das verbas em debate.

Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X.

Em relação à percepção cumulativa de adicionais, assim prevê o artigo 68, § 1º da Lei 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

(...)

Registro que a vedação prevista no § 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/1990 atine tão-somente à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito (insalubridade ou periculosidade), em nada contrariando a possibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Neste sentido, julgados proferidos pelo C. STJ e por esta E. Corte Regional:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da possibilidade de acumulação pelo servidor público da gratificação de raio X com adicional de irradiação ionizante, por possuírem natureza jurídica distinta. 2. Recurso Especial não provido.”
(negritei)

(STJ, Segunda Turma, REsp 201700389390, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 17/05/2017)

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE DA NORMA LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. A controvérsia nos autos refere-se à possibilidade de acumulação da Gratificação de raios-X e do Adicional de irradiação Ionizante. 3. A Lei 11.234/50, em seu artigo 1º, instituiu a Gratificação de raios X a ser paga aos servidores da União que operam com raios X, em razão da atividade especial que exercem, enquanto que o Adicional de irradiação Ionizante, previsto no artigo 12, §§1º e 5º, da Lei 8.112/90, é devido em virtude do local e das condições de trabalho, a que os servidores ficam expostos. 4. **Denota-se que a Gratificação de raios X e o Adicional de irradiação Ionizante possuem natureza jurídica distinta, tendo firmado entendimento nesse sentido a Superior Corte de Justiça, cabendo destacar que o artigo 68, § 1º, da Lei n. 8.112/90 veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, nada dispondo quanto à cumulação de gratificações e adicionais.** 5. A Orientação Normativa nº 4, de 13 de julho de 2005, inovou no Ordenamento Jurídico, extrapolando os limites legais, ao vedar, no seu artigo 3º, a acumulação da Gratificação de raios X e o Adicional de irradiação Ionizante. 6. Afastada a incidência da Orientação Normativa nº 03/2008, para restabelecer o pagamento da Gratificação de raios -X, que poderá ser cumulada com o Adicional de irradiação Ionizante. 7. Os servidores não possuem direito adquirido a regime jurídico, de modo que as parcelas que compõem sua remuneração podem ser alteradas, sendo-lhes assegurada somente a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 8. Aplica-se imediatamente o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória 2.180/2001, inclusive aos processos em curso. Incidência do princípio tempus regit actum. 9. Havendo norma mais específica aplicável ao caso, afasta-se a incidência do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002. 10. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação dada por esta ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97. 11. Por tratar-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, cumpre fixar a verba honorária por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil/73. 12. Apelação da parte autora parcialmente provida e recurso adesivo improvido.” (negritei)*

(TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AC 00166474820094036301, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins, e-DJF 14/06/2017)

Examinando os autos do processo de origem observo que o agravado Elder Migliavacca opera diretamente equipamentos de raios-x e exerce atividades em áreas de exposição à radiações (Num. 8210898 – Pág. 1/4), não havendo que se falar na ausência dos requisitos para a percepção de ambas as verbas.

Diversamente, em relação à agravada Sylvana Cavedon Presti Migliavacca, os documentos Num. 8211601 – Pág. 5/24 do processo de origem indicam o trabalho em área de exposição à radiação, inexistindo, contudo, comprovação de que opera diretamente equipamentos de raios-x.

Nestas condições, tenho que o pedido de efeito suspensivo deve ser parcialmente concedido apenas em relação à agravada Sylvana Cavedon Presti Migliavacca.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra, apenas em relação à agravada Sylvana.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014800-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: DRONOV ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DRONOV ALIMENTOS LTDA.** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

“(…) Nessa análise preliminar, em cognição sumária, não vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão autoral necessária à concessão da tutela provisória de urgência, pois os documentos carreados aos autos não comprovam que a autora faça jus aos benefícios previstos nas Circulares do BNDES 02/2017 e 03/2017 e tampouco comprovam que a instituição financeira ré é um agente financeiro credenciado para a operação almejada no presente caso.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória por entender estarem ausentes os elementos autorizadores de sua concessão, ab initio. (…)”

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de processado e julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença nos seguintes termos:

“(…) Assim, ante a desistência manifestada, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em prestígio ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%, do valor da causa, com fundamento no artigo 90, caput, c/c 85, 2, do CPC, tendo em vista a mínima participação da ré no processo.

Custas na forma da lei. (…)”

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, julgo **prejudicado** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015578-63.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: MARCIA CRISTINA GARBIN DE ABREU, FRANCISCO BARBOSA DE ABREU

Advogado do(a) AGRAVANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

Advogado do(a) AGRAVANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, providenciem os agravantes a juntada de cópia do contrato debatido no feito de origem, vez que tal documento sequer instruiu a peça inaugural.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008364-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE VALENTIN BUENO - SP231242
AGRAVADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de substituição do polo passivo para que constasse o espólio de Fernando Bandeira de Mello Marins, nos seguintes termos:

“Fls. 109: Ante a notícia do falecimento do coexecutado FERNANDO BANDEIRA DE MELLO MARINS, requer o exequente a intimação do espólio para prosseguimento da presente.

Nesta circunstância, não há como deferir o requerido e admitir o redirecionamento da execução, pois, mesmo diante de precedentes jurisprudenciais que admitem, até a assinatura do termo de compromisso e posse do inventariante, a legitimação ad causam do administrador provisório (cf. nesse sentido, v.g.: TAPR, 8ª Câmara Cível, Ap. n. 0220519-4, Rel. Juiz Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, ac. 29.04.2003, DJPR 09.05.2003), só há como ocorrer à devida citação quando existe processo judicial de inventário já instaurado, ou em vias de sê-lo, e que, por qualquer motivo, ainda não nomeou inventariante definitivo. Somente nesses casos, e com esta remarcada característica de transitoriedade é que se admite (nos termos dos arts. 613 e 614, ambos do CPC/2015), a representação processual – precária e transitória – desse administrador que, como o próprio nome diz, há de ser provisório.

Digo isto porque essa possibilidade de ajuizamento da ação em face do administrador provisório passa a não mais existir, nas hipóteses em que não há notícia de inventário instaurado ou em vias disso ocorrer.

Assim, ante o exposto, indefiro o requerido.

No mais, deixo consignado, que de acordo com a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, poderá o inventário e a partilha ser efetuado por escritura pública (inventário extrajudicial), caso este que poderá ser pesquisado junto aos Cartórios de Registro de Notas.

Int.”

Alega a agravante que apesar da existência da penhora de um imóvel para garantia da execução, a agravante está sendo impedida de dar regular prosseguimento ao feito em razão da conduta omissiva dos herdeiros do coexecutado em ajuizar o processo de inventário/arrolamento.

Defende que tal conduta está causando obstáculo intransponível ao prosseguimento do feito executivo, vez que os herdeiros do coexecutado não providenciaram o ajuizamento do processo de inventário até o presente momento. Defende, assim, que a decisão agravada causa lesão grave e difícil reparação ao impedir o regular prosseguimento do feito executivo, não podendo a agravante ser penalizada pela omissão dos herdeiros do devedor quanto ao ajuizamento da ação de inventário.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Dispõe o CTN em seu artigo 131:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

(negritei)

Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 6.830/80 prevê:

Art. 4º – A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

III – o espólio;

(...)

Como se percebe, há expressa previsão legal atribuindo ao espólio a responsabilidade pessoal pelos tributos devidos pelo devedor falecido até a abertura da sucessão, bem como a legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Examinando os autos, tenho que assiste razão à agravante quanto ao pedido de inclusão do espólio no polo passivo do feito em substituição ao de cujus Fernando Bandeira de Mello Marins, vez que não se mostra razoável que seja impedida de dar prosseguimento ao feito executivo em que há bem imóvel penhorado para satisfação do débito, aguardando-se indefinidamente o ajuizamento da ação judicial de inventário pelos herdeiros do executado.

Ao enfrentar caso assemelhado ao posto nos autos, esta E. Corte Regional tem entendido que a falta de ajuizamento da ação de inventário é situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao espólio. Neste sentido são os recentes julgados que abaixo transcrevo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DA FILHA COMO ADMINISTRADORA DA HERANÇA. DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO. Os incisos II e III do art. 131, do CTN, tratam da responsabilidade por sucessão em decorrência da morte do devedor original. **Enquanto não realizada a partilha o espólio responde pela dívida do falecido.** Com a partilha, a responsabilidade tributária passa aos sucessores, os quais só são obrigados ao pagamento do quinhão atribuído a cada um. Assim, a ausência de abertura de inventário ou de seu encerramento autoriza o redirecionamento da execução para o espólio, representado por uma das pessoas arroladas no art. 1.797, do Código Civil, na condição de administrador provisório da herança. "In casu", sem abertura de inventário de bens, não nomeado inventariante para representar o espólio, o qual deve assumir o polo passivo da execução fiscal, sua administração deve ficar a cargo de administrador provisório. **Há que se redirecionar a execução para o espólio, ainda que ausente inventário, até mesmo para que não se estimule os herdeiros a deixarem de promovê-lo como forma de se esgueirarem dos credores do espólio. Desse modo, deve ser autorizada substituição processual do coexecutado falecido pelo espólio, o qual deve ser intimado em nome do administrador provisório e, não existindo elementos aptos para que se possa verificar qual dos herdeiros satisfaz a exigência do art. 1097, do CC, por ora, cabe a nomeação da filha mais velha como representante.** Obviamente, sobrevivendo nos autos informação de que outro herdeiro é que se encontra na posse e administração dos bens, há que se proceder à regularização do polo passivo. Agravo de instrumento provido.” (negritei)*

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 584329/SP, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 23/03/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL – ESPÓLIO – INVENTÁRIO – INEXISTÊNCIA – SUCESSÃO – RECURSO PROVIDO. 1. No que toca à responsabilidade do espólio por sucessão tributária, assim disciplina o artigo 131, III, do CTN, in verbis: “Art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...) III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.” 2. Na hipótese em apreço, inexistente inventário, conforme certidão de Distribuições Cíveis (fl. 19), embora o óbito tenha ocorrido em 2004 (fl. 18). Ressalte-se que, nos termos do art. 985 do CPC, “até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório”, de modo que este “representa ativa e passivamente o espólio” (art. 986). 3. **Importante considerar que: 1) antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 (“a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título”), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), “cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube” (art. 1.997 do CC/2002).** 4. Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi redirecionada ao espólio, de modo que cabível a penhora de parte ideal do imóvel a ele pertencente. 5. Agravo de instrumento provido.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 568514/SP, Relator Desembargador Federal Ney Junior, e-DJF3 10/03/2016)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para deferir a substituição do polo passivo para constar o espólio de Fernando Bandeira de Mello Marins.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016348-56.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: ROBERTO ORLANDO MORENO DURAN
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Roberto Orlando Moreno Duran** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos – SP que, nos autos de ação ordinária proposta contra a União Federal, *revogou* a tutela de urgência anteriormente deferida em parte, que impedia a deportação/repatriação do autor até esclarecimentos dos fatos ou decisão diversa.

Em sua **minuta**, a parte agravante sustenta a presença dos fundamentos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que a decisão agravada deixou de observar a tutela do direito fundamental à saúde. Reitera os fundamentos da petição inicial e aduz que a urgência decorre do fato de que o seu retorno ocorrerá hoje às 20 horas. Pede o deferimento de medida liminar para que possa permanecer no Brasil até setembro de 2018.

É o breve relatório. Decido.

Segundo consta dos autos, a parte agravante deu entrada no país em 19.08.2017, com saída em 14.10.2017; nova entrada em 19.12.2017 e permanência até 17.06.2018. No dia 07.02.2018, sofreu infarto agudo do miocárdio, tendo sido submetido à cirurgia para implantação de *stent*, com alta hospitalar em 10 de fevereiro de 2018. Contudo, teve que retornar ao hospital na madrugada do dia 11 de fevereiro em decorrência de um quadro grave de dispnéia, permanecendo internado para a realização de cateterismo, com alta hospitalar em 19.02.2018.

Alega que teve autorização de permanência no Brasil até o dia 17 de junho p.p, motivo pelo qual retornou ao Chile para obtenção da documentação necessária para requerer a sua permanência no Brasil até setembro de 2018, uma vez que os seus irmãos residem no Brasil e não possui outros familiares no Chile, o que permitiria a continuidade do seu tratamento medido no país.

Ao retornar ao território nacional, no dia 11 de julho de 2018, foi impedido de ingressar, sendo determinada a sua saída no prazo de 48 horas, sendo que, no presente momento, está num hotel que fica no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, impedido de sair.

O Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos esclareceu que o impedimento de entrada do autor em território nacional ocorreu pelo fato de que ele permaneceu por mais de 180 (cento e oitenta) dias no Brasil, como visto de turista, durante um ano migratório, o que afrontaria a legislação que disciplina a matéria (Lei 13.445/2017 e Decreto 9.199/2017).

Feita uma breve síntese, entendo presentes os fundamentos para o deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, o autor, de nacionalidade chilena, é pessoa idosa, tem problemas cardíacos e familiares residentes no Brasil, tendo retornado ao seu país com o escopo de regularizar a sua condição no Brasil para a realização de tratamento médico.

Embora possa ter excedido o prazo de 180 dias do visto temporário e não ter se acautelado para a entrada regular no Brasil, o caso concreto demanda harmonização das regras anteriormente mencionadas com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que há prova no sentido da necessidade de tratamento médico e de ser pessoa idosa.

Assim, entendo prudente deferir o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor permaneça no Brasil e regularize a sua condição.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar para autorizar a permanência do autor no Brasil pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Comunique--se ao Delegado da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos – SP.

Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Em Plantão Judiciário

São Paulo, 14 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007456-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: FERNANDO PRESTES DE CAMARGO, PAULO SPADARI NETO, TARCISO LOPES DOS SANTOS, LAZARO RIBEIRO NUNES, NILSON ALLI

Advogados do(a) AGRAVADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

Advogados do(a) AGRAVADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

Advogados do(a) AGRAVADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

Advogados do(a) AGRAVADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

Advogados do(a) AGRAVADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 24952/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007486-81.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.007486-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARNALDO BRAZAO GOMES e outro(a)
	:	CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
INTERESSADO	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
No. ORIG.	:	00074868120134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2018.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008692-05.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008692-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	C C M L e o
	:	M J R D S A
ADVOGADO	:	SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
APELADO(A)	:	U F (N
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00086920520144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEIS 8.397/92 E 9.532/97. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA.

1. A sentença recorrida não padece de qualquer nulidade, tendo decidido todas as questões submetidas a exame nos termos da legislação de regência da matéria. Com efeito, trata-se de crédito cujo valor ultrapassa os R\$ 40 milhões, montante esse superior a 30% do patrimônio conhecido de MARCIO JOSÉ DE SANT'ANNA, único sócio de COMED CORPO MÉDICO LTDA, autuada em ação fiscal pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias nos termos do PAF 15956720037/2014-40. Logo, a indisponibilidade de bens, tanto da empresa quanto do sócio se fundaram nos art. 2º, V, "b", VI e VII e art 4º da Lei nº 8.397/1992.
2. Trata-se de instrumento capaz de limitar temporariamente a livre disposição dos bens de sujeito passivo, cuja situação patrimonial ou

comportamento perante o fisco se subsumam a uma ou mais das hipóteses arroladas no art. 2º da referida lei. Todavia enquanto medida excepcional e restritiva do exercício do direito de propriedade, a concessão da cautelar fiscal deve também se pautar pela concomitância dos pressupostos elencados no art. 3º e incisos da Lei nº 8.397/92, quais sejam a) prova literal da constituição do crédito fiscal e b) prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

3.No caso, o crédito foi constituído mediante auto de infração conforme se observa da Representação para Propositura de Medida Cautelar Fiscal de fl. 07 e seguintes. Nesse sentido, o STJ já assentou o entendimento no sentido de que o auto de infração é meio apto à constituição do crédito, decidindo ainda que a ausência de constituição definitiva do crédito, bem como a pendência de recurso administrativo não obstam a concessão da medida.

4. Comprovada nos autos a existência do crédito tributário devidamente constituído, a insuficiência do patrimônio conhecido, restando configurada a hipótese inserta no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, bem como preenchidos os requisitos do artigo 3º da mesma lei, legítima a concessão da medida cautelar requerida para a salvaguarda da satisfação do crédito tributário. Precedente da 2ª Seção desta Corte

5. A concessão da medida cautelar não implicou qualquer violação ao princípio da ampla defesa, que, como visto, foi regularmente exercido pelo contribuinte.

6.No âmbito da cautelar fiscal descabe exame do mérito do crédito tributário acautelado - se procedente ou não a autuação fiscal lavrada pela autoridade competente ou a responsabilidade tributária de sócio-, é matéria a ser deduzida em via própria, administrativa ou judicial.

7. Nos termos do art. 123 do CTN, as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública. Assim, a aventada partilha de bens em decorrência de separação judicial não é capaz de afastar, por si só, indício de blindagem patrimonial com a finalidade de evasão fiscal, pelo que também por esse lado, justifica-se a concessão da cautela.

8. Por fim, não há falar-se em vedação a confisco pois incorrente qualquer expropriação forçada de bens, os quais permanecem na titularidade do contribuinte. Também não prospera a alegação genérica de violação ao princípio constitucional da livre iniciativa, eis que não demonstrado qualquer prejuízo à continuidade das atividades dos apelantes.

9. Restando demonstrado o grau de comprometimento patrimonial do contribuinte em face do crédito tributário constituído, nos termos do art. 2º, VI, da Lei 8.397/1992, assim como preenchidos os pressupostos insertos no art. 3º da mesma lei, de rigor a manutenção da sentença que concedeu a medida.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013202-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013202-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOSE DASIO DOS SANTOS e outros(as)
	:	EDMILSON CORREA DE OLIVEIRA
	:	TERESA DO NASCIMENTO AURELIANO
PARTE RÉ	:	SEPAM PECAS IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP158750 ADRIAN COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00353601120074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A dissolução irregular é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.

2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

3. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013554-62.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MARCELO GASPARIM, JOAO GASPARIM, EDUARDO GASPARIM, FABIANO GASPARIM
Advogados do(a) AGRAVADO: CAROLINE CORRAL RAPCHAN - SP215600, JOAO ANTONIO CORRAL NETO - SP192909, CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR - SP123132, WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogados do(a) AGRAVADO: CAROLINE CORRAL RAPCHAN - SP215600, JOAO ANTONIO CORRAL NETO - SP192909, CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR - SP123132, WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogados do(a) AGRAVADO: CAROLINE CORRAL RAPCHAN - SP215600, JOAO ANTONIO CORRAL NETO - SP192909, CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR - SP123132, WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogados do(a) AGRAVADO: CAROLINE CORRAL RAPCHAN - SP215600, JOAO ANTONIO CORRAL NETO - SP192909, CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR - SP123132, WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000112-95.2016.4.03.6144
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) APELANTE: REGIANE BAUMGARTNER - SC25392, PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007508-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

AGRAVADO: ROMERO & SANTOS AUTO POSTO LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rumo Malha Paulista S/A em face de decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse da área localizada nos Km 264 +000 – 264 +050, no município de Tanabi-SP, indeferiu a medida liminar, para a imediata reintegração da área da qual possui posse legítima.

A parte agravante alega, em suma, que a documentação colacionada nos autos comprova que a área esbulhada lhe foi outorgada através de contrato de concessão de serviço ferroviário de cargas, sendo malha férrea outrora pertencente à RFFSA.

Afirma que resta comprovada a posse direta implica em risco para a operação da ferrovia e o ato de esbulho possessório praticado pelo réu, bem como sendo o imóvel bem público da União, não se sujeita a posse nova ou velha.

Requer a reforma da decisão recorrida e o deferimento da liminar para a imediata reintegração da área em questão.

Em análise preliminar foi indeferido o pedido liminar.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme pesquisa ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância, o Juízo de origem proferiu sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, a qual foi disponibilizada em 27/06/2018.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO . AGRADO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004598-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MAIZA SILVA SANTOS, FLAVIA KEIKO KIMURA, BRUNA GUSSO BAGGIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA ALVES - RS95120

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA ALVES - RS95120

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA ALVES - RS95120

AGRAVADO: JULIANA VIEIRA ALVES, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAIZA SILVA SANTOS e outros contra decisão proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Juliana Vieira Alves em face da União Federal com o objetivo de assegurar direito de remoção do TRT do Mato Grosso do Sul para o TRT de São Paulo no cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a sua imediata remoção para o TRT da 2ª Região - São Paulo, sem anuência do TRT da 23ª Região – Mato Grosso.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme pesquisa ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância, o Juízo de origem proferiu decisão de mérito, que julgou improcedente o pedido no feito originário, a qual foi disponibilizada em 21/03/2018.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013536-41.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP1441720A, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP2935290A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA – EPP, contra decisão proferida em sede de ação declaratória que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título férias gozadas, auxílio alimentação pago em dinheiro, décimo terceiro salário, adicional de hora extra e adicional noturno.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos rubricas acima mencionadas.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)".

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Das Férias Gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Do Décimo Terceiro Salário (Gratificação Natalina)

No tocante aos reflexos do décimo terceiro salário, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial dessa verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402358972, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 11/11/2014, DJE DATA:21/11/2014)

Adicionais (noturno e horas extras)

No que concerne às verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de hora extra e outros, tais como periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo n.º 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.
2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:
3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.
5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo n.º 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008). Gn.

Do Auxílio-Alimentação em Pecúnia

O auxílio alimentação pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tem natureza salarial.

Nesse sentido, o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO . PAGAMENTO EM PECÚNIA . INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia , a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015)

Na mesma esteira, o entendimento desta 2ª Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE- ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA . I - Preliminar arguida pelo SEBRAE em contrarrazões acolhida, diante da desnecessária citação das entidades terceiras, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência da contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal. Precedentes. II - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale alimentação pago em pecúnia , o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Preliminar acolhida. Recurso desprovido.(AMS 00011452120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015).

Destarte, ante a fundamentação acima, indefiro a antecipação de tutela requerida pela parte agravante.

Comunique-se a agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013597-96.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP1186230A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança que deferiu parcialmente o pedido liminar para afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (cota patronal, RAT e terceiros- salário educação, SEBRAE, INCRA e SENAI), incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias.

Requer a agravante, em suma, a concessão do efeito suspensivo para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às rubricas adicional de terço constitucional de férias.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo

mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)".

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se o agravado para resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000513-68.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) APELADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado Id 1922642, devolvam-se os presentes autos ao juízo "a quo" para ciência do Ministério Público Federal de 1ª Instância da sentença proferida Id 1693929.

Publique-se. Cumpra-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011709-92.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: SP MODAL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se e Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012167-12.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
AGRAVADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se e Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012667-78.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: MANSERV FACILITIES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS E COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se e Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010586-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar.

Conforme informações constantes do e-mail encaminhado pelo gabinete da 3ª Vara de Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos autos do feito em que prolatada a decisão ora agravada foi proferida sentença denegando a segurança, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009526-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015676-48.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO GOBBO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639

AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006512-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: MATHEUS CHUCRI DOS SANTOS - SP328424, ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702

ATO ORDINATÓRIO

Fica a agravada intimada do despacho id **3514731**.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014125-33.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA MACEDO - SP153006

AGRAVADO: CARLA HELENA DE AQUINO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - SP123822

D E C I S Ã O

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual.

Aduz, em suma, enfrentar dificuldades financeiras a ensejar a concessão do benefício.

DECIDO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício, qual seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

Ressalto que o beneficiário da assistência judiciária gratuita está sujeito ao ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, cuja cobrança fica sobrestada enquanto durar a situação de hipossuficiência ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição, a contar da sentença final, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Destaque-se entendimento consolidado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. TRIBUNAL A QUO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DA ENTIDADE FILANTRÓPICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.

II. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.465.921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 338.466/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 10/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.362.020/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013).

III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 539.995/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 02/06/2015, DJe 17/06/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012)

In casu, a agravante não logrou demonstrar fazer jus ao benefício pleiteado.

Com efeito, ao requerente incumbe provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Providencie o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, conforme determina o art. 1.007 do CPC de 2015, sob pena de deserção.

Cumprida a determinação, intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010323-27.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461

AGRAVADO: ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o agravado intimado do despacho ID 3153592, com o seguinte dispositivo: "Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil".

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5003154-86.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE: MARCELO VERDIANI CAMPANA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação formulado por **Marcelo Verdiani Campana**, com intuito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate no mandado de segurança nº 5001126-91.2017.4.03.6108 até o julgamento final do recurso de apelação interposto pela ora requerente.

De início, registro que mencionado recurso encontra-se em fase de processamento perante o E. Senhor Desembargador Federal Fabio Pietro.

Alega-se que o mandado de segurança originário se refere a não responsabilidade do advogado, atuando como trabalhador autônomo, na retenção na fonte do valor devido a título de imposto de renda pessoa física, sendo certo que indevida a multa isolada aplicada, haja vista que o recolhimento integral do tributo ocorrerá antes da aplicação da alusiva multa.

Aduz-se, ademais, que diversas soluções de consultas prolatadas pela Receita Federal corroboram o entendimento externado pelo ora requerente, demonstrando-se a plausibilidade dos fundamentos jurídicos e fáticos a demonstrar que o direito lhe socorre.

Afirma-se que o crédito tributário é de pequena monta, o que inviabilizará o ajuizamento da execução fiscal, com a patente impossibilidade de discussão do crédito tributário naquela via, bem como a penhora com a possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Delimita-se que caso não seja atribuído o efeito suspensivo, poderá sofrer com a impossibilidade de obtenção de crédito junto às instituições financeiras e de participar de certames públicos.

É o sucinto relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

[...]

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Em análise da primeira parte do dispositivo acima em comento, verifica-se que a probabilidade do direito invocado não acompanha o requerente, isto porque, conforme delimitado na r. sentença denegatória da segurança, a legislação de regência delimita que os trabalhadores autônomos devem recolher o imposto de renda pessoa física, através do “camê leão”, de apuração mensal e, apresentar a declaração de ajuste anula já com aqueles recolhimentos devidos.

Veja-se a disposição do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

“Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.”

Quanto às soluções de consulta da Receita Federal trazidas aos autos, nenhuma perfunctoriamente pode ser aplicada ao presente caso, pois se referem a honorários advocatícios determinados em sentença judicial, nos quais, por força da decisão prolatada, aquele que irá depositar o valor da condenação já deve apartar o valor atinente ao imposto de renda e, nos autos, não há provas que os rendimentos recebidos pelo requerente foram auferidos desta forma.

Assim, demonstra-se necessária a análise da segunda parte do dispositivo acima transcrito, qual seja, a fundamentação relevante, aliada ao risco de dano grave e de difícil reparação.

Quanto ao segundo requisito, a requerente afirma que, sem a antecipação da tutela recursal, estará sujeita a sofrer dano grave e de difícil reparação, consistente na impossibilidade de participar de certames públicos ou mesmo de obter empréstimos perante instituições financeiras.

Primeiramente, trata-se de alegação meramente genérica de eventual dano, sendo certo que não fora demonstrado nenhum evento concreto de que a manutenção da exigibilidade do crédito pudesse acarretar naquele.

Com a devida vênia, a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, tampouco a penhora, por si só, como resulta claro do art. 739-A, § 6º, do Código de Processo Civil de 1973, disposição mantida no artigo 919, § 5º, do novel Código de Processo Civil, configuram dano grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo-se, portanto, a exigibilidade do crédito tributário aqui discutido.

Decorridos os prazos processuais, sem a interposição de recursos, apense-se este expediente ao aludido feito, certificando-se o cumprimento.

Sem prejuízo do acima delimitado, comunique o E. Desembargador Federal Fabio Pietro, acerca da distribuição do presente pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de nº 5001126-91.2017.4.03.6108, nos termos do artigo 1.012, § 3º, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014254-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: IMPERADOR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013652-47.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE VALENTIN BUENO - SP231242

AGRAVADO: COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014704-78.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI, HANS CHRISTIAN KITTLER, ROSEMARY KITTLER

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para, nos termos do o artigo 1.017 do Código de Processo Civil, juntar aos autos cópias, retiradas dos autos de origem, das petições de exceções de pré-executividade apresentadas no processo em que se originou o presente recurso, no **prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissão do agravo de instrumento.**

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014692-64.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA, PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HANS RUDOLF KITTLER, MAURICIO SATURNINO FIGUEIREDO, CESAR KIMIO NAGASHIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP1734770A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para, nos termos do o artigo 1.017 do Código de Processo Civil, juntar aos autos cópias, retiradas dos autos de origem, das petições de exceção de pré-executividade apresentadas no processo em que se originou o presente recurso, no **prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissão do agravo de instrumento.**

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019854-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AGRAVADO: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, em face da r. decisão proferida nos autos da ação do procedimento comum n. 5000727-68.2017.4.03.6106.

Informação colhida no Processo Judicial Eletrônico de 1ª instância dá conta de que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença nos autos de origem.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferira a antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012414-90.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: MARIA LUCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP2020440A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte agravante para, nos termos do o artigo 1.017 do Código de Processo Civil, juntar aos autos instrumento de procuração outorgada aos advogados da parte agravante, para o fim de regularizar a representação neste recurso, no **prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissão do agravo de instrumento.**

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015053-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002951-27.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) AGRAVADO: YURI RODRIGUES BESERRA - DF44254

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000413-46.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA

DESPACHO

Petição doc. Id 2214799: Informe a apelante sobre o parcelamento e eventual pagamento do débito executado.
Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000338-07.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A
APELADO: MARIA AMELIA BARBOSA ALVES

DESPACHO

Petição doc. Id 1964858: Informe a apelante sobre o parcelamento e eventual pagamento do débito executado.
Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000171-87.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A
APELADO: ANA CAROLINA GUEDES ROSA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS contra a r. sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, sem exame do mérito, nos termos do artigo 330, III e do artigo 485, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, porque seu valor é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente.

Sustenta, em síntese, que a Ordem dos Advogados diferencia-se de outros conselhos em sua forma, estrutura e demais modos de operação, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011.

Requer o provimento da apelação para que seja desconstituída a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, após a sentença e antes da interposição da presente apelação, a exequente peticionou nos autos informando o adimplemento do crédito objeto da execução fiscal, requerendo a extinção do feito, bem como **expressamente renunciou ao prazo recursal**.

Desta forma, tendo ocorrido o pagamento do crédito e conseqüente renúncia ao direito de recorrer, é inadmissível a apelação posteriormente interposta.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011267-29.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: JAIRO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMUEL PASQUINI - SP1858190A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jairo Vieira da Silva**, contra a r. decisão proferida nos autos de ação para execução fiscal n.º **0003280-30.2013.4.03.6102**, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

No curso do procedimento recursal, a parte agravante informou que o MM. Magistrado do processo de origem determinou a liberação dos valores constritos (ID 3480041), razão pela qual manifestou sua desistência ao presente recurso.

Ante o exposto, **homologo a desistência** do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57890/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-07.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.002596-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	HENRIQUE E OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
PROCURADOR	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025960720154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 15.08.2018, ocasião em que será retomado o julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57901/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012207-55.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012207-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216708820124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, contra r. decisão proferida às f. 632-637, integrada pelas de f. 650/651, dos autos 0021670-88.2012.4.03.6100, de demanda proposta por **Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda.**, em trâmite pelo procedimento ordinário, perante o Juízo Federal da 13ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

O MM. Juiz de primeira instância comunicou a prolação de sentença nos autos de origem, na qual, por entender que, pela superveniência de novo marco legal para a matéria, houve perda superveniente do interesse processual, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, diante desse quadro, fica superada a análise do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, às f. 459-494, de reconsideração da decisão de f. 442-443.

Dê-se ciência à d. Procuradoria Regional da República.

Oportunamente, procedidas às anotações de praxe, juntem-se os presentes autos ao feito de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2018.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018716-65.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018716-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	YSSUYUKI NAKANO
ADVOGADO	:	SP273712 SUELEN TELINI e outro(a)
CODINOME	:	YSSUYUKI NAKAN
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	APOLO S/A IND/ COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00468492120024036182 9F Vr SAO PAULO/SP
-----------	-------------------------------------------

DESPACHO

F. 548: Ante as razões expostas, defiro novo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se o determinado à f. 540, 3ª e 4ª partes.

São Paulo, 10 de julho de 2018.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004607-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004607-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MECANICA INDL/ PAOLINI LTDA -EPP e outro(a)
	: EDUARDO PAOLINI
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: AGNALDO HENRIQUE FONSECA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG.	: 12.00.03088-4 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento trazido pela parte agravada em f. 316 deste instrumento.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013929-56.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.013929-5/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA
ADVOGADO	: MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: ARTUR JOSE VIEIRA e outros(as)
	: ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR
	: FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00079853820034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando que "é ônus da parte agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia" (AgRg no Ag 1306065/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 03/09/2015, DJe 21/09/2015), **intime-se**, nos termos do arts. 1.017, §3º, e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, **a parte agravante** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada de cópia integral das peças relativas ao feito originário, de modo a evitar tumulto processual.

A providência se mostra imprescindível ao julgamento do presente agravo de instrumento, uma vez que fundamental para análise das circunstâncias a respeito da incidência do art. 135 do CTN, do reconhecimento de sócios de fato e da utilização de pessoas interpostas com intuito fraudulento, na forma dos elementos indicados na decisão reproduzida em f. 34-38 deste instrumento.

Após, intime-se a parte recorrida para que igualmente se manifeste, no mesmo prazo, a respeito de tais acontecimentos.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015014-87.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.015014-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA e outro(a)
	:	JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	:	SP027708 JOSE ROBERTO PISANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2007.61.00.031188-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5001039-56.2017.4.03.6102
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
APELANTE: ELISABETE MARIA SANCHES PASSOS
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5006126-62.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) APELANTE: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542

APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Os autos se referem à ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, movida pela apelante em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração ANS nº 29.478, bem como a inexigibilidade da multa aplicada no valor de R\$ 388.897,50 ou, subsidiariamente, a sua redução para o valor de acordo com a proporcionalidade do número de beneficiários supostamente atingidos. Postulou, ainda, a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Após regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 420/425vº).

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ativo, concernente na suspensão da inscrição de débito junto ao CADIN referente a multa aplicada e da negatificação do nome da apelante em qualquer órgão público ou privado até decisão final (fls. 428/442).

A ANS apresentou contrarrazões (fls. 446/469).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto aos efeitos da apelação, cumpre salientar que o art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que, em regra, a apelação terá efeito suspensivo:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

O § 4º do referido dispositivo e o art. 995 do mesmo Diploma Processual preveem a concessão excepcional de efeito suspensivo pelo Relator do recurso.

Dispõe o art. 995 do novel código:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se a existência de dois caminhos para se obter a suspensão dos efeitos da sentença ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, efeito suspensivo ativo, quais sejam: a demonstração da probabilidade de provimento do recurso; e a demonstração da relevância da fundamentação, somada ao risco de dano grave e de difícil reparação.

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Nesse contexto, esclarecedora é a contribuição trazida por Rogério Licastro Torres de Mello, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil* (Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.], 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2493), *ad litteram*:

"A literalidade do § 4.º do art. 1.012 do CPC/2015 estabelece duas condições a serem observadas para que se atribua efeito suspensivo à apelação que não o tem: (i) a demonstração de probabilidade de provimento do recurso ou, (ii) sendo relevante a fundamentação, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São, portanto, **duas** condições distintas, o que se denota em face da presença da partícula **ou** entre ambas no texto do § 4.º do art. 1.012 em análise: (i) demonstração de probabilidade de provimento do recurso, vale dizer, há aqui uma espécie de tutela de evidência para fins de atribuição de efeito suspensivo à apelação, sem cogitar-se de demonstração de *periculum in mora*: demonstrando a parte que seu recurso reúne elevada probabilidade de provimento (porque a decisão apelada hostiliza jurisprudência sumulada ou firmada em julgamento de recurso repetitivo, por exemplo, além de outras hipóteses previstas no art. 932, V, do CPC/2015), sendo evidente que existirá o êxito recursal, poderá o recorrente pretender a suspensão da eficácia da sentença; (ii) sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação: nesta segunda hipótese de suspensão dos efeitos da sentença mediante excepcional atribuição de efeito suspensivo à apelação, estamos diante de pretensão cuja natureza é de típica tutela de urgência, pois se exige, para a suspensão da eficácia da sentença, a demonstração conjunta da relevância da fundamentação (vale dizer, avalia-se o quão relevante é a pretensão recursal, algo assemelhado à aparência do bom direito), e o risco de que, se for passível de cumprimento desde sua publicação, a sentença poderá gerar dano irreparável, grave, ou de difícil reparação". (grifos do original)

Compulsando os autos, temos que a multa imposta pela ANS tem como fundamento legal o artigo 17, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, *in verbis*:

Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando:

I - nome da entidade a ser excluída;

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;

III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (gn)

Da análise dos autos, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de efeito suspensivo ativo, a recorrente não demonstrou, claramente, o preenchimento dos requisitos para isso, uma vez que a relevância da fundamentação não se faz presente, tampouco a probabilidade de provimento do recurso.

No que concerne ao requisito de probabilidade de provimento do recurso, este não foi evidenciado pela apelante, não trazendo aos autos elementos que evidenciem a possibilidade clara de acolhimento de suas alegações.

Quanto a relevante fundamentação, destaque-se que a apelante alega que o descredenciamento do Hospital e Maternidade Saúde Santo André não se deu por sua vontade, mas sim por vontade exclusiva do referido hospital, de maneira que não deveria ser responsabilizada nos termos do §4º, do art. 17, da Lei nº 9.656/98. Entretanto, ressalto que referida questão foi devidamente enfrentada pelo MM. Juízo *a quo* no bojo da r. sentença, não se verificando, ao menos no atual momento processual, plausibilidade de direito nas alegações da recorrente a apontar a reforma da decisão impugnada, devendo referida alegação ser apreciada na oportunidade do julgamento da apelação.

Ademais, ressalto que, ainda que o descredenciamento do Hospital e Maternidade Saúde Santo André tenha se dado unilateralmente por vontade deste, não restou evidenciado, neste momento de cognição sumária, que tenha sido tomada qualquer providência, por parte da apelante, a fim de substituí-lo em sua rede de credenciados, evitando, assim, o redimensionamento por redução, ou no sentido de requerer a devida autorização da ANS para esta redução.

Portanto, a apelante não demonstrou claramente a relevância da fundamentação, ressaltando na realidade elementos que demandam a análise do mérito da demanda, os quais serão detidamente examinados no julgamento do recurso de apelação.

Por derradeiro, despidianda a análise referente ao risco de dano grave ou de difícil reparação, porquanto já afastado o *fumus boni iuris*, sem o qual não há como se conceder a providência almejada pelas apelantes.

Desse modo, não demonstrado claramente os requisitos, não pode ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, concernente na suspensão da inscrição de débito junto ao CADIN, referente a multa aplicada, e da negativação do nome da apelante em qualquer órgão público ou privado até decisão final.

Portanto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.**

Ante o exposto, **recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos**, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5001458-19.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) APELANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID nº 1468620 - Trata-se de recurso de apelação com pedido de sobrestamento do feito em razão de reconhecimento de repercussão geral no RE nº 986.296/PR.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o sobrestamento do feito não decorre diretamente do reconhecimento de repercussão geral em Recurso Extraordinário, mas de expressa deliberação do Ministro do Supremo Tribunal Federal designado como relator da ação em que a repercussão geral foi reconhecida.

Referido assunto foi devidamente enfrentado pelo Plenário do E. STF em questão de ordem apresentada pelo eminente Ministro Luiz Fux no RE 966.177, no qual restou o entendimento de que o §5º, do art. 1.035, do CPC, não deve ser interpretado de maneira literal, devendo haver expressa determinação de sobrestamento dos recursos afetos pelo Ministro Relator da ação. *In verbis*:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: ‘a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la’ [...]”
(STF - RE 966.177/RS, rel. min. Luiz Fux, sessão de julgamento de 7/6/2017) (gn).

Assim sendo, verifico que na hipótese dos autos, inexistente notícia de que no RE nº 986.296/PR, haja qualquer decisão de sobrestamento, conforme consulta processual ao sítio do STF. Logo, no caso vertente, não é cabível o sobrestamento da apelação nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. ARTIGO 1.035 E 1.037 DO CPC. DESNECESSIDADE. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE.

Apreciando o artigo 1.035, §5º, do CPC/2015, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali estabelecida “não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”.

Nesse contexto, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF designado como relator do feito em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida.

No caso concreto não se justifica o sobrestamento do feito nos termos dos artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II do CPC, uma vez que não há nos autos do RE nº 986.296 ou mesmo no recurso que o substituiu RE nº 1.043.313, determinação do ministro relator para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados, conforme consulta processual ao site do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Agravo interno improvido. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando-se a segurança.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368831 - 0015927-92.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018) (g.n.)

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO - PIS E COFINS - RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTES.

1. Não há óbice ao julgamento monocrático da apelação, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973. De outro lado, houve o reconhecimento da repercussão geral da matéria, no RE 599.658/SP. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na QO nº 346.084 e REs nº 357.950, 358.273 e 390.840 não se aplica ao caso concreto.

3. A receita decorrente da locação de bem imóvel integra a base de cálculo das contribuições sociais.

4. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360238 - 0003952-14.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017) (g.n.)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. STT. RE Nº 593.068 (TEMA 163). REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO NÃO DETERMINADO PELA CORTE CONSTITUCIONAL. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PEDRA GRANDE/RN contra sentença que julgou improcedente pedido de não incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre valores pagos a título de adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

2. O texto do art. 1.037, II, do CPC/2015 exige, entre outras providências, que o relator do recurso, no Tribunal Superior, determine a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso concreto, apesar de reconhecida a repercussão geral (tema 163/STF), não há expressa determinação de sobrestamento dos recursos afetos, pelo que deve ser dado regular processamento ao feito.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1.430.161/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20/6/2014; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010).

4. *Apelação improvida.*"

(TRF 5ª Região, PROCESSO: 08019075920164058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 18/07/2017, PUBLICAÇÃO:) (g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO RITO A SER SEGUIDO PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTE DO C.STJ (Resp 1358281 / SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - O Município de Riachuelo/RN apela ante sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara/RN, que julgou improcedente o pedido, o qual visava à declaração de inexistência de relação jurídica entre si e a demandada que lhe obrigue a pagar a estas contribuições previdenciárias sobre os adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, bem como garanta ao autor o direito à utilização dos créditos da referida exação tributária recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência da taxa Selic, na forma do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, mediante compensação com ulterior homologação da Receita Federal do Brasil. Condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil (Identificador:4058400.1622225).

2 - A atribuição de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, consoante previsão do art. 543-B, parágrafo 1º, do CPC/73, e do art. 1.037, II, do novo CPC, tem o condão, em regra, de sobrestar os recursos extraordinários eventualmente interpostos sobre a mesma matéria, o que ocorre por ocasião do juízo de admissibilidade desses recursos, mas não impede o curso natural dos processos em primeiro e segundo graus (AG 0016349320164050000, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:03/02/2017).

3 - É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, noturno e de insalubridade (RESP 201202615969, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 e AC 00067547220134058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:20/09/2016 -)

4 - *Apelação improvida.*"

(TRF 5ª Região, PROCESSO: 08015949820164058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, 4ª Turma, JULGAMENTO: 01/06/2017, PUBLICAÇÃO:) (g.n.)

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de sobrestamento do presente feito.

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002522-30.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: WE MAKE DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

APELADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WE MAKE DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) APELADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

D E C I S Ã O

1 - Recebo ambos os recursos de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

2 - Quanto ao pedido formulado pela União de sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706, este não deve prosperar.

A suspensão do feito não decorre diretamente do reconhecimento de repercussão geral em Recurso Extraordinário, mas de expressa deliberação do Ministro do Supremo Tribunal Federal designado como relator da ação em que a repercussão geral foi reconhecida.

Referido assunto foi devidamente enfrentado pelo Plenário do E. STF em questão de ordem apresentada pelo eminente Ministro Luiz Fux no RE 966.177, no qual restou o entendimento de que o §5º, do art. 1.035, do CPC, não deve ser interpretado de maneira literal, devendo haver expressa determinação de sobrestamento dos recursos afetos pelo Ministro Relator da ação. *In verbis*:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: ‘a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la’ [...]”

(STF - RE 966.177/RS, rel. min. Luiz Fux, sessão de julgamento de 7/6/2017) (gn).

No presente caso, como consignado na cota ministerial, não há decisão da Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário nº 574.706, determinando suspensão de processos pendentes.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004912-13.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

APELADO: MOACYR FRANCISCO NEVES BRAGA

Advogado do(a) APELADO: KELLY CRISTINA DEL BUSO LUCAS - SP190249

D E C I S Ã O

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5000259-19.2018.4.03.6123

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: CARLOS RIGINIK JUNIOR

Advogado do(a) APELANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP3074580A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, da Lei nº 7.347/85.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000932-40.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5001745-11.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) APELADO: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

D E C I S Ã O

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006555-93.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: L. B. MORENO FARMACIA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: REINALDO CARVALHO MORENO - SP109442
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela empresa L. B. MORENO FARMÁCIA M.E em face de decisão proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis – 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que em sede de tutela antecipada em cumprimento de sentença (Autos nº 0000606-32.2016.403.6116) da Ação Civil Pública nº 0001865-67.2013.403.6166, determinou a inclusão da Agravante no polo passivo da demanda, tendo em vista a presunção de ocorrência de sucessão empresarial (Id nº. 1965021.)

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de recolher as custas tempestivamente, após regularmente intimada (Despacho ID Nº 1989764), em descumprimento ao artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe à parte recorrente efetuar o recolhimento das custas, relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu recurso declarado deserto.

Em petição de ID Nº 3071169, o procurador da agravante justifica que o recolhimento das custas ocorreu após o decurso do prazo, pelo fato de somente ter tomado conhecimento do despacho em 17/05/2018, data em que recebeu pelos correios a correspondência enviada pela AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, informando as publicações disponibilizadas dos processos em que atua.

Entretanto, referida justificativa não pode ser acolhida, uma vez que a intimação foi realizada por meio eletrônico, conforme artigo 270, do Código de Processo Civil, sendo o despacho disponibilizado no Diário Eletrônico, e publicado em 08 de maio de 2018 – terça-feira.

Assim, conforme consta nos autos ocorreu o decurso do prazo sem o regular recolhimento das custas pela parte agravante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004589-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: FLUID BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLUID BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 50002325520174036128.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 12/06/2017 – ID nº. 625822, foi deferido a antecipação da tutela recursal, “*para possibilitar a agravante a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão das parcelas relativas ao ICMS de sua base de cálculo*”.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 1661667 e nº. 1661680, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005926-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: MEGA TELECOM TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA 1551900S, ROBERTO BARRIEU - SP8166500A, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP2499050A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MEGATELECOM TELECOMUNICAÇÕES S.A., em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 50003213020174036144.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 12/06/2017 – ID nº. 698161, foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal “*para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a serem recolhidas pela agravante*”.

Ocorre que, consoante a teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 1646884 e nº. 1646899, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009240-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PENN ELCOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP2528990A

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu parcialmente o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 50066543320174036100.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 18/07/2017 – ID nº. 854652, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 1284029 e nº. 1284030, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008058-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: C.C.WEI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos do procedimento comum nº. 50024158320174036100.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 18/07/2017 – ID nº. 854314, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 2504313 e nº. 2504314, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007670-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAZOTTI LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MAURICIO MARTINS - MG58943, LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que concedeu a liminar nos autos do mandado de segurança nº. 5000397-57.2017.4.03.6143.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 21/07/2017 – ID nº. 868454, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 1648955 e nº. 1649063, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011094-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PLASTICOS MACHINI LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: TAMIRES ZIMMERMANN CHICOTI - SP360604

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu o pedido de liminar nos autos do mandado de segurança nº. 5002495-47.2017.4.03.6100.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 03/08/2017 – ID nº. 906052, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 1625345 e nº. 1625349, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011111-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: FILTRACOM SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRACAO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP1964590A, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FILTRACOM SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRAÇÃO LTDA, em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de liminar nos autos do mandado de segurança nº.5001176-29.2017.4.03.6105.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 21/07/2017 – ID nº. 866172, foi deferido a antecipação da tutela recursal, “*para possibilitar à agravante a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão das parcelas relativas tanto ao ICMS quanto ao ISS de sua base de cálculo*”.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 1374748 e nº. 1374753, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009396-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ISADORA PETENON BRASLAUSKAS - SP177090, PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que concedeu a antecipação de tutela nos autos do procedimento comum nº. 00023689720174036100.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 14/07/2017 – ID nº. 833991, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 1717244 e nº. 1717245, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013606-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AGRIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que concedeu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 5000176-74.2017.4.03.6143.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 30/08/2017 – ID nº. 1031934, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, conforme documentos id nº 2726336 e 2726342, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005600-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FERNANDO MALUHY CIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704, FABIO KADI - SP107953

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão proferida, pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos do procedimento comum nº. 50037348620174036100.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 28/08/2017 – ID nº. 1021434, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 2750406 e nº. 2750422, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012963-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FEIYUE YAMATA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO SOARES VIANNA - SP2443320A

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 50094612620174036100.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 30/08/2017 – ID nº. 1035324, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 1857313 e nº. 1875314, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008428-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 5007823-55.2017.4.03.6100.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 26/06/2017 – ID nº. 735037, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, consoante a teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 1625800 e nº. 1625801, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005698-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: EATON POWER SOLUTION LTDA, BUSSMANN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EATON POWER SOLUTION LTDA e BUSSMANN DO BRASIL LTDA. , em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 5000379- 81.2017.4.03.6128.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 12/06/2017 – ID nº. 658500, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, “*para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a serem recolhidas pela agravante*”.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 1690755 e nº. 1690758, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014557-52.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP1733620A, DANIELA LEME ARCA - SP289516
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, que objetiva assegurar o direito líquido e certo de que a Agravante (i) permaneça sujeita à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pelo Decreto no 9.148/17, em atenção ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, inc, III, alínea "b", da CF/BB; (ii) ou, no mínimo, permaneça sujeita à aplicação do percentual de 2%, conforme previsto pelo Decreto no 9.148/17, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA incidente sobre as receitas de exportação durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação do Decreto nº 9.393/2018, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, S60 da CF/88.

Argumenta que, por meio do Decreto 9.393/18, o benefício previsto pelo REINTEGRA foi abruptamente reduzido, quase extinto, na medida em que houve uma redução no valor do crédito a ser apurado pela pessoa jurídica exportadora, de modo que o Decreto nº. 9.393/18, por representar aumento de tributo, ainda que de forma indireta, está sujeito ao princípio da anterioridade previsto pelo art. 150, inc. III, alíneas "b" e "c" da CF/88 e, conseqüentemente, a redução do percentual do crédito apenas pode ser aplicada para as exportações realizadas a partir de janeiro de 2019.

Propugna que, pelo menos, deve ser reconhecido que o Decreto nº. 9.393/18 está sujeito à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal previsto pelo art. 195, §6º, do CTN.

Invoca que as duas Turmas do A. Supremo Tribunal Federal "STF" já reconheceram que a redução do benefício do REINTEGRA equivale à majoração de tributo e, assim, está sujeita ao princípio da anterioridade (Res nºs. 1.040.084 e 1.081.041).

Bem assim, que a redução do REINTEGRA de forma abrupta subverteria a política de neutralidade tributária para que as pessoas jurídicas exportadoras tenham condições iguais de competição no mercado internacional, violando, assim, o princípio da segurança jurídica, do não confisco, da preservação da sociedade, entre outros.

Decido.

Recorde-se que tal como previsto na Lei nº 13.043/14, o REINTEGRA permite a desoneração da cadeia de produção do bem exportado, mediante a possibilidade de tomada de crédito de PIS e COFINS apurado de acordo com um percentual que varia entre 0,1% e 3% incidente sobre as receitas de exportação desse bem.

Através do Decreto nº 9.148 /17, era previsto que, para o ano de 2018, o crédito apurado corresponderia ao percentual de 2% incidente sobre as receitas auferidas com a exportação do bem.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 9.393 de 30/05/2018 que previu que o percentual a ser aplicado sobre as receitas de exportação para apuração do crédito seria de 0,1% (um décimo por cento) a ser aplicado para as exportações realizadas a partir de 01/06/2018.

A esse respeito, o r. Juízo entendeu que seria faculdade do Fisco abrir mão de suas receitas para conceder benefícios fiscais, bem como reduzir os benefícios fiscais dentro dos limites fixados legalmente. Nesse sentido, o fato de haver parâmetros pré-fixados pela Lei nº. 73.043/14 para os percentuais de crédito a ser apurado no REINTEGRA ilidiria a necessidade de observância do princípio da anterioridade, uma vez que bastaria ao Poder Executivo exercer sua prerrogativa dentro dos parâmetros legais.

No sentir do r. Juízo, considerando que o Decreto nº 9.393/18 apenas teria alterado a alíquota dentro dos limites legais e da conveniência do poder público, não haveria como se falar na necessidade de se observar o princípio da anterioridade, sustentando-se, para tanto, em acórdãos proferidos por esse e.TRF adotando entendimento no sentido de que a redução do benefício do REINTEGRA no ano de 2015 pelos Decretos nº. 8.415/15 e 8.543/15 não estaria sujeita à aplicação do princípio da anterioridade.

Para o exame da questão, não se pode perder de vista que o benefício do REINTEGRA prevê a apuração de créditos calculados de acordo com o percentual incidente sobre as receitas de exportação, sendo certo que esses créditos apurados, de acordo com a Lei nº 13.043/14, correspondem a créditos de PIS e COFINS que podem ser utilizados para compensar com outros tributos federais ou serem restituídos em espécie, de forma a reduzir o resíduo tributário remanescente.

Inegável, desse modo, que a redução do benefício do REINTEGRA leva à uma majoração de todos os tributos incidentes na cadeia de exportação, inclusive, quando se tem em conta que o percentual do crédito foi reduzido para 0,1%, isto é, quase anulado.

Ora, o colendo STJ, nos autos da ADI 2325, no julgamento realizado em 09/2004, em decisão unânime, decidiu que, quando houver qualquer alteração na sistemática de recolhimento de tributo que implica em sua majoração, o novo regramento jurídico somente pode valer se respeitado o princípio constitucional da anterioridade.

É bem verdade que, no caso em referência, o c.STF analisou especificamente as alterações perpetradas pela LC 102/2000 que trouxeram regras especiais quanto à possibilidade de tomada de crédito de ICMS em relação às operações com energia elétrica, ativo permanente e comunicação, mas cujas limitações ao creditamento em referência que, anteriormente, era imediato e integral, apenas trazem um resultado possível, qual seja, o aumento do valor a ser pago pelos contribuintes, o que impõe a observância do princípio da anterioridade, senão vejamos:

O preceito constitucional que se argúi infringido revela a impossibilidade de cobrar-se tributo " no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou, alínea "b" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Encerra limitação ao poder de tributar, consubstanciando, assim, garantia do contribuinte. Por isso mesmo, há de emprestar-se eficácia ao que nele se contém, independentemente da forma utilizada para majorar-se certo tributo. O preceito constitucional não especifica o modo de implementar-se o aumento. Vale dizer que toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior há de ter eficácia no ano subsequente àquele no qual veio a ser feita. O pronunciamento do Chefe do Poder Executivo endossa essa óptica. Com fidalidade científica, admitiu-se que o artigo 70, em comento não disciplina dispositivos da lei que deságuam em alteração, para maior, da carga tributária. Eis como ficou essa parte do pronunciamento: "Ademais, o fato de a LC 102/2000 trazer cláusula de vigência imediata não significa dizer que todos os artigos serão aplicados tão logo da publicação. Para aqueles que porventura possam trazer aumento de carga tributária, a sua eficácia, logicamente, só se dará no primeiro dia do exercício seguinte (...).

E aí, observe-se a elucidação das modificações introduzidas, a ponto de aumentar o valor a ser pago pelos contribuintes, tal como contida no item 11 da inicial: "Não fossem as modificações trazidas ao artigo 20, § 5º, da LC 87/96, o crédito decorrente da aquisição de mercadorias para o ativo permanente seria imediato e integral, ante o disposto no artigo 33, III, da LC B7/96. Não fossem as inovações trazidas ao artigo 33, II, da LC B7/96, o creditamento decorrente da aquisição de energia elétrica seria imediato, integral e incondicional, ante os termos da redação original do mesmo dispositivo. Não fosse a inserção do inciso IV ao artigo 33 da LC 87/96, os créditos decorrentes de serviços de comunicação não estariam sujeitos a qualquer regra especial. Todas essas modificações, em conjunto ou isoladamente, trazem apenas um resultado possível: aumento do valor a ser pago pelos contribuintes."(ADI2325 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal pleno, julgado em 23/09/2004, DJ06-10-2006 PP-00032 EMENT voL-02250-01 PP-00139 RDDT n. 135, 2006, p. 229) (g.n.).

No entanto, o caso em análise se assemelha em muito ao paradigma, pois também cuida da limitação à tomada de crédito, na medida em que foi reduzido o percentual aplicado às receitas de exportação para obtenção dos valores passíveis de compensação ou restituição.

Isso é tão verdadeiro que o precedente tratava na ADI nº. 2325 é semelhante ao caso que o c.STF já aplicou esse entendimento ao próprio REINTEGRA. Com efeito, especificamente ao analisar a redução do percentual incidente sobre as receitas de exportação para apuração do crédito perpetrada pelos Decretos nº.8.415/15 e 8543/15 o c.STF entendeu que corresponde à majoração indireta do imposto e, por isso ,sujeita-se ao princípio da anterioridade:

Os atos infralégais implicaram aumento indireto do imposto, porquanto revelaram redução de benefício fiscal vigente, devendo ser observado, também nesses casos, o princípio da anterioridade. Essa foi a óptica adotada pelo Supremo no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.325/DF, de minha relatoria, envolvida lei complementar que postergou a utilização de créditos tributários então permitidos. Neste mesmo sentido, cito ainda precedente da Primeira Turma: IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - DECRETOS NO 39.596 E NO39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL-PRINCÍPIODA ANTERIORIDADE - DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente- Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004.(...)3. Ante os precedentes, provejo o extraordinário para reconhecer o direito das recorrentes de aproveitarem durante o ano de 2015 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3%(RE 964.850, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 14/12/2017).

E ainda nesse mesmo sentido, as duas Turmas do c.STF já reconheceram, em diversas outras oportunidades, que a redução do percentual incidente sobre as receitas de exportação para apuração do crédito no REINTEGRA perpetrada pelos Decretos nº.8.415/15 e 8.543/15 corresponde à majoração indireta do imposto:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art.150,III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGSA). 2. Nesse sentido, o RE 964,850 AgR, desb 7aTurma, Relator o ilustre Min. MARCO AURELIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1,081.041 AgR, 2a Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.(RE 1040084, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 19/06/2018.).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, §11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041, Segunda Turma, Min. Dias Toffoli, DJ 26/04/2018.

Por tudo isso, resta inegável que, por equivaler à majoração de tributo, a redução do benefício do REINTEGRA pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar, em tese, o princípio constitucional da anterioridade.

Por sua vez, o *periculum in mora* também o faz presente pois sem a decisão judicial que assegure a tomado do crédito no percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação, a Agravante sofre o risco infundado de sua cobrança, caso permaneça tomando crédito no percentual de 2% *sponte propria*, inclusive com inscrição de valores em dívida ativa, com os acréscimos aplicáveis, seguida do ajuizamento de execução fiscal, com os prejuízos daí decorrentes, a par de vir a se sujeitar à estreita e demorada via da repetição do indébito.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reformar a r.decisão agravada e por conseguinte, assegurar que a Agravante permaneça sujeita à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pelo Decreto nº. 9.148/17, em atenção ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, inc. III, alínea "b", da CF/88.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo “a quo”.

Intimem-se.

Cumpra-se o tópic final do despacho (ID 3434621).

São Paulo, 13 de julho de 2018.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PAULA SIMÕES, em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 5001497-79.2017.4.03.6100.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 20/04/2017 – ID nº. 545703, foi deferido parcialmente antecipação dos efeitos da tutela recursal, “*para determinar a exibição dos documentos discriminados em epígrafe em favor da agravante*”.

Ocorre que, em consulta ao sistema processual de Primeira Instância disponibilizado a esta E. Corte, verificou-se a r.decisão nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu a tutela provisória nos autos do procedimento comum nº. 50051161720174036100.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 14/07/2017– ID nº. 831044, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 1763162 e nº. 1763165, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024618-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLA CAVANI - SP2538280A, GERALDO VALENTIM NETO - SP1962580A, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP2058070A

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLA CAVANI - SP2538280A, GERALDO VALENTIM NETO - SP1962580A, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP2058070A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIRELLI PNEUS LTDA, em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que concedeu parcialmente a liminar nos autos do mandado de segurança nº. 50025683820174036126.

Regularmente processado o feito, por decisão proferida nestes autos sob o ID nº. 1562889, a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, restou postergada para após a vinda da contraminuta.

Ocorre que, consoante a teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 1866564 e nº. 1866565, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001766-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: TOTAL VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TOTAL VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 5002834-19.2017.403.6128.

Regularmente processado o feito, por decisão proferida nestes autos sob o ID nº. 1710055, a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, restou postergada para após a vinda da contraminuta.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 3021282 e nº. 3021288, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023901-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu o pedido de liminar nos autos do mandado de segurança nº. 50024627020174036128.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 23/03/2018 – ID nº. 1926139, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, consoante a teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 3021282 e nº. 3021288, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008736-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ENDOTECH REPRESENTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA ROSELI CANDIDO COSTA - SP202757

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 50009270320174036130.

Regularmente processado o feito, por decisão proferida nestes autos sob o ID nº. 824854, a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, restou postergada para após a vinda da contraminuta.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 3089971 e nº. 3089913, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000810-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: S CHEN - PRESENTES - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR - SP255606

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 00049431520164036100.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 10/10/2017 – ID nº. 1201670, foi indeferido o efeito suspensivo.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 3064267 e nº. 3064276, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022011-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248

AGRAVADO: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ZANINI - SP142064

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 50177028620174036100.

Regularmente processado o feito, por decisão proferida nestes autos sob o ID nº. 1452502, a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, restou postergada para após a vinda da contraminuta.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 3149468 e nº. 3149469, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024848-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

AGRAVADO: ARTHUR VIDAL MIYAZATO

REPRESENTANTE: PATRICIA VIDAL

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE YGLESIAS MIGUEZ - SP246359,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE YGLESIAS MIGUEZ - SP246359

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que concedeu a liminar nos autos do mandado de segurança nº. 50040669320174036119.

Regularmente processado o feito, por decisão proferida nestes autos sob o ID nº. 1567103, a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, restou postergada para após a vinda da contraminuta.

Ocorre que, em consulta ao sistema processual de Primeira Instância disponibilizado a esta E. Corte, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024276-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOURADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ADEC

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOURADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ADEC, em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que negou a antecipação da tutela nos autos do procedimento comum 50242632920174036100.

Regularmente processado o feito, por decisão proferida nestes autos sob o ID nº. 1638187, a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, restou postergada para após a vinda da contraminuta.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 1933351 e nº. 1933360, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002156-21.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP2176230A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UFLER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA, em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu a tutela de urgência nos autos do procedimento comum nº. 50047849020174036119.

Regularmente processado o feito, por decisão proferida nestes autos sob o ID nº. 1807757, a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, restou postergada para após a vinda da contraminuta.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 19641190 e nº. 1964191, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005576-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: SAPORE S.A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP1654170A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAPORE S.A, em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 5001341-76.2017.4.03.6105.

De início, regularmente processado o feito, por decisão proferida nestes autos sob o ID nº. 654406, a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, restou postergada para após a vinda da contraminuta.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 18/04/2018 – ID nº. 210899, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 3298592 e nº. 3298594, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000653-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição id nº 3199755 - Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015661-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015574-26.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015623-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006914-77.2017.4.03.0000

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu a tutela requerida nos autos do procedimento comum nº. 5002362-05.2017.4.03.6100.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 28/06/2017– ID nº. 760636, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 3022304 e nº. 3022319, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57898/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003609-88.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.003609-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR	:	SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00036098820164036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Face a todo o processado, **recebido o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo**, de conseguinte paralisada a execução e **sobrestado o**
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2018 205/473

cumprimento da r. ordem a quo, incidente sobre a garantia da execução, até o julgamento do apelo nos embargos interpostos, inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior.

Urgente comunicação ao E. Juízo *a quo*.

Após, intimem-se as partes, inclusive o polo executado para esclarecer da prejudicialidade de seu Agravo interposto.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014425-92.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: HYPERMARCAS S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015553-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O doc. ID 3476602 não comprova que o pagamento das custas foi realizado na agência da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desse modo, determino a intimação da parte agravante para que traga documento que comprove o pagamento nos termos da legislação mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 932, III, parágrafo único e 1.017, §§ 1º e 3º, do CPC.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008694-18.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DR LAVA TUDO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVADO: BIANCA GOMES MODAFFERI - MG172980, JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA - MG84646, FABRICIO MAGALHAES NETO - MG84395

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em procedimento comum, **deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender as exigibilidades do PIS e da Cofins que tenham por base de cálculo o ISSQN.**

Em suas razões recursais, a agravante assevera que o RE nº 574.706 além de estar pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, postulada em embargos de declaração, tendo em vista as graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas.

Aduz que a jurisprudência do E. STJ é mansa e pacífica a respeito da juridicidade da inclusão do ICMS (e do ISS) na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após o julgamento do RE nº 240.785 pelo e. STF, o qual, não foi julgado sob o regime de repercussão geral.

Assinala que a decisão da Suprema Corte foi prolatada em contexto em que não havia sido editada a Lei nº 12.973/2014, que didaticamente esclareceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição, reforçando-a, todavia, que ao fazê-lo, inaugurou uma situação nova, não refletida no julgamento do RE nº 240.785.

No mérito, alega que atendendo à interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional é plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ISS acoplado ao preço do serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, com muito mais razão, a receita total das pessoas jurídicas.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Sobre a matéria, vinha aplicando esta Relatoria o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese:

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Acresça-se que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.

Cumpra anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção, conforme recentes arestos que ora colho, *verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destaqui)

A ata do referido julgamento restou assim concluída, *verbis*:

"JULGADO EMBARGOS INFRINGENTES (DECISÃO: 'A SEGUNDA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES PARA QUE PREVALEÇA O VOTO VENCIDO NO SENTIDO DA NÃO INCLUSÃO DO **ISS** NA BASE DE CÁLCULO DOS PIS/COFINS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO (RELATOR). VOTARAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÔNICA NOBRE, MARCELO SARAIVA, DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, JOHNSOMDI SALVO E NELTON DOS SANTOS. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA.) (RELATOR P/ACORDÃO: DES. FED. ANTONIO CEDENHO) (EM 02/05/2017)"

No mesmo compasso, a E. Terceira Turma desta C. Corte, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. **ISS** NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS.

5. Agravo de instrumento provido."

(AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.)

Em igual andar, o Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

Por fim, não se alegue, ainda, contrariedade à Lei nº 12.973/2014, que dilargou o conceito de receita bruta, ao dar nova redação ao artigo 12 do DL nº 1.598/77, posto que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE nº 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

Ante o exposto, firme no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5015203-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ SCARANTE - SP380244, MA YARA GIL FONSECA - SP364786, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Artur Santana Randi**, contra ato exarado pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal em São Paulo/SP nos autos da Ação Penal n. 0016349-47.2017.4.03.6181, que, em razão de serem supostamente utilizados como instrumento de crimes investigados por meio da Operação Brabo, determinou a manutenção da apreensão de:

- a) 1 (um) Caminhão-trator SCANIA/T124 2002, Placa: CPJ4964, Chassi: 9BST4X2A023530759;
- b) 1 (um) Caminhão-trator SCANIA/L110 1973, Placa BYA7857, Chassi: 11437SCANIA73;
- c) 1 (um) Caminhão-trator SCANIA/L1115, Placa: IFH7860, Chassi: 3210842;
- d) 1 (uma) Carreta semirreboque SR/GUERRA AG PC 2016, Placa: GDF6444, Chassi: 96409123GGS139254;
- e) 1 (um) Caminhão-trator SCANIA/T124 2002, Placa: CPN9449, Chassi: 9BST4X2A0YH3519642.

Os impetrantes alegam, em apertada síntese, o que segue:

- a) não obstante a ausência de trânsito em julgado da sentença criminal, os objetos poderão ser restituídos sem nenhum prejuízo à verdade real que norteia o processo penal brasileiro;
- b) por se tratarem de bens atinentes à atividade profissional de **Artur Santana Randi**, vislumbra-se que não há qualquer interesse na retenção de referidos bens a beneficiar a produção da prova da infração penal a qual se acusa;
- c) referidos objetos não são derivados do produto do tráfico nem de forma direta (o que seria impossível por se tratar de uma questão de matéria-prima) nem indireta, por meio do uso do dinheiro derivado da prática delitiva, para obtê-los;
- d) em razão de os veículos serem independentes e não se relacionarem com a prática delitiva, descabe incidir sobre eles a pena de perdimento em favor da União;
- e) em razão de a responsabilidade pela carga e seu conteúdo ser exclusiva do remetente seu verdadeiro dono, descabe imputar à transportadora qualquer responsabilidade por eventual transporte ilícito derivado da prestação de serviços de transporte por ela patrocinado;
- f) há em favor de **Artur Santana Randi** o direito fundamental à propriedade, o que implica, por si só, o reconhecimento do direito líquido e certo à restituição dos objetos apreendidos, já que não mais interessem ao processo;
- g) demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os impetrantes requerem o deferimento de medida liminar para possibilitar a imediata cassação dos efeitos da decisão, ora combatida, e determinar a restituição dos bens discriminados, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal, já que adquiridos e utilizados regularmente em momento anterior aos fatos investigados.

O mandado de segurança foi instruído com documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Objetivam os impetrantes, em última análise, o deferimento do pedido liminar para que ocorra a imediata liberação dos veículos Caminhão-trator SCANIA/T124 2002, Placa: CPJ4964, Chassi: 9BST4X2A023530759; Caminhão-trator SCANIA/L110 1973, Placa BYA7857, Chassi: 11437SCANIA73; Caminhão-trator SCANIA/L1115, Placa: IFH7860, Chassi: 3210842; Carreta semirreboque SR/GUERRA AG PC 2016, Placa: GDF6444, Chassi: 96409123GGS139254; Caminhão-trator SCANIA/T124 2002, Placa: CPN9449, Chassi: 9BST4X2A0YH3519642, supostamente usados como instrumentos dos crimes de que tratam os artigos 33, *caput*, c. c. o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, investigados por meio da operação policial intitulada *Operação Brabo*.

Da análise dos documentos que instruíram o presente mandado de segurança, é possível inferir que os impetrantes impugnam, por meio desta ação mandamental, decisão proferida em incidente de restituição de coisa apreendida, autuado em apartado nos termos do artigo 120, § 1º, do Código de Processo Penal, sob nº 0016349-47.2017.4.03.6181.

Razão, contudo, não assiste aos impetrantes porquanto o Mandado de Segurança não é ação cabível à referida impugnação.

A decisão judicial que resolve questão incidental de **restituição de coisa apreendida** tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (...)

Dessa forma, o mandado de segurança não figura como meio hábil a fazer às vezes de recurso próprio, haja vista que a ação constitucional não tem o condão de funcionar como substitutivo de eventual impugnação recursal.

Aliás, este é o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*" (Súmula n.º 267 - STF).

Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO DE ALEGADA PROPRIEDADE DE TERCEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. **Contra a decisão que indefere incidentalmente o pedido** de restituição de bem apreendido, é cabível o recurso de apelação, sendo impróprio o uso da ação mandamental.

2. Hipótese em que não se verifica direito líquido e certo quanto à pertinência do pedido de restituição, porquanto não houve comprovação da origem lícita do veículo apreendido. Aplicação da Súmula 267/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 47.034/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme quanto à impossibilidade de se impetrar mandado de segurança em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante.

2. A decisão judicial que decide pedido de restituição de bens apreendidos tem natureza definitiva e desafia recurso de apelação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 45.252/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) (g.n.)

Atualmente, a utilização da via excepcional do mandado de segurança contra ato judicial tem sido admitida apenas na hipótese de decisões de natureza teratológica, a qual produza danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante, de molde a corrigir as imperfeições do sistema processual decorrentes da inexistência de ação ou recurso previsto na lei, o que em nada se afigura na espécie.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente mandado de segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil e art. 5º, caput, e inciso III, da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios. Custas pela impetrante.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5010212-43.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675
IMPETRADO: 5A. VARA FEDERAL DE SANTOS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA
IMPETRADO: 5A. VARA FEDERAL DE SANTOS

O processo nº 5010212-43.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 03/09/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da 5ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5016137-20.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: JORGE ALBERTO GONCALVES, ANDRE FARIA PARODI, REGINA CELIA ARARIPE RUIZ

IMPETRANTE: DEBORA GONCALVES PEREZ, GIOVANA COSTA SERRA, FABIO TOFIC SIMANTOB

Advogados do(a) PACIENTE: DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

Advogados do(a) PACIENTE: DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

Advogados do(a) PACIENTE: DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Tofic Simantob, Débora Gonçalves Perez e Giovana Costa Serra, em favor de Jorge Alberto Gonçalves, André Faria Parodi e Regina Célia Araripe Ruiz, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos de nº 0010410-42.2016.4.03.6110.

Consta da impetração que os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, § 1º, I, c/c artigo 71, do Código Penal.

Alegam os impetrantes que a denúncia foi recebida pela autoridade impetrada, apesar de sua flagrante inépcia, o que deu início a uma ação penal nula e desprovida de justa causa.

Sustentam que inexistente qualquer dado concreto que individualize as condutas dos pacientes ou que demonstre o vínculo deles com a apropriação indevida. Assim, a inicial acusatória não apresentaria elementos fáticos suficientes a indicar a autoria delitiva dos pacientes, sendo hipótese de responsabilidade objetiva.

Discorrem sobre sua tese, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer, e pedem a concessão de medida liminar para suspender a ação penal até o julgamento do presente *writ*. No mérito, requerem a concessão da ordem, para determinar o trancamento do feito ou para que se reconheça a inépcia da denúncia, com a decretação da nulidade *ab initio* da ação penal.

É o relatório.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na inicial deste pedido de *habeas corpus* os impetrantes requerem, em sede de liminar, a suspensão da ação penal, bem como a concessão definitiva da ordem, determinando-se o seu trancamento.

As provas que instruíram o pedido, no entanto, não autorizam a imediata conclusão no sentido de que os pacientes estariam sofrendo algum constrangimento ilegal.

Foi oferecida denúncia, em 07.12.2016, no feito de nº 0010410-42.2016.4.03.6110, que atribui aos pacientes a prática do delito do artigo 168-A, § 1º, I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que os pacientes, na condição de sócios-gerentes e administradores da empresa “United Mills Alimentos Ltda”, deixaram de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados/trabalhadores temporários e avulsos/segurados, relativas às competências de dezembro de 2012 (13º salário) e entre os meses de fevereiro a setembro de 2013. Os créditos apurados, incluindo juros e multa, corresponderiam ao valor de R\$ 698.853,65.

Em 09.12.2016, foi recebida a denúncia em desfavor dos pacientes, *in verbis*:

“(…) RECEBO A DENÚNCIA visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e visualizados, no juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação penal e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência a(s) conduta(s) que caracteriza(m), em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s), estando lastreada em documentos encartados nos autos, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à “persecutio criminis in iudicio”, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395 do Código de Processo Penal (…).”

No caso, na denúncia foram indicadas as provas e indícios da materialidade, autoria e circunstâncias do delito em relação aos pacientes, suficientes a desencadear a persecução penal e, no presente feito, não é possível excluí-los sem dilação probatória.

A alegação de que seria hipótese de verdadeira responsabilização objetiva é matéria que não pode ser dirimida na via estreita do *habeas corpus*.

Cumpra salientar, ainda, que segundo assente entendimento dos tribunais pátrios, o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente se viabiliza quando for possível verificar, de plano - vale dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos - as seguintes hipóteses: *i*) atipicidade dos fatos; *ii*) existência de causa extintiva de punibilidade; ou *iii*) inexistência de qualquer elemento indiciário denotativo da autoria do delito.

Sobre a excepcionalidade do trancamento da ação penal, já se manifestaram tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal, como segue:

HABEAS CORPUS (..) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DE PROVAS - ORDEM DENEGADA.

(...)

2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionam ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.

4- Ordem denegada.

(STJ, HC n. 89.119, Rel. Jane Silva, j. 25.10.07)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes em tese (atentado violento ao pudor mediante violência presumida), bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse contexto, não se afigura viável em sede de habeas corpus, sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocentar o Paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito.

(...)

4. *Ordem denegada.*

(STJ, HC n. 56.104, Rel. Min. Laurita Vaz, 13.12.07)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO [CPM, ART. 195]. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida. (HC 93143, EROS GRAU, STF).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. ALCANCE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. (...) 4. O trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, nelas se incluindo a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 106271, CARMEN LÚCIA, STF).

Dessa forma, ressalto a necessidade do prosseguimento do feito, momento em que, à luz do contraditório e da ampla defesa, as teses referentes ao dolo, à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

Ante o exposto, não demonstrada flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que estejam submetidos os pacientes, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57906/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010672-21.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.010672-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA
ADVOGADO	:	SP088708 LINDENBERG PESSOA DE ASSIS e outro(a)
APELANTE	:	IURI VANITELLI
ADVOGADO	:	SP035320 BEATRIZ ELIZABETH CUNHA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00106722120154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Procuradoria Regional da República, às fls. 563/565v., em que objetiva o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a **Akiko de Cassia Ishikawa** e **Iuri Vanitelli**, em razão da pena de 2 (dois) anos de reclusão, imposta, em concreto, às acusadas, pela prática do delito previsto pelo artigo 313-A c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal (cfr. fls. 498/505v.).

É a síntese do necessário.

Decido.

Akiko de Cassia Ishikawa, nascida em 10.07.64, e **Iuri Vanitelli**, nascido em 12.11.73, foram denunciados, por fatos ocorridos entre 03.06.02 e 03.11.07, e condenados pela prática do delito previsto pelo artigo 313-A, do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão (cfr. fls. 244/247).

A denúncia foi recebida em 25.09.15 (fls. 292/292v.) e a sentença condenatória tornou-se publica em 26.06.17 (fl. 505v.).

O Ministério Público Federal não se insurgiu contra a sentença condenatória (fl. 517).

A Procuradoria Regional da República, por meio da manifestação de fls. 563/565v., requer seja declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a **Akiko de Cassia Ishikawa** e **Iuri Vanitelli**, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 117, IV, todos do Código Penal. Com razão.

Os elementos dos autos indicam encontrarem-se extintas as punibilidades dos acusados.

Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal (em sua redação originária), a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena aplicada pelo julgado condenatório, podendo o termo inicial ser anterior ao recebimento da denúncia.

Nesse particular, em razão de a já mencionada sentença haver transitado em julgado para a acusação (cf. fls. 517), a pena a ser considerada para fins prescricionais será a de 2 (dois) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal).

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que se o crime de estelionato contra a Previdência Social for praticado pelo próprio beneficiário, é permanente, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da última prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12).

Esse entendimento, aplicado por analogia ao particular, implica que o delito foi perpetrado entre 03.06.02 e 03.11.07, já que dados inverídicos foram introduzidos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social em 03.06.02 e, **Iuri Vanitelli**, na condição de representante legal dos beneficiários, providenciou o indevido levantamento de valores disponibilizados pelo Instituto Autárquico até 03.11.07 (cf. fls. 286 e 288/288v.).

Entre a data dos fatos (junho de 2002, para **Akiko de Cassia**, e 03.11.07, para **Iuri Vanitelli** (cf. fls.286 e 288/288v.) e o recebimento da denúncia, em 25.09.15, fl. 292/292v., transcorreram prazos, respectivos, de 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias e 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, superiores a 4 (quatro) anos, razão pela qual se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal no particular.

Por esses fundamentos, acolho a manifestação ministerial de fl. 563/566, para declarar **extintas as punibilidades de Akiko de Cassia Ishikawa e Iuri Vanitelli**, para o crime do artigo 313-A c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal, **em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal** nos termos do artigo 107, IV, 109, V, 110, e 117, IV, todos do Código Penal, restando prejudicadas as apelações interpostas pelas defesas de **Akiko de Cassia Ishikawa e Iuri Vanitelli** às fls. 519/522 e 557/560.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001326-54.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.001326-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CELIA HUALLPA SANCHEZ
ADVOGADO	:	MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	NASARIO KANCHI SAPANA
ADVOGADO	:	MS007233B MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00013265420104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Considerando a informação de que a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 479) promova-se a intimação da ré CELIA HUALLPA SANCHEZ por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor ou manifeste interesse por defesa pela Defensoria Pública da União.

No silêncio ou decorrido o prazo editalício, nomeie a Defensoria Pública da União para assumir a respectiva representação processual, devendo lhe ser aberta vista pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, destacando-se que o julgamento foi adiado na sessão ocorrida em 11/06/2018.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001326-54.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.001326-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CELIA HUALLPA SANCHEZ
ADVOGADO	:	MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	NASARIO KANCHI SAPANA
ADVOGADO	:	MS007233B MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00013265420104036004 1 Vr CORUMBA/MS

Edital

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, 15º andar, Bela Vista, São

Paulo/SP, CEP: 01310-936, fone/fax: (11) 3012-1757

e-mail UTU5@trf3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CÉLIA HUALLPA SANCHEZ, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, RELATOR DOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região - SP, se processam os autos da Apelação Criminal nº 0001326-54.2010.4.03.6004, sendo este para intimar **CÉLIA HUALLPA SANCHEZ**, de nacionalidade boliviana, nascida em 22/10/1986, portadora do documento de identidade nº 8684024, expedido pela República da Bolívia, filha de José Leon Huallpa e Helena Sanchez, **que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente do inteiro teor do r. despacho de fl. 481, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor ou manifeste interesse por defesa pela Defensoria Pública da União.**

E, para que chegue ao conhecimento da interessada e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Eu, Antonio Carvalho de Souza, RF1158, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Kátia Regina da Silva, Diretora Substituta da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi. Segue assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MAURÍCIO KATO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013146-53.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013146-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARGARETH MOREIRA
ADVOGADO	:	SP140748 ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ASSISTENTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO
No. ORIG.	:	00131465320134036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa da ré-apelante Margareth Moreira para que apresente, no prazo legal, as razões de apelação.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MAURÍCIO KATO

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000709-47.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.000709-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	VICTOR NACRUR
ADVOGADO	:	SP280964 MAURICIO COSTA e outro(a)
	:	SP149687A RUBENS SIMOES
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ZILDA MECCA AUGUSTO
	:	JOSE ARIVALDO DE ANGELO
	:	APARECIDA DA CONCEICAO PALAURO
EXCLUIDO(A)	:	EMILIA BARRADEL ESCRIVANI RIBEIRO (desmembramento)
	:	VANIR DA SILVA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00007094720134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela defesa de VICTOR NACRUR em face do acórdão de fls. 359/360, pelo qual esta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos defensivos e acolheu parcialmente os embargos ministeriais tão somente para, na primeira fase da dosimetria da pena, exasperar a pena-base em 2/6 (dois sexto) acima do mínimo legal, bem como, na segunda fase, agravar a pena em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência e, na terceira fase, em razão do concurso formal, aumentar a pena em 1/6 (um sexto), de modo a torná-la definitiva em 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, em regime inicial semiaberto, denegada a substituição da pena por restritivas de direitos.

A defesa pretende que seja declarada extinta a punibilidade do réu, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva do embargante (fls. 362/364).

É o breve relatório.

Decido.

Considerando os segundos Embargos Declaratórios opostos pela defesa de VICTOR NACRUR, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do embargante, senão vejamos.

A denúncia foi recebida em 13/03/2013 (fls. 100v.).

Após regular instrução, sobreveio sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu Victor Nacur pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, "c", do Código Penal, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, tornando-se pública, em 30/03/2016 (fl. 250).

Interposto recurso de apelação pela acusação (fls. 257/272), o feito foi incluído na sessão de julgamento ocorrida em 28/06/2017, tendo a E. 5ª Turma, por unanimidade, dado provimento ao recurso ministerial para condenar o réu pela prática do crime do art. 334, § 1º, "c", c. c. o art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos (fl. 302).

A acusação e defesa opuseram embargos declaratórios, respectivamente às fls. 309/313 e 349/350.

A E. 5ª Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos defensivos e acolher parcialmente os embargos ministeriais tão somente para, na primeira fase da dosimetria da pena, exasperar a pena-base em 2/6 (dois sexto) acima do mínimo legal, bem como, na segunda fase, agravar a pena em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência e, na terceira fase, em razão do concurso formal, aumentar a pena em 1/6 (um sexto), de modo a torná-la definitiva em 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, em regime inicial semiaberto, denegada a substituição da pena por restritivas de direitos (fl. 355).

A defesa do réu interpõe os presentes Embargos de Declaração para que seja reconhecida a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva do embargante (fls. 362/364).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento dos presentes Embargos de Declaração para que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em favor do embargante (fl. 368v.).

Transitada em julgado para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva é aferida com base na pena concretizada no v. acórdão condenatório (art. 110 do CP).

Com efeito, condenado em segundo grau de jurisdição e, após providos os embargos da acusação para majorar a pena, o réu foi definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto.

Observe que a pena imposta a Victor Nacur, embora superior a 2 (dois) anos, o que implicaria o prazo prescricional de 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal), foi obtida em razão de concurso formal de crimes, o que aponta a incidência do artigo 119 do Código Penal que estabelece, *no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente.*

Nesse particular, considerado o delito de forma isolada, o réu foi condenado a 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão (cf. fl. 357v.), já descontado o aumento pelo concurso formal que não é levado em consideração para fins de prescrição, o qual prescreve em 4 (quatro) anos (artigo 109, IV, c. c. o artigo 110, §1º, ambos do Código Penal).

Portanto, opera-se aqui a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, pois entre a data do recebimento da denúncia (13/06/2013 - fl. 100v.) e a data do v. acórdão condenatório que reformou a r. sentença penal absolutória (28/06/2017- fl. 305v.) transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos.

Ante o exposto, **decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de VICTOR NACRUR**, ante a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal e julgo, portanto, prejudicados os embargos declaratórios opostos.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao r. juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010747-61.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.010747-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RAFAEL VICENTE CARBONELL RIVERA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP283884 ERIKSON ELOI SALOMONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO
	:	JOSE CARLOS ISSA DIPP
No. ORIG.	:	00107476120064036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o réu-apelante **Rafael Vicente Carbonell Rivera Junior** para constituição de novo defensor ou manifestação por defesa pela Defensoria Pública da União, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia do mandato de seu patrono anteriormente constituído (fl.659).

Constituído novo defensor, intime-se a defesa do réu-apelante para que apresente, no prazo legal, razões de apelação.

No silêncio, em atenção ao princípio da ampla defesa, observando-se, ainda, o tratamento igualitário às partes, encaminhem os autos à Defensoria Pública da União ou, na ausência, a defensor *ad hoc*, a quem competirá a apresentação das referidas razões de apelação.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000267-58.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.000267-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR e outro(a)
APELANTE	:	REGINALDO BANACCHIO REGINO
	:	MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO
ADVOGADO	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002675820054036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa dos réus-apelantes **Reginaldo Benacchio Regino e Marco Antonio Benacchio Regino** para que apresente, no prazo legal, as razões de apelação.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014985-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: TARCIA REGINA DA SILVEIRA DIAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO - SP254043
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu antecipação de tutela, em ação destinada a afastar a incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88.

A autora, ora agravante, é portadora de Mal de Alzheimer há 3 (três) anos.

Afirma que a alienação mental é um dos primeiros e principais sintomas da enfermidade.

Argumenta que a perícia judicial não é necessária para o reconhecimento da moléstia e a aplicação da isenção. Seriam admissíveis outros meios de prova.

Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A antecipação de tutela em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A Lei Federal nº. 7.713/88:

*Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

(...)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O reconhecimento administrativo da isenção tributária depende de laudo médico oficial. No âmbito judicial, admitem-se outros meios de prova (STJ, REsp 1581095/SC, DJe 27/05/2016).

No caso concreto, a agravante prova a enfermidade através de laudo médico particular, nos seguintes termos (ID 8496545, na origem):

*“Atesto para os devidos fins que a paciente Tarcia Regina da Silveira Dias encontra-se em tratamento para quadro demencial senil sob CID G30 e diagnóstico confirmatório há 3 anos em uso específico de medicação, apresentando **quadro de declínio cognitivo moderado e restrição física CID G30**”.*

A interpretação da isenção é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

Nas hipóteses de Alzheimer, é necessário averiguar da alienação mental para a concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO.

I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda.

II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 800.543/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 154).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado.

2. Embora o pedido administrativo da autora tenha sido indeferido, verifica-se que o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.

3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alienação mental autoriza o direito à isenção fiscal.** No caso concreto, restou comprovado por exames médicos e laudos particulares, declaração da Casa de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, laudos para solicitação/autorização de medicamentos de dispensação excepcional do SUS, e **perícia judicial conclusiva de que a apelada é portadora de "alienação mental consequente a demências na Doença Alzheimer"**, não se podendo, portanto, presumir a falsidade da alegação da alienação mental, de modo que resta inequívoco o direito à isenção, nos termos da sentença proferida.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, ApReeNec 00099968820134036000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2016).

No caso concreto, embora diagnosticada, a doença degenerativa não atingiu estágio de degeneração mental apto a configurar alienação mental.

A prova produzida demonstra estágio moderado do declínio cognitivo.

No atual momento processual, não há verossimilhança nas alegações.

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024457-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM BASSO - MS13115

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5024457-93.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00
Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5011608-25.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA: JORGE LUIZ GONCALVES MENDES
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CÍVEL
Advogados do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FRANCO SITTINIERI - SP369401, IGOR CAZARINI SEVALLI - SP369493
INTERESSADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: PARTE AUTORA: JORGE LUIZ GONCALVES MENDES
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CÍVEL
INTERESSADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5011608-25.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00
Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021936-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ALINE PIMENTEL
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: ALINE PIMENTEL

O processo nº 5021936-78.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 09/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001544-59.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

PARTE AUTORA: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO SOUZA NA VARRO BEZERRA - PR50764

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: PARTE AUTORA: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001544-59.2018.4.03.6119 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 09/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003941-18.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: UNIAO VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: UNIAO VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA - ME

O processo nº 5003941-18.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00
Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000084-61.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: DAMIAO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
AGRAVADO: DAMIAO LUIS RODRIGUES

O processo nº 5000084-61.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 09/08/2018 14:00:00
Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016409-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, eis que os cálculos homologados estão equivocados no que diz respeito à correção monetária.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016440-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ADELICIA DE SOUSA NOVAIS

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP2420540A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, eis que os cálculos homologados estão equivocados no que diz respeito à correção monetária.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016590-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FRANCISCO JUVELINO AGUIAR

Advogado do(a) AGRAVADO: JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO - SP124149

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, eis que os cálculos homologados estão equivocados no que diz respeito à correção monetária.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014969-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ROSELI APARECIDA DA SILVA, ALEX SANDER DA SILVA SANTOS, ANA CLAUDIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, no que diz respeito à correção monetária e a verba honorária.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

A par disso, friso que a decisão agravada, a princípio, está em sintonia com a jurisprudência desta C. Turma, segundo a qual, em caso de revogação de mandato, os honorários devem ser objeto de ação autônoma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522961 - 0000678-05.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018140-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585

AGRAVADO: ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO

Advogado do(a) AGRAVADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, no que diz respeito à correção monetária.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

A par disso, friso que a decisão agravada, a princípio, está em sintonia com a jurisprudência desta C. Turma, segundo a qual, em caso de revogação de mandato, os honorários devem ser objeto de ação autônoma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522961 - 0000678-05.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023952-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: AMABILE APARECIDA SALA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por AMABILE APARECIDA SALA em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de São Caetano do Sul, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de pensão por morte à si.

Aduz, em síntese, a presença dos requisitos que ensejam a concessão do benefício, em especial, a comprovação da sua condição de dependente do segurado falecido, seu ex-cônjuge, porquanto recebia pensão alimentícia daquele, estabelecida na Escritura Pública de Divórcio extrajudicial consensual firmada em 29.05.2014 no 5º Tabelião de Notas de Santo André, Estado de São Paulo.

Com a inicial juntou documentos.

É o breve relatório.

Conheço do recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

Dispõe o caput do artigo 300 do CPC/2015 que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a qualidade de segurado do RGPS do instituidor da pensão e o seu óbito restaram comprovados pela documentação acostada aos autos.

No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16, *in verbis*:

“ Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. ”

Em complemento, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

A dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Interpretação abrangente do teor da Súmula 229, do extinto E. TFR.

Por sua vez, o artigo 76, § 2º, garante ao ex-cônjuge igualdade de condições em relação aos dependentes referidos no inciso I do artigo 16, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária sua comprovação (STJ, REsp 195.919, RE 1998/00869441, DJ de 21/02/2000, p. 00155, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 14/12/1999, 5ª Turma).

No caso, em conformidade com a cópia da Escritura Pública de Divórcio Extrajudicial consensual lavrada entre o de cujus e a parte autora (ID 1485803, fls. 21/25), a ex-exposa do falecido recebia pensão alimentícia.

Na data do óbito do segurado, a agrava era beneficiária de pensão alimentícia e, portanto, ostentava a condição de dependente do falecido de primeira classe, por presunção legal.

Evidenciada, assim, a probabilidade do direito, posto que na data do óbito do segurado, a agravante era beneficiária de pensão alimentícia e, portanto, ostentava a condição de dependente de primeira classe do falecido, por presunção legal.

Por outro lado, tratando-se de benefício de caráter alimentar, presente o risco de dano.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 c.c. o artigo 497, ambos do Código de Processo Civil/2015, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da agravante.

Oficie-se o MM. Juízo a quo dando ciência desta decisão.

Após, intime-se o agravado para contraminuta.

I.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada no que tange à correção monetária.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006792-30.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LAURINDA APARECIDA DOS SANTOS JARDINI

Advogado do(a) AGRAVADO: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, no que tange à correção monetária.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Por oportuno, friso que as alegações deduzidas pelo agravante – ser idoso, o longo curso processual e a natureza alimentar do crédito – não são, de per si, suficientes para configurar a urgência autorizadora da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005452-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: JOSE ANTONIO GROTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, no que diz respeito à possibilidade de recebimento do auxílio-doença no período em que exerceu atividade laborativa.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir; em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020472-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada no que tange aos juros em continuação.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018022-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: ODENEY KLEFENS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ODENEY KLEFENS - SP2135000A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais requerido pelo advogado agravante, o qual foi destituído pelo sucessor do autor originário do processo em que tirado o presente agravo de instrumento.

Verifico que o presente recurso versa exclusivamente sobre honorários advocatícios, o que atrai a incidência do artigo 99, §5º, do CPC/2015, cuja inteligência determina que o recurso que tenha por objeto exclusivo verba honorária em favor de advogado de beneficiário da justiça gratuita estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

Por tais razões, determino que o agravante seja intimado para que, no prazo legal, providencie o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

P.I.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005621-38.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: DESLINDALVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 3500499), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravado seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

" D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, no que tange à correção monetária.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Não se pode olvidar, ainda, que a decisão recorrida foi parcialmente reconsiderada, conforme se infere da decisão id 3151690.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018."

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005621-38.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: DESLINDALVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 3500499), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravante seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

" D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, no que tange à correção monetária.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Não se pode olvidar, ainda, que a decisão recorrida foi parcialmente reconsiderada, conforme se infere da decisão id 3151690.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018."

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57894/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003187-34.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.003187-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	FRANKSLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS
ADVOGADO	:	SP334732 TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031873420134036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do voto-vista de minha lavra na sessão de julgamento a realizar-se no dia 30 de julho de 2018, às 14h, no 16º andar desta Corte Regional.

P. I.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002855-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002855-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00040734920148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do voto-vista de minha lavra na sessão de julgamento a realizar-se no dia 30 de julho de 2018, às 14h, no 16º andar desta Corte Regional.

P. I.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007486-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007486-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DELMIRO ANTONIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
REPRESENTANTE	:	MENERVINA ANTONIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00042745520138260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do voto-vista de minha lavra na sessão de julgamento a realizar-se no dia 30 de julho de 2018, às 14h, no 16º andar desta Corte Regional.

P. I.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57895/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001112-47.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.001112-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUANA SOARES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUANA SOARES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011124720124036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito, em mesa, na Sessão de 30 de julho de 2018, para a prolação de voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034122-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034122-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALTER JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP183964 TAIS CRISTIANE SIMÕES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005428920158260067 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito, em mesa, na Sessão de 30 de julho de 2018, para a prolação de voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034232-96.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.034232-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLUCIA DE BRITO TUMBURUCI
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG.	:	08002367820128120036 1 Vr INOCENCIA/MS

DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito, em mesa, na Sessão de 30 de julho de 2018, para a prolação de voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57902/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053684-30.1996.4.03.9999/SP

	96.03.053684-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	BENEDITO BUENO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00006-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000825-03.1997.4.03.9999/SP

	97.03.000825-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANGELINA DE OLIVEIRA VENANCIO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.00.00119-9 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-61.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.001166-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO MOREIRA e outros(as)
	:	THEREZINHA MENDES DE CARVALHO MOREIRA
	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA
	:	JOSE VIVIANI
	:	MARIA GONCALVES CANDIDO
	:	JOSE BENEDITO DOS SANTOS
	:	MARIA GARCIA DOS SANTOS REIS SOUZA
	:	OSCAR JORGE DE LEMOS
	:	JOAQUIM ALVES
	:	PEDRO CHAGAS
	:	ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA
	:	JOAO VIEIRA BORGES
	:	JOSE AUGUSTO MIRANDA
	:	JOSE VENANCIO DA SILVA
	:	MARIA DOS REIS OLIVEIRA
	:	JOSE ANTUNES BARBOSA
	:	REGINA ALVES DA SILVA
	:	MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA
	:	TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO
	:	GENILDA FARIAS RAIMUNDO
	:	MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011666119994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002880-61.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.002880-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ORLANDO CHECHETTO e outro(a)
	:	DECIO FRIGNANI
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	AMADEU FERREIRA DOS SANTOS e outros(as)

	:	ARGEMIRO CAMILO
	:	IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO
	:	MELISSA LOPES NETTO
	:	VALDIR ALVES
	:	WALDIR ALVES
	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
	:	NEIDE SILVA DOS SANTOS
	:	MARINALVA SILVA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00028806120014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016252-43.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.016252-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO PINAFFO e outros(as)
	:	OSVALDO JOAQUIM DA SILVA
	:	ARISTIDES MORENO SOARES
	:	BRAULINO SILVA DOS SANTOS
	:	JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005260-52.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.005260-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	HELENA BIANCHI
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	AVELINO CORDEIRO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052605220044036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002738-41.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002738-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANI CARNEIRO PINHO
ADVOGADO	:	SP204841 NORMA SOUZA LEITE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027384120054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006692-61.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006692-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	APARECIDA SOARES DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO	:	SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDA SOARES DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO	:	SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066926120064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003274-87.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.003274-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ADIRSON PIRES DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032748720094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009243-70.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009243-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR PEXIRILE
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
CODINOME	:	JAIR PEXIRIEE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	07.00.00279-7 2 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032513-26.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.032513-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP018911 RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	09.00.00016-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

	2011.03.99.043411-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	03.00.00132-1 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

	2011.61.05.001468-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE ANTONIO KIEHL
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO KIEHL
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014681220114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

	2011.61.20.007751-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOVELINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP317662 ANDREA PESSE VESCOVE

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077510620114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001846-57.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001846-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANDRE CEZAR FOLEGO
ADVOGADO	:	SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018465720114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026265-73.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.026265-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	BENEDICTO FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BENEDICTO FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00255-5 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002124-53.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.002124-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIAS MANOEL FERREIRA
ADVOGADO	:	SP265275 DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA
No. ORIG.	:	10.00.00004-4 1 Vr IEPE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033828-84.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033828-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO FERREIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	06.00.00038-1 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011210-14.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.011210-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE IVANIO MAIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	GABRIELA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00205-6 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026780-40.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026780-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WESLEY DOS SANTOS SOUZA incapaz e outros(as)
	:	YASMIN DOS SANTOS incapaz
	:	EMANUELY DOS SANTOS SOUZA incapaz
	:	BEATRIZ DOS SANTOS SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA
REPRESENTANTE	:	ROSILENE DOS SANTOS VIEIRA
APELADO(A)	:	ROSILENE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG.	:	12.00.04047-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034908-49.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034908-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG.	:	12.00.00112-0 1 Vr TABAPUA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2014.61.83.007748-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JURANDIR ALGARVES FORTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JURANDIR ALGARVES FORTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077485120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

	2014.61.83.008312-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALDEMAR PEREIRA DELGADO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALDEMAR PEREIRA DELGADO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00083123020144036183 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

	2015.61.83.003076-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE RENATO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030766320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009945-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009945-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ODETE PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026028220148260095 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57904/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019004-20.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.019004-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	JOSE BARTOLO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
	:	JOSE FERNANDES
	:	JOSE FRANCISCO FONSECA
	:	JOSE VITOR DE SOUZA FILHO
	:	LUIZ CARLOS TOLEDO REIS
	:	LUIS HERALDO REBELLA DA SILVA
	:	MANOEL CANDIDO DE FARIAS
	:	NELSON SIMOES FERREIRA
	:	WILSON GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO

DESPACHO

Fls. 350/356: Ante a decisão proferida pelo Órgão Especial desta E. Corte, em conflito de competência nº 0015282-34.2015.4.03.0000, determino o encaminhamento dos autos, com urgência, para o Juízo suscitado atrelado à Primeira Seção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003820-78.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.003820-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EDGARD SUMAN
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038207820034036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 431-434 (do autor) e às fls. 435-440 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004925-62.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.004925-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	AVELINO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AVELINO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049256220064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 669-676 (do autor) e às fls. 677-690 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008144-09.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008144-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO LUIS MARCATO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00081440920064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 423-429 (do autor) e às fls. 430-443 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010920-20.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.010920-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELZA ALONSO CIPOLI e outro(a)
	:	JOAO FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	FRANCISCO BARTHALO
	:	IRENE AUGUSTA MENDES PILOTO
	:	JAIR RODRIGUES FEIO
	:	JOSE ALVES DE SOUZA
	:	JOSE TERUYA
	:	ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO
No. ORIG.	:	00109202020094036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos a petição do INSS, com proposta de acordo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a proposta apresentada.

P.I

São Paulo, 05 de julho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002292-27.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.002292-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: JURANDY PRUDENTE DE SOUZA
ADVOGADO	: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: JURANDY PRUDENTE DE SOUZA
ADVOGADO	: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	: 00022922720094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 254-257 (do autor) e às fls. 258-263 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011564-86.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011564-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	: DELMIRO GONCALVES CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP303899A CLAITON LUIS BORK
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00115648620114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo do INSS para manifestação, inclua-se no pólo ativo da presente ação a viúva e pensionista, Sra. Maria José Pinto Campos, a teor da petição de fls. 304, retificando-se na autuação.

P.I.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009584-77.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.009584-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: DILSON VIANA DA SILVA
ADVOGADO	: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	DILSON VIANA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00095847720114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 239-242 (do autor) e às fls. 243-245 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013100-90.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.013100-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00131009020114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 179-182 (do autor) e às fls. 183-185 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039932-29.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.039932-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALDEMIRO LUIZ MOREIRA
ADVOGADO	:	PR034202 THAIS TAKAHASHI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALDEMIRO LUIZ MOREIRA
ADVOGADO	:	PR034202 THAIS TAKAHASHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00172-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 205-212 (do autor) e às fls. 213-215 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001029-70.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001029-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VICENTE CORREIA FERRO
ADVOGADO	:	PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00010297020124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000568-98.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000568-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA FREITAS DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP217593 CLAUDILENE FLORIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00005689820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005405-96.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005405-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BEMVENUTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00054059620124036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 188-190 (do autor) e às fls. 191-202 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011376-19.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011376-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MASCIMINO ELIAS DE ASEVEDO
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
CODINOME	:	MARCIMINO ELIAS DE AZEVEDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00113761920124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 195-197 (do autor) e às fls. 198-201 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009351-94.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009351-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO PEDROSO
ADVOGADO	:	PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00003-9 1 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 97-99 (do autor) e às fls. 100-102 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014266-89.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014266-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	10.00.00059-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 159-171 (do autor) e às fls. 172-174 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033397-50.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033397-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUSCELINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
No. ORIG.	:	10.00.00247-6 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 191-194 (do autor) e às fls. 195-199 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036301-43.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.036301-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIZ FERNANDO AMPRINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO AMPRINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	10.00.00108-6 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 227-231 (do autor) e às fls. 232-239 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037613-54.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037613-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE FLORIVAL COSTA
ADVOGADO	:	SP025686 IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00053-5 4 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 166-167 (do autor) e às fls. 172-174 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013432-55.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.013432-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MORGANA AQUINO
ADVOGADO	:	MS013776 ARIANE MARQUES DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00134325520134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006012-91.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.006012-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
No. ORIG.	:	00060129120134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos a petição do INSS, com proposta de acordo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a proposta apresentada.

P.I

São Paulo, 05 de julho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030752-18.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030752-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ODILA ANTONIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP117037 JORGE LAMBSTEIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00064-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002230-32.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.002230-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WALTER DONIZETI BOSSOLAN
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
	:	SP376754 LILIAN HOLLAND ZANIN
No. ORIG.	:	00022303220144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005595-22.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005595-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO JOAO FERRO
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055952220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos a petição do INSS, com proposta de acordo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a proposta apresentada.

P.I

São Paulo, 05 de julho de 2018.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000253-53.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000253-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: MANOEL MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: MANOEL MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00002535320144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003374-07.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.003374-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: DANIEL BAPTISTA
ADVOGADO	: SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00033740720154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em

atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005993-83.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.005993-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA VANESSA PEREIRA GOMES incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REPRESENTANTE	:	MARIA NEIDE GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	00059938320154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos a petição do INSS, com proposta de acordo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a proposta apresentada.

P.I

São Paulo, 05 de julho de 2018.
INÊS VIRGÍNIA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002202-40.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.002202-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLARICE MIANO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
No. ORIG.	:	00022024020154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos a petição do INSS, com proposta de acordo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a proposta apresentada.

P.I

São Paulo, 05 de julho de 2018.
INÊS VIRGÍNIA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-87.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001406-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAIR FRANCISCO PUNHAGUI
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00014068720154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos a petição do INSS, com proposta de acordo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a proposta apresentada.

P.I

São Paulo, 05 de julho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003331-21.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003331-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	JOVINO NABOR CAMARGO
ADVOGADO	:	SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOVINO NABOR CAMARGO
ADVOGADO	:	SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00033312120154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos a petição do INSS, com proposta de acordo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a proposta apresentada.

P.I

São Paulo, 05 de julho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003558-11.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003558-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO BATISTA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035581120154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos a petição do INSS, com proposta de acordo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a proposta apresentada.

P.I

São Paulo, 05 de julho de 2018.
INÊS VIRGÍNIA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004640-77.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004640-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ALAIR PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALAIR PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00046407720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 201-210 (do autor) e às fls. 211-219 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008146-61.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008146-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NAIR GONCALVES DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP331401 JAIRO AUGUSTO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00081466120154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos a petição do INSS, com proposta de acordo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a proposta apresentada.

P.I

São Paulo, 05 de julho de 2018.
INÊS VIRGÍNIA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010119-51.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010119-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SONIA REGINA PEREIRA e outro(a)
	:	SUELI DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP149234 SANDRA MARA TAVARES E SANTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	AMELIA MARQUES PEREIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00101195120154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos a petição do INSS, com proposta de acordo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a proposta apresentada.

P.I

São Paulo, 05 de julho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000854-57.2015.4.03.6334/SP

	2015.63.34.000854-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DANILO BARBOZA SANTANA incapaz
ADVOGADO	:	SP105319 ARMANDO CANDELA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLAUDINEIA BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP105319 ARMANDO CANDELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008545720154036334 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007599-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007599-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE	:	LETICIA LIDIANE BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190255 LEONARDO VAZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	10031669120168260477 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se abstenha de cessar o benefício da parte autora até a realização da perícia judicial na ação em curso.

P.I.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014761-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014761-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	JORCELINO MOREIRA TERRA
ADVOGADO	:	SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00079-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS, eletronicamente, para que forneça as informações requeridas no despacho de fls. 67, acostando provas, se houver, do recebimento acumulado dos benefícios de amparo social ao idoso e aposentadoria por idade, no período de 28/04/2012 a 31/08/2014.

P.I.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028254-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028254-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VAGNER DOS SANTOS CASEMIRO incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA
REPRESENTANTE	:	VILMA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	VILMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA
No. ORIG.	:	00055659820158260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos a petição do INSS, com proposta de acordo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a proposta apresentada.

P.I

São Paulo, 05 de julho de 2018.
INÊS VIRGÍNIA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030561-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030561-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CELSON MARTINS JANUARIO
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00034796720148260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032849-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032849-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIVAL DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS
No. ORIG.	:	00039416020148260456 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos a petição do INSS, com proposta de acordo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a proposta apresentada.

P.I

São Paulo, 05 de julho de 2018.
INÊS VIRGÍNIA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036159-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036159-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA JOSE TARCISIO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE TARCISIO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00607-9 2 Vr HORTOLANDIA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-24.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000037-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AUREO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO	:	SP130533 CELSO LIMA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00000372420164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos a petição do INSS, com proposta de acordo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a proposta apresentada.

P.I

São Paulo, 05 de julho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001360-64.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001360-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DAS MERCES CARVALHO MACHADO e outro(a)
	:	DENISE CARVALHO MACHADO
ADVOGADO	:	SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013606420164036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002435-41.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002435-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WANDO GUALBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024354120164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015218-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015218-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SAMUEL LUCAS MARTINS FERREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP283849 JULIANA KRUGER MURAD
REPRESENTANTE	:	MARIA DAS CANDEIAS MENDES DA SILVA
No. ORIG.	:	00022034320158260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019721-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019721-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	OLIMPIA ALVES MADUREIRA
ADVOGADO	:	SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	OLIMPIA ALVES MADUREIRA
ADVOGADO	:	SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00121-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021428-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021428-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ABEL ELIAS
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ABEL ELIAS
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00117-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023125-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023125-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOANA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP307572 FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006767620168260128 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2017.03.99.024442-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	IVANI APARECIDA FIGUEIRAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IVANI APARECIDA FIGUEIRAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018861320158260615 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2017.03.99.024876-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROSELI DO CARMO GUANDALINI
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10034453920168260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024961-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024961-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEVERINO DOS RAMOS ARAUJO
ADVOGADO	:	SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO
No. ORIG.	:	14.00.00211-3 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027738-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027738-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSCAR PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP247874 SILMARA JUDEIKIS MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	00009169020118260279 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030494-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030494-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	REGINALDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP357814 ARIANE REIS CARLOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	10012452420158260157 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030801-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030801-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	SP336817 RENATO CHINI DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10034889720168260223 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031770-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031770-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCINEI CONCEICAO INEZ

ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
No. ORIG.	:	10064573820168260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033048-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033048-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALEXADRE DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE
REPRESENTANTE	:	ANALIA ALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002432920158260283 1 Vr ITIRAPINA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035202-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035202-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
CODINOME	:	MARIA APARECIDA COSTA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00083-2 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036022-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AGOSTINHO DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	15.00.00024-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037108-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037108-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	20000029620158260102 2 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038734-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038734-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROSALINA VIEIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP291134 MARIO TARDELLI DA SILVA NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	15.00.00099-7 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041172-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RODRIGO DE ABREU GERALDO
ADVOGADO	:	SP225922 WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00128-8 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-26.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000168-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARCELO DE CARVALHO PROENCA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP378157 JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCELO DE CARVALHO PROENCA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP378157 JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00136-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-07.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000803-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALEX BELONI JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REPRESENTANTE	:	MARCIA CRISTINA ANDREATTA
No. ORIG.	:	10009582820168260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005759-66.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005759-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CELIA DE ALMEIDA SICHIERI
ADVOGADO	:	SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	10009906620168260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006349-43.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006349-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DALSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	00045866120158260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006560-79.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006560-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ORIDES INACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	00002986520138260477 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006569-41.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006569-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADRIANA CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP181813 RONALDO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00052737520148260484 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007538-56.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007538-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES GROSSI
ADVOGADO	:	SP341913 ROBSON FIDELIS DA CUNHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10028682320168260082 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007780-15.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITO FRANCO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP286251 MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA
No. ORIG.	:	30011277520138260030 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007970-75.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007970-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZINHA APARECIDA FRANCO BELEM
ADVOGADO	:	SP310533 ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	00025976120148260030 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008397-72.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008397-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUCINEIA APARECIDA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10039825420168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008420-18.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008420-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP199492 VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002957120158260397 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008628-02.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008628-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTO SILVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP209298 MARCELO JOSEPETTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	10009552320158260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009050-74.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009050-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00107-4 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009159-88.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009159-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DIRCE FAVARINI PALMA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00020031820148260169 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009243-89.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009243-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIS ANTONIO SEVERO
ADVOGADO	:	SP162183 LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10037023120168260242 2 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009397-10.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009397-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIRCE APARECIDA DE LIMA VITAL
ADVOGADO	:	SP247024 ANDERSON ROBERTO GUEDES
No. ORIG.	:	15.00.00015-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009573-86.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009573-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO DIAS GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219373 LUCIANE DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00171-4 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009930-66.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009930-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RENAN DUARTE SOARES
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00049495820138260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010168-85.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010168-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	KAIO HENRIQUE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP124741 MÁRCIA DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00100-1 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010715-28.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010715-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MAURO MONTEIRO FERRAZ
ADVOGADO	:	SP255487 BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10026458520178260292 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010839-11.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010839-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIS CARLOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP205619 LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10055489420168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011294-73.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011294-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JUCELIA RAMOS ROSA SETE
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00021-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011434-10.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011434-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADEMIR CARCAVALLO
ADVOGADO	:	SP151379 DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00068661920158260157 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011562-30.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011562-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZILDA BULIAN PEREIRA
ADVOGADO	:	SP247024 ANDERSON ROBERTO GUEDES
No. ORIG.	:	15.00.00005-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011836-91.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011836-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NELSON JOSE CORDEIRO SOARES
ADVOGADO	:	SP138120 LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10023513520168260238 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012024-84.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012024-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP346520 JULIA VICENTIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10024352220178260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-53.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012039-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALDENES DE FATIMA GONCALVES DIAS
ADVOGADO	:	SP346357 MAURO SERGIO TOBIAS MENDONÇA
No. ORIG.	:	17.00.00150-1 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012044-75.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012044-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10018678120168260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013875-61.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013875-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	INGRID FABIANA TELLES GARCIA DE ALMEIDA LIZZIO
ADVOGADO	:	SP311772 WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR
	:	SP348800 APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10035799620178260048 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000308-54.2017.4.03.6104
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DOUGLAS FLORENZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) APELADO: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001317-37.2017.4.03.6141

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: FELIPE GOMES SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados do(a) APELANTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586

APELADO: FELIPE GOMES SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELADO: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013692-29.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO BUENO DE MENDONCA - SP183789

AGRAVADO: ODILIA LAURENCIO MIRANDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizados os critérios de correção monetária por ela preconizados, previstos na Lei n. 11.960/2009.

DECIDO

O Procurador do INSS foi intimado pessoalmente por meio de carga, recebida em 01/02/2018 (ID 3339977 - p. 238/239).

Esclareça-se que na data da ciência do decisório, já estava em vigor o artigo 1.003, parágrafo 5º do Novo Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual, o prazo para a interposição do recurso é de 15 (dez) dias úteis.

In casu, considerada a contagem em dobro do prazo recursal conferido à autarquia, tem-se que o termo final do prazo deu-se em 20 de março de 2018. O recurso foi interposto em 19/06/2018, sendo, portanto, **intempestivo**.

ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013905-35.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que revogou os benefícios da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas judiciais.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam mantidos os benefícios da gratuidade processual, uma vez comprovado que os rendimentos mensais recebidos são comprometidos com a realização de despesas domésticas.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Consoante já expus em outras oportunidades, por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais “(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)” (art. 12, Lei nº 1.060/50). Atualmente o tema é regulado pelo artigo 98 e seguintes do CPC de 2015. A título de ilustração:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

A alteração da situação econômica, contudo, pode ser alegada para fins de não deferimento ou revogação dos aludidos benefícios de gratuidade, mediante demonstração da suficiência de recursos (Lei n. 1.060/50 e parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015).

A hipótese, portanto, é de presunção relativa, por admitir a produção de prova, de modo que os elementos trazidos aos autos pelo INSS constituem a prova que vem a elidir referida presunção.

Nesse sentido, veja-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.
3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.
5. Na hipótese, a irrisignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal.
7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.168 - SP, MINISTRO RAUL ARAÚJO, Publicado EMENTA / ACORDÃO em 03/08/2015)

Conforme elementos colacionados, constata-se que a agravante auferia rendas mensais que, somadas, superam R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

De outro vórtice, nota-se que, até o momento, a segurada não produziu prova no sentido da existência de despesas necessárias que consumam seus rendimentos, de modo que, na esteira do decidido pelo Juízo *a quo*, em exame perfunctório, afigura-se possível que venha a arcar com as despesas do processo.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE A AGRAVADA PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004850-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS

Advogados do(a) AGRAVANTE: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, MARCIA MARAVIGLIA D AVINO - SP222339

Advogados do(a) AGRAVANTE: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, MARCIA MARAVIGLIA D AVINO - SP222339

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista as informações constantes de ID 3440775 e 3440776, pág. 1-5, e considerando que a decisão que deferira parcialmente a antecipação de tutela em 27/03/2018 (ID 1946664) foi enviada eletronicamente à vara de origem em 02/04/2018 (ID 1956517), **oficie-se ao Juízo a quo**, solicitando-lhe informações acerca do levantamento do numerário disponibilizado, se autorizado ao cedente (autor da demanda) o cessionário (parte recorrente no agravo de instrumento).

Após, vista às partes para que requeiram o que de direito.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002796-07.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: ROBERTO LEVADA

Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP3070420A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP2842850A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005806-76.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO - SP119281

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, rejeitando embargos declaratórios, manteve decisório que rejeitou impugnação ao cumprimento apresentada pelo INSS sem, contudo, fixar honorários advocatícios de sucumbência.

Sustenta a parte recorrente que a r. sentença merece reforma, para que seja verba honorária advocatícia fixada nos termos de disposição do CPC/2015. Pretende, em suas palavras, que seja "*dado provimento ao presente recurso para o fim de determinar ao magistrado de primeiro grau que fixe os honorários devidos para a execução (art. 85, § 3º, I e 7º, do CPC), bem como para fixar os honorários devidos pela rejeição (sucumbência) da impugnação oferecida pelo INSS (art. 85, § 1º, do CPC)*".

Intimada, a parte recorrida não apresentou contraminuta.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

‘Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.’

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

‘PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.’

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (‘Comentários ao Código de Processo Civil’, Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

‘O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou’.

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA

Com efeito, rememorando, a autarquia impugnou o cumprimento de sentença, apresentando alegação de descabimento da execução; o Juízo *a quo* acolheu os cálculos da parte credora, dando-os por corretos, rejeitando a impugnação, e não fixou a honorária advocatícia de sucumbência a cargo da devedora.

De seu turno, sobre o tópico, estabelece a lei processual civil em vigor, o CPC de 2015:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

No caso dos autos afigura-se possível a fixação dos honorários como pretendido pelo recorrente, contudo, a incidir nos termos dos ditames legais.

Nesse ensejo, devem os honorários advocatícios ser fixados pelo Juízo *a quo*, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, mas não nesta sede recursal, para que não haja supressão de instância.

Descabe, enfim, falar-se em dupla fixação dos honorários, isto é, em sede de execução e na impugnação ao cumprimento, uma vez que o estabelecimento de aludida verba honorária, *in casu*, se perfaz viável somente ao final do incidente impugnatório, não em relação à execução propriamente dita, dada a ocorrência de preclusão.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS ACIMA INDICADOS.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, tornem ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021377-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: SANDRA REGINA GERKE LUCAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021377-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: SANDRA REGINA GERKE LUCAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCIMARA PORCEL - SP1988030A, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada contra a r. decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que não sejam utilizadas as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária, por devida a incidência dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Decisão deste Relator recebeu o recurso somente no efeito devolutivo.

Intimada, a parte contrária não contraminutou.

É O RELATÓRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021377-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: SANDRA REGINA GERKE LUCAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCIMARA PORCEL - SP1988030A, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

O título executivo judicial determinou, quanto à atualização do débito judicial, a aplicação do critério de correção monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013, do CJF, sem prejuízo da incidência da TR até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-ia o IPCA-e.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumpre consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

A matéria ainda não se encontra pacificada, não havendo, no caso do RE 870.947, a devida modulação dos efeitos da decisão. Desse modo, razoável considerar que a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acerca da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
7. Agravos Legais aos quais se negam provimento.”

Destaque-se, enfim, o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, reforma-se a decisão censurada, nos termos acima, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É COMO VOTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APLICADA NA FASE DE CONHECIMENTO.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), conforme Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

A parte recorrente pretende a aplicação da Lei n 11.960/2009, sendo que o decisório recorrido refere a aplicação do IPCA-e após 25/03/2015; destarte, a fim de se evitar *reformatio in pejus* e de guardar mínima coerência com o acima expendido, mantém-se a decisão censurada.

Destaque-se, enfim, o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, reformada a decisão censurada, nos termos acima, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Oitava Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001797-15.2017.4.03.6141
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: MARIO JOSE VIZACARO
Advogado do(a) APELANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000518-26.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ELCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000684-22.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAO MARIANO MARTINS
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011802-55.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: MARIA RUTI VENANCIO FERREIRA

SUCEDIDO: NOBUO KOIKE

Advogado do(a) AGRAVANTE: BERNARDO RUCKER - PR25858,

AGRAVADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A ADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sucessora da parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, entendeu inviável o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso na atual fase.

Em síntese, sustenta estar a decisão em confronto com o disposto no artigo 535, § 4º do CPC/2015 que possibilita o cumprimento da sentença quando a impugnação é parcial, na medida em que o valor apresentado se torna incontroverso, devendo prosseguir a impugnação apenas em relação ao *quantum* controvertido.

Requer a concessão de efeito suspensivo a este recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 3336989 - p.16).

Discute-se a decisão que entendeu inviável o pedido de expedição de precatório de parte incontroversa na atual fase.

Conforme revelam estes autos, iniciada a execução invertida, o INSS apresentou o cálculo, com o qual não concordou a parte autora, ora agravante, apresentando o seu e requerendo a expedição de precatório do valor apresentado pelo INSS.

O D. Juízo *a quo* entendeu que antes da intimação do INSS para impugnação, na forma do art. 535 do CPC/2015, seria inviável a apreciação do pedido, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Sem razão à parte agravante.

Com efeito, não há vedação legal ao prosseguimento da execução de parcela a respeito da qual não há litígio entre as partes. Ou seja, a execução pode prosseguir quanto à parte não impugnada (artigo 535, § 4º, do CPC/2015), que não é objeto de controvérsia entre as partes, inclusive, com a expedição de precatório.

Confira-se o julgado do Supremo Tribunal Federal:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (STF, RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio)

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa. II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido." (STJ, 3ª Turma, AGA 200602434333, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 9/6/2009)

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. 1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AGA 200700294398, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/6/2008)

Contudo, no caso, a parte autora não concordou com o cálculo apresentado pelo INSS e ofereceu o demonstrativo do crédito que entende devido (art. 534 CPC), dando início ao cumprimento de sentença.

Desse modo, necessário a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação, quando, então, se estabelecerá a execução e a discussão acerca de valor incontroverso.

Assim, como bem decidiu o D. Juízo *a quo*, ainda não houve a intimação do INSS para manifestação, nos termos do citado dispositivo, o que impossibilita a apreciação do pedido de expedição de precatório de valor incontroverso.

Frise-se, por oportuno, nada impede seja reapreciado o pedido, pelo D. Juízo *a quo*, após a intimação do INSS e apresentação da sua impugnação.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015052-96.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: VALQUIRIA SANTINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa.

Sustenta, em síntese, estar a decisão em confronto com o disposto na Lei e na jurisprudência, em especial, o artigo 535, § 4º do CPC/2015 que possibilita o cumprimento da sentença quando a impugnação é parcial, como no caso, na medida em que o valor apresentado pelo próprio devedor se tornou incontroverso, devendo prosseguir a impugnação apenas em relação ao *quantum* controvertido, não havendo nenhum prejuízo ao erário no levantamento da parte não embargada.

Requer a concessão de efeito suspensivo a este recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita na ação subjacente.

Discute-se o indeferimento do pedido de expedição de ofício requisitório de parte incontroversa.

Conforme revelam estes autos, trata-se de cumprimento de sentença de ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, tendo a parte autora apresentado o cálculo no valor de R\$ 235.660,31, com o qual não concordou o INSS impugnando-o, alegando haver excesso e reconhecendo como devido o valor de R\$ 133.442,65.

A parte autora, então, requereu a expedição de precatório do valor incontroverso apresentado pelo INSS, o que ensejou a decisão ora agravada.

Assiste razão à parte agravante.

Com efeito, não há vedação legal ao prosseguimento da execução de parcela a respeito da qual não há litígio entre as partes. Ou seja, a execução pode prosseguir quanto à parte não impugnada (artigo 535, § 4º, do NCPC), que não é objeto de controvérsia entre as partes, inclusive, com a expedição de precatório.

Confira-se o julgado do Supremo Tribunal Federal:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (STF, RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio)

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa. II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido." (STJ, 3ª Turma, AGA 200602434333, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 9/6/2009)

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. 1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de conseqüência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AGA 200700294398, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/6/2008)

Assim, considerada a existência de montante incontroverso sobre o qual não há impugnação, não antevejo óbice ao prosseguimento da execução da respectiva parcela, com a expedição de precatório ou RPV, e seu levantamento.

Contudo, deve-se frisar que possível reconhecimento de erro material, por não transitar em julgado, ensejará a devolução mediante compensação de valores indevidamente levantados ou, mesmo, desconto administrativo nas parcelas mensais (artigo 115 da Lei n. 8.213/1991), caso não seja viável o ressarcimento nos autos.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar a suspensão da execução apenas da parcela controvertida, autorizando a execução do valor incontroverso.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014668-36.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GENI PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

DESPACHO

Sem pedido liminar.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023241-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: WALDOMIRO VAZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

DESPACHO

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015731-96.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANA SAVAGET ALMEIDA - MG109931

AGRAVADO: GILSON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREIA CARLA LODI - MS9021000A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que fixou o prazo de 1 (um) ano para a manutenção do auxílio-doença concedido à parte autora.

Sustenta ter sido concedida a tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, porém, em um segundo momento, foi proferida nova decisão fixando o prazo de um ano de duração do benefício.

Alega que as MPs n. 739 e 767, alteraram o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, fixando data prévia e provável de cessação do benefício, evitando que seja pago a quem já recuperou a capacidade laborativa, de sorte que não há ilegalidade nenhuma na implantação do benefício com DCB de 120 (cento e vinte) dias previsto na MP, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que fixou o prazo de 1 (um) ano para a manutenção da tutela que restabeleceu o benefício de auxílio-doença à parte autora.

No caso, não vislumbro a presença dos elementos necessários a ensejar a concessão da medida postulada

Com efeito. A Lei n. 13.457, de 26/6/2017, que converteu a MP n. 767/2017, promoveu mudanças na aposentadoria por invalidez, no auxílio-doença e no tempo de carência, trazendo inovação relevante no artigo 60 da Lei n. 8.213/91, consoante segue:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457/2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457/2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457/2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457/2017)"

Como se nota, a legislação prevê expressamente a fixação do prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, quando a sua concessão, **ainda que judicial, não tenha determinado prazo final.**

Na hipótese, O D. Juízo *a quo* complementou a decisão anterior que havia concedido a tutela de urgência para fixar prazo provável de duração do benefício, de acordo com o artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, não há que se falar em implantação do benefício com prazo de 120 (cento e vinte) dias, porquanto a decisão agravada fixou prazo estimado de duração do benefício.

Assim, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, até que seja realizada a perícia médica, quando então **podará ser reapreciado o pedido de tutela.**

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera eventual prejuízo material da parte agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)*". (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

No mesmo sentido é a disposição do § 3º do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo.**

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014845-97.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
IMPETRANTE: ADRIANA PUPOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, a situação dos autos eletrônicos trazendo para o feito, dentre outros documentos, as informações da impetrada, a sentença de primeiro grau, bem como o parecer do membro do *Parquet* Federal.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013812-72.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
AGRAVADO: NIVALDO PASSARELLI
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de devolução dos valores recebidos por tutela antecipada posteriormente revogada.

Sustenta, em síntese, a reforma da decisão, porquanto os pagamentos efetuados em cumprimento à decisão antecipatória da tutela são precários e que a boa-fé e a suposta natureza alimentar não impedem o ressarcimento ao Erário, visto haver expressa previsão legal de restituição no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91, sendo pois perfeitamente possível a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado nos próprios autos.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a possibilidade de restituição dos valores pagos à parte autora, a título de tutela antecipada em sentença de mérito, reformada em segundo grau.

Com razão a parte agravante.

O *decisum* transitado em julgado expressamente determinou a devolução dos valores recebidos em antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática de recurso repetitivo.

Desse modo, no caso concreto, será possível a execução para promover aludida devolução.

Isso porque a execução deve operar como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Ainda que não houvesse previsão no título judicial, a devolução dos valores seria devida pelas razões a seguir expostas.

Primeiro: a decisão que antecipa tutela jurídica, mesmo que em sentença de mérito, não enseja presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram em definitivo o seu patrimônio.

Segundo: quando patenteadado o pagamento a mais a título de benefício previdenciário, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91.

Trata-se de norma cogente, que obriga o administrador a agir, sob pena de responsabilidade.

Terceiro: há de ser levado em conta o princípio geral do direito consistente na proibição do enriquecimento ilícito, a ser aplicado dentro da razoabilidade.

E, como as regras acima citadas, previstas na lei e regulamentadas no Decreto n. 3.048/99, não afrontam a Constituição Federal, são válidas e eficazes.

Nesse mesmo sentido, constato o surgimento de precedentes no E. STJ (g. n.):

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,

Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido." (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem a sua execução realizada por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. 2. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 3. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada. 4. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC). 5. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 988171/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 343)

Assim, em casos de revogação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (*in verbis*):

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido." (Processo AgRg no REsp n. 1.416.294/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2013/0367842-4, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento 18/03/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2014)

Registre-se que cabe ao Superior Tribunal de Justiça - não ao Supremo Tribunal Federal - a uniformização da interpretação de lei federal.

Assim, os valores concedidos a título de tutela provisória de urgência são indevidos, consoante jurisprudência já consolidada no STJ, responsável pela uniformização da legislação federal, à luz das regras há tempos contidas na legislação processual atual e pretérita.

Por fim, não há qualquer norma especial, particular ou específica em relação às causas assistenciais ou previdenciárias, devendo ser aplicada a inteligência do Resp 1.401.560/MT.

Em decorrência, a decisão de primeiro grau está em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final da Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para determinar o pagamento de salário-maternidade à parte autora.

Em síntese, sustenta a ausência dos requisitos que ensejam a concessão do benefício, em especial, a carência exigida de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III, da Lei n. 8.213/91, porquanto recolheu várias contribuições com atraso, de modo que não possuía na data do parto a carência necessária, não fazendo *jus* a concessão do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2017.

O Douto Juízo *a quo* fundamentou a sua decisão nos documentos acostados aos autos pela parte autora, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela provisória, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n. 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n. 9.876, de 26/11/99.

Assim, para a concessão do benefício à contribuinte individual, como no caso, faz-se necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurada, da carência de 10 (dez) contribuições e o nascimento do seu filho(a).

No caso em análise, o parto ocorreu em **23/12/2017**, conforme certidão de nascimento (id 3439370 - p.14).

O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado aos autos (id 3439370 - p.53) demonstra que a parte autora após ter perdido a qualidade de segurada em 2014, reingressou ao Sistema Previdenciário em agosto de 2017, como contribuinte individual, vertendo contribuições, referentes às competências de agosto/2017 a dezembro/2017.

A Lei n. 13.457/2017 incluiu o artigo 27-A à Lei n. 8.213/91 estabelecendo que no caso de perda da qualidade de segurado, para fins de carência, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do *caput* do artigo 25 da Lei n. 8.213/91.

Ou seja, no caso, a segurada deverá comprovar 5 (cinco) contribuições mensais para a concessão do benefício.

Por sua vez, o artigo 27, II, da Lei n. 8.213/91 dispõe:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.”

Entretanto, o extrato de recolhimentos (id 3439370 - p.36) revela que a primeira contribuição após o reingresso ao Regime Geral (agosto/17) foi realizada a destempo (em 21/9/2017), ultrapassando o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da competência, e, nos termos do artigo acima citado, não pode ser considerada para o cômputo do período de carência.

Logo, à época da ocorrência do parto em 23/12/2017 a parte autora, ora agravada, não possuía as contribuições necessárias ao período de carência exigido.

Em decorrência, afigura-se inviável a manutenção da tutela concedida em 1ª Instância, pois não restou demonstrada a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para desobrigar o INSS de pagar o salário-maternidade reclamado.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015775-18.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327
AGRAVADO: DALVA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ JERONIMO - SP388690

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a incapacidade da parte autora, sendo que a perícia administrativa goza de presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual deve ser mantida a conclusão de inexistência de incapacidade da parte autora e o indeferimento do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

O MM. Juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos e, à luz dos quais, concluiu estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela jurídica concedida.

Com efeito, o atestado médico (id 3495003 - p.7), datado de 4/5/2018, posterior à perícia médica do INSS, informa que a parte autora apresenta lesões da coluna lombar e cervical, lumbago com ciática, devendo ser submetida a cirurgia e, sem condições para o trabalho por tempo indeterminado.

As guias de solicitação de internação (id 3495003 - p.9/13) confirmam as declarações médicas constantes no documento acima mencionado.

A qualidade de segurada, em princípio, restou comprovada por meio do CNIS (id 3495012 - p.17), onde constam contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera eventual prejuízo material da parte agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que *"A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)"*. (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

No mesmo sentido é a disposição do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo sem efeito suspensivo.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57896/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028087-29.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028087-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSEFA AVANI DE MOURA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00132-7 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos os processos administrativos relativos aos NBs 165.517.606-1 (41) e 148.043.718-0 (42), inclusive pedido de revisão/recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011096-41.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.011096-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
---------	---	------------------------------------------

APELANTE	:	MARIA FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADO	:	MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08006050220128120027 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista que a apelação da parte autora versa exclusivamente sobre honorários de sucumbência, comprove o recorrente o recolhimento em dobro do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto nos artigos 99, § 5º; 1.007, § 4º e 932, parágrafo único, todos do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010965-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010965-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS MAZZOCO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	00036199819978260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Promova a parte agravante a juntada da petição e dos cálculos que ensejaram a decisão agravada para fins de apreciação de seu pleito recursal. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001542-38.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001542-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	WALTER MARTINS
ADVOGADO	:	SP124715 CASSIO BENEDICTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00105384320088260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de efeito suspensivo para após a apresentação da contraminuta.

Intime-se a parte agravada para que apresente resposta, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

ANA PEZARINI

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036026-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036026-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	GISELE ELAINE DA SILVA e outro(a)
	:	FATIMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	JORGE ADRIANO DA SILVA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GISELE ELAINE DA SILVA e outro(a)
	:	FATIMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10019135620158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

1- Ao Gabinete:

Proceda-se à juntada da "Proposta de Acordo" apresentada pelo INSS e, em seguida, encaminhe-se cópia desse documento à parte autora e ao respectivo advogado.

2- À Subsecretaria:

Sem prejuízo dessa determinação, intimem-se as mesmas pessoas pela imprensa.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5001197-62.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP2295930A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA VIEIRA

Advogado do(a) APELADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP2295930A

D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (DER 02/01/2014) em aposentadoria especial, com o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos que menciona.

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 18.11.1991 a 05.03.1997 (Hospital São Luiz) e de 01.07.1987 a 09.06.1988 (Hospital Regional de Franca) e, no mais, julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a atividade especial de 06.03.1997 a 07.05.2004 (Hospital São Luiz), 22.10.2005 a 15.06.2007 (Hospital São Luiz), 02.01.2008 a 13.08.2009 (Hospital São Luiz) e de 01.12.2009 a 02.01.2014 (Hospital São Luiz), com o que a autora não tem direito à aposentadoria especial, e sim à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, desde a DER de 02.01.2014. Juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora incidentes de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixados, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do STJ.

Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 23 de fevereiro de 2018.

O INSS apelou, alegando que não foram preenchidos os requisitos para o atendimento do pedido. Se vencido, requer a mitigação da verba honorária (entendendo ter sido fixada no percentual de 10%) e a incidência da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e juros.

A autora apelou, pleiteando o atendimento integral do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC/2015, por se tratar de matéria decidida em recursos repetitivos/representativos de controvérsia nos Tribunais Superiores.

Disponha o art. 202, II, da Constituição Federal, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, introduzida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que se refere o citado art. 25, II, da mesma Lei 8.213/91.

Oportuno mencionar a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Ineficaz o dispositivo desde a origem, por ausência de aplicabilidade prática, motivo pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC 118, de 14.04.2005:

Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na súmula 198:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl REsp 415298/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009)

Verifico se cumpridas as exigências legais para a caracterização da natureza especial das atividades citadas em apelação.

Até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto 83.080/79 e Anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg Resp 929774/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Registro, por oportuno, ter sido editada a controversa Ordem de Serviço 600/98, alterada pela de número 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum, quais sejam:

a) a exigência de que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;

b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;

c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.

Em resumo, as ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial.

E com fundamento nesta norma infralegal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Com a edição do Decreto 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente à matéria analisada, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento constante nas ordens de serviço em referência.

Isso é o que se deduz da norma atual do citado art. 70 do Decreto 3.048/99:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Importante realçar, no particular, ter a jurisprudência do STJ firmado orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo desprovido.

(AgRg Resp 1087805/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 23.03.2009)

Diga-se, ainda, ter sido editado o Decreto 4.882, de 18.11.2003, que "Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.0480, de 6 de maio de 1999".

A partir de então, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Para enquadrar-se ou não como especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade.

Anteriormente decidi que as atividades elencadas nos decretos regulamentadores poderiam ter sua natureza especial reconhecida apenas com base no enquadramento profissional até 05.03.1997.

Contudo, passo a aderir ao entendimento da Nona Turma e também do STJ, para possibilitar o enquadramento por categoria profissional somente até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

A TNU dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento na Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Após o início da vigência da Lei 9.032/95, para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após, a edição de referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos.

Ressalto que a legislação brasileira, conquanto tenha estabelecido diversas formas de comprovação do tempo especial, sempre exigiu o laudo técnico para comprovação da exposição a ruído e calor.

O INSS abrandou a exigência relativa à apresentação de laudo técnico para atividades exercidas anteriormente a 1997, se apresentado PPP que abranja o período. O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC - Equipamento de Proteção Coletiva ou EPI - Equipamento de Proteção Individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Há controvérsia acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Penso que a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI não descaracteriza a atividade especial (Cf. REsp 200500142380, DJ 10/04/2006).

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos, a saber:

1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial:

2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

O anexo IV do RPS estabelece o tempo de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes nocivos.

O histórico laboral da autora é de trabalho em instituições hospitalares.

O INSS reconheceu a atividade especial, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de 01/07/1987 a 09/06/1988, 14/07/1988 a 04/07/1991, 14/08/1991 a 11/02/1992 e de 18/11/1991 a 05/03/1997.

Em sentença, foram reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 07/05/2004, 22/10/2005 a 15/06/2007, 02/01/2008 a 13/08/2009 e de 01/12/2009 a 02/01/2014 como sujeitos a condições especiais de trabalho.

Os PPPs trazidos aos autos comprovam a exposição a agentes biológicos em todos os períodos reconhecidos em sentença, sendo formalmente válidos.

O único período não reconhecido em sentença foi de 01/07/1987 a 09/06/1988, quando a autora trabalhou como copeira em ambiente hospitalar.

Sem adentrar na questão da atividade profissional que, por si só, exercida em hospital, daria ensejo ao reconhecimento das condições especiais de trabalho, a autora trouxe aos autos PPP que comprova a exposição a agentes biológicos no período. Referido documento substitui o laudo técnico.

Reconheço a atividade especial também de 01/07/1987 a 09/06/1988, com o que a autora tem direito à aposentadoria especial, a partir da DER. Completados os 25 anos necessários para a aquisição do direito.

As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

Os juros foram fixados nos termos do inconformismo.

DOU PROVIMENTO à apelação da autora para reconhecer o exercício de atividade especial também de 01/07/1987 a 09/06/1988, com o que a autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER. Correção monetária, juros e verba honorária, nos termos da fundamentação.

CONHEÇO PARCIALMENTE da apelação do INSS (juros fixados nos termos do inconformismo) e, na parte conhecida, NEGÓ-LHE provimento.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001193-47.2017.4.03.6111
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MIKAELLI VITORIA JORGE DIAS
REPRESENTANTE: ANGELA TEIXEIRA
Advogado do(a) APELADO: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à parte autora, discriminados os consectários, dispensado o reexame necessário.

Nas razões de apelação, o INSS requer a reforma integral da sentença, alegando precipuamente que a renda do segurado era superior à permitida, devendo ser levado em conta o último salário-de-contribuição. Impugna, outrossim, termo inicial e consectários.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço da apelação porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Mas, a remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Visa a parte autora à concessão do benefício de **auxílio-reclusão**.

O benefício reclamado nesta ação, devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da Constituição Federal), está disciplinado no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação da declaração de permanência na condição de presidiário."

Também prevê o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

À obtenção do auxílio-reclusão, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente, recolhimento do segurado a estabelecimento prisional, qualidade de segurado do recolhido à prisão e de sua renda bruta mensal não excedente ao limite. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência.

Com relação à condição de **dependente**, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.032/95 (g. n.):

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Neste recurso, debate circunscreve-se à **renda geradora do direito ao auxílio-reclusão**.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes.

Com efeito, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Supremo Tribunal Federal, com **repercussão geral**, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao *segurado* e não aos dependentes deste.

Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no **informativo 540 do STF**:

"A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso", e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)" *Grifei*.

O requisito da renda bruta mensal inferior ao limite estabelecido restou comprovado.

No caso vertente, o limite do valor da "renda bruta" do segurado, **antes** ser preso, era **superior ao limite de renda previsto**.

Noutro passo, discute-se se a condição de **desempregado** afasta a necessidade de limite de renda, a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão.

Trata-se de questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em julgamento submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014).

Para além, o acórdão proferido no **juízo do Recurso Especial 1.485/417/MS**, referente ao **tema 896 do STJ**, foi publicado no Diário da Justiça eletrônico no dia 02/02/2018.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 543-C do CPC/1973, atual 1.036 do CPC/2015).

No acórdão, foi firmada a tese: **“Para a concessão do auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laborativa remunerada no momento do recolhimento da prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”**.

Diante da cessação do último vínculo empregatício em 03/10/2015, com prisão do recluso em regime fechado em 14/6/2016, forçoso **curvar-me à jurisprudência** do referido tribunal superior, com a ressalva de meu entendimento pessoal.

Devido, portanto, o benefício, na forma da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao **termo inicial**, tenho entendimento diametralmente oposto ao do Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria. Necessário registrar que o prazo previsto nos artigos 74 da Lei n. 8.213/91 não possui natureza prescricional.

Quanto da prisão do recluso, já estava em vigor a nova redação do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o benefício de pensão por morte será devido a contar do requerimento administrativo, quando efetuado noventa dias após o óbito.

Trata-se de norma regulatória do momento da aquisição do direito, aplicável a todos os dependentes, incapazes ou não.

Assim, o fato de a prescrição não correr contra absolutamente incapazes (artigo 169, I, do Código Civil de 1916; artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002; artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91) em nada altera a regra prevista no artigo acima referido.

As normas que afastam a ocorrência da prescrição para os absolutamente incapazes devem ser interpretadas em conjunto com o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que regula o momento da aquisição do direito.

Afinal, mesmo os absolutamente incapazes (artigo 3º do CC) e os relativamente incapazes (artigo 4º do CC) poderiam exercer seus pedidos por meio de seus respectivos representantes ou assistentes, não cabendo ao instituto previdenciário arcar financeiramente por omissão destes (pais, tutores e curadores).

Da conjugação de ambas as regras (prescrição afastada para os absolutamente incapazes + termo inicial a contar do requerimento quando posterior ao prazo de noventa dias) chega-se ao seguinte resultado da interpretação lógico-sistemática: o benefício só será devido a contar da data da reclusão na hipótese de o benefício ter sido requerido pelo absolutamente incapaz dentro do noventa de trinta dias a contar da prisão, hipótese em que o pleito foi denegado na esfera administrativa, deixando requerente fluir prazo superior a cinco anos para a propositura da ação judicial.

Considero, dessarte, que o prazo do artigo 74 da LBPS não possui caráter prescricional, a despeito de a prescrição não se aplicar ao beneficiário menor impúbere ou incapaz, consoante o art. 79 da Lei 8.213/91 e nos termos da lei civil (art. 198, I, do CC).

A rigor, o fato de a prescrição não se aplicar ao menor impúbere ou incapaz apenas indica que não estarão prescritas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos. Isso não permite ao intérprete aumentar a dimensão do instituto da prescrição, para influir na questão relativa ao termo inicial do benefício.

Diga-se de passagem que a pretensão da parte autora só teria fundamento caso a prisão ocorresse antes da alteração do artigo 74, II, da LBPS, efetuada pela Lei nº 9.528/97. Ou seja, a parte autora só teria direito às prestações vencidas desde a data da reclusão, se esta tivesse ocorrido por ocasião da redação original da Lei nº 8.213/91, que previa o pagamento da pensão, a todos os beneficiários, desde a data do óbito ainda que realizado requerimento administrativo após o prazo de trinta dias.

Releva observar que as rendas pretéritas pretendidas pela parte autora não possuem mais o caráter alimentar, dada a passagem do tempo.

Aqui, novamente sou forçado a **curvar-me à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça**, que se pacificou no sentido da fixação do termo inicial na data do recolhimento do segurado à prisão.

No tocante à **correção monetária**, a Suprema Corte, no **RE n. 870.947**, em **16/4/2015**, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das **ADINs 4.357 e 4.425**. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09.

Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de **nova repercussão geral** sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a **fase do precatório**.

Contudo, ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

A primeira tese aprovada, referente aos **juros moratórios**. Já a segunda tese, referente à **correção monetária**, tem a seguinte redação: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

No caso, o julgado não contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal solidificado no parágrafo anterior.

Condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, “b”, do CPC, **nego provimento à apelação**.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001168-86.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

PARTE AUTORA: ALBA CRISTINA RODRIGUES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) PARTE AUTORA: VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI - SP62483

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ALBA CRISTINA RODRIGUES ALBUQUERQUE impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO DA DRT EM SANTO ANDRÉ/SP e do e do CHEFE DA SEÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO DO SINE – SISTEMA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a liberação dos valores decorrentes das parcelas do seguro desemprego.

A inicial juntou documentos.

Sustenta, em suma, a ocorrência de ilegalidade do ato ora hostilizado uma vez que após a dispensa da empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, não obteve êxito no recebimento das prestações do seguro desemprego. Alega que o pagamento somente seria efetuado se devolvesse o montante relativo a três prestações pagas no ano de 2014, no valor de R\$1.304,63. Sustenta, porém, que tal condicionamento não pode prevalecer, pois, como o último vínculo empregatício em seu nome perdurou entre 16/04/2013 e 03/01/2017, não teria como solicitar o referido benefício não podendo ser prejudicada, no caso, devido à eventual falha na prestação do serviço e/ou fraude perpetrada por terceiros. Pede, assim, a concessão da liminar com a posterior concessão do writ em definitivo para que a autoridade coatora seja compelida a liberar as parcelas do seu seguro desemprego.

A liminar foi deferida.

A impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato ao argumento de que enquanto não finalizada a investigação interna referente ao alegado pela impetrante não teria subsídio legal para efetuar o pagamento das parcelas do seguro desemprego pleiteada no presente writ.

A União postulou o seu ingresso no feito, deferido nos termos da deliberação constante do ID 1847300.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial para conceder a segurança, determinando à impetrada que conceda e implante o seguro desemprego em favor da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

A sentença, proferida em 26/10/2017, foi submetida ao reexame necessário.

Em seu parecer o MPF opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO.

É da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, como se depreende do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Por outro lado, trata-se o direito líquido e certo de concepção eminentemente processual. Como já ensinava Celso Agrícola Barbi:

"O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos" ("Do mandado de segurança". Ed. Forense, 1987, p. 87).

Assim, perfeitamente possível o uso do *mandamus* em matéria previdenciária, desde que circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem, apenas, a produção de prova meramente documental.

Ao caso.

A concessão da segurança é medida que se impõe.

De fato, conforme bem explicitado pelo juízo *a quo* a narrativa exposta pela impetrante, consistente na ocorrência de erro administrativo e/ou fraude na concessão anterior do seguro desemprego, encontra respaldo na documentação que faz parte integrante destes autos eletrônicos, uma vez que o documento anexo (**Id 1780163**) indica que o seguro desemprego anterior (n.1300218900), requerido em 30/12/2013, decorre de registro do vínculo trabalhista compreendido entre 16/04/2013 a 30/11/2013.

Ocorre que, conforme cópia da CTPS (Id 1780131) e dados constantes do CNIS (Id 2540552), a impetrante, no citado interregno, laborava na empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, onde ingressou em 16/04/2013, desligando-se em 03/01/2017. No mesmo documento (Id 1780163), verifica-se que o número de CTPS 575757-4747/GO diverge da CTPS em nome da impetrante (CTPS n. 38943-0022/SP).

Se não bastassem tais incongruências, ainda é possível constatar desconformidade no endereço, uma vez que o documento aponta que a impetrante residia na cidade de Goiana/GO, quando na verdade morava em São Caetano do Sul/SP.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora afirma que o procedimento instaurado na via administrativa ainda não findou, aguardando a finalização dos trabalhos que visam identificar a pessoa

que efetuou os saques.

Tudo indica, desta forma, a ocorrência de irregularidade na concessão do seguro-desemprego anterior, porém, inviável se torna imputar à impetrante qualquer responsabilidade no suposto pagamento indevido devendo o Estado suportar, não obstante a possibilidade de regresso contra o verdadeiro recebedor dos valores pagos indevidamente, o dispêndio das parcelas do seguro desemprego a que faz jus a impetrante.

Diante do quadro fático probatório do presente *mandamus*, de rigor a concessão da segurança com a liberação das parcelas de seguro desemprego em nome da impetrante.

NEGO PROVIMENTO à remessa oficial.

Verifico que os autos eletrônicos versam sobre demanda envolvendo o benefício de seguro desemprego.

Assim, TORNO SEM EFEITO o despacho proferido em 28/05/2018 (Id 3141854). Encaminhem-se os autos eletrônicos à UFOR para a devida reclassificação, tendo em vista que o assunto tratado nos autos não guarda pertinência com o benefício de salário maternidade.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 16 de julho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000038-30.2017.4.03.6104 (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 15-08-2018

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011780-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS

O processo nº 5011780-31.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 15/08/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000191-81.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: HERMINIO CARDOZO RIOS

Advogado do(a) APELANTE: JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES - MS11154

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de julho de 2018

Destinatário: APELANTE: HERMINIO CARDOZO RIOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000191-81.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 15/08/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019693-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELENA MARIA COLOMBO DA CRUZ
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCILENE FACCO - SP240633

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: ELENA MARIA COLOMBO DA CRUZ

O processo nº 5019693-64.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 15/08/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005482-86.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA YURI UEMURA - SP222966
AGRAVADO: GERALDO EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCIMEIRE ALBUQUERQUE DA SILVA SOUZA - SP310301

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5005482-86.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 15/08/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57874/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038793-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038793-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP279519 CELIA BIONDO POLOTTO
No. ORIG.	:	10005716020168260238 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Substitua-se o acórdão de fls. 136/140, tendo em vista o evidente equívoco quando da juntada, eis que a fl. 138 se refere a outro feito, reabrindo-se o prazo recursal.

P. e I.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 24946/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038793-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038793-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP279519 CELIA BIONDO POLOTTO
No. ORIG.	:	10005716020168260238 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

1. Preenchido o requisito da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Havendo prova de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido nessa data.

3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 24947/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003981-17.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003981-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO SIDNEY GABRIEL
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00039811720154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MONTADOR DE AUTOMÓVEIS E SOLDADOR DE PRODUÇÃO. AGENTES QUÍMICO E FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos e físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No caso dos autos, não houve o reconhecimento administrativo de qualquer período como de natureza especial (fl. 54). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado na inicial, precisamente, de 11.12.1989 a 16.02.2015. Ocorre que, no período de 11.12.1989 a 16.02.2015, a parte autora, na atividade de montador de automóveis e soldador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 91 dB(A), e a agentes químicos consistentes em fumos metálicos de solda - cobre, óxido de ferro, manganês e zinco (fls. 32/36, 64/65 e 66/70), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, por enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.2.7, 1.2.9, 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5,

1.2.7, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.14 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.14 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.

8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 16.03.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, a partir da data da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 16.03.2015), observada eventual prescrição.

13. Remessa necessária e apelação, desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001926-86.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

JUÍZO RECORRENTE: ORLANDO SOUZA E SILVA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3449696: Em substituição regimental, verifico que embora determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez pela decisão (ID 3309160) do e. Relator, informa a parte autora que, até o momento, a autarquia não deu cumprimento à referida decisão.

Em consulta ao extrato do CNIS, verifica-se que não houve a implantação do benefício como determinado.

Assim, concedo ao INSS o prazo adicional de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos o cumprimento da mencionada decisão, ou justificar as razões do não cumprimento.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

Expediente Nro 4418/2018

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006987-64.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006987-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: JOSE DOGIVAM CLEMENTINO
ADVOGADO	: SP289061 THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00069876420074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004821-47.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.004821-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: GERALDO ALEIXO
ADVOGADO	: SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: GERALDO ALEIXO
ADVOGADO	: SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00048214720084036111 1 Vr MARILIA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001773-64.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.001773-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: ROBERTO FABRIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001276-23.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.001276-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GILBERTO MACHADO TERRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012762320094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003958-33.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.003958-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DIOGO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001494-38.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001494-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CLECIO PORTELA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014943820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-77.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001666-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE HENRIQUE MENDES TARCIA
ADVOGADO	:	SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016667720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006105-34.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006105-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CAROLINA LANDEIRO
ADVOGADO	:	SP255402 CAMILA BELO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS007764 ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CAROLINA LANDEIRO
ADVOGADO	:	SP255402 CAMILA BELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS007764 ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061053420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006557-44.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006557-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065574420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023671-57.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.023671-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDO ELIAS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00296-0 2 Vr SUMARE/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009272-68.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.009272-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RENATO ALVES NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092726820104036104 5 Vr SANTOS/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001769-90.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.001769-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NELSI BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00017699020104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-36.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.000880-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN
ADVOGADO	:	SP114818 JENNER BULGARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008803620104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000863-88.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.000863-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EMILIO CESAR THOMAZ
ADVOGADO	:	SP080984 AILTON SOTERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008638820104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005977-90.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.005977-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: KAZUO TAKAHAGI
ADVOGADO	: SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00059779020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004380-68.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.004380-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: JOMECINDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP075204 CLAUDIO STOCHI e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00043806820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001582-28.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.001582-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: EDNA APPARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO	: SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00015822820104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004370-06.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.004370-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: LIBERATO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00043700620104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007795-64.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007795-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA BRUM BASANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP065561 JOSE HELIO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077956420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009172-70.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JAIRO KAZUNORI ITO
ADVOGADO	:	SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091727020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013582-74.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013582-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	AMANCIO BENITES SANCHES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00135827420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017581-96.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017581-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP226211 NAIR CRISTINA MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SC017686 LORIS BAENA CUNHA NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00000-3 2 Vr JACAREI/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022684-84.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.022684-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADALBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00093-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030683-88.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.030683-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ODILON DE CAMPOS BICUDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP202708 IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00267-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-56.2011.4.03.6105/SP

	:	2011.61.05.000896-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALTER ARTUR BENTLIN
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008965620114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001279-91.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.001279-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012799120114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006794-10.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.006794-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROSA MARIA CALABRIA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067941020114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013631-87.2012.4.03.6105/SP

	:	2012.61.05.013631-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELENO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ELENO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00136318720124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006722-02.2012.4.03.6114/SP

	:	2012.61.14.006722-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO CAMILLO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00067220220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

	2012.61.14.007695-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: FERNANDO NEUBECKER
ADVOGADO	: SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FERNANDO NEUBECKER
ADVOGADO	: SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
No. ORIG.	: 00076955420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

	2012.61.18.000688-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO	: SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO	: SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00006889620124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

	2012.61.19.006870-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: ANTONIO IOZSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00068709520124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

	2012.61.26.003584-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	------------------------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035848820124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003258-54.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003258-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ACCURSO
ADVOGADO	:	SP303450A JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ACCURSO
ADVOGADO	:	SP303450A JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032585420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005584-84.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005584-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARISA KURITA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro(a)
CODINOME	:	MARISA KURITA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055848420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-80.2012.4.03.6312/SP

	2012.63.12.000896-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP120077 VALDECIR APARECIDO LEME e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00008968020124036312 2 Vr SAO CARLOS/SP
-----------	-------------------------------------------

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007809-62.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.007809-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO	: SP233216 RICARDO FAQUINI RIBEIRO e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: LAYSLA KAUANE DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	: SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES e outro(a)
REPRESENTANTE	: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
	: JOSEFA CRISTINA DOS SANTOS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO	: SP233216 RICARDO FAQUINI RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00078096220134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-31.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001363-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ARNALDO FERRARI FILHO
ADVOGADO	: SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
No. ORIG.	: 00013633120134036116 1 Vr ASSIS/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003971-66.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.003971-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: NOEL OLAZIO LEANDRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00039716620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004179-50.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.004179-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PEDRO DE OLIVEIRA RUELA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041795020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003963-18.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003963-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RITA DE CASSIA COLELLA BLAUTH
ADVOGADO	:	SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039631820134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011971-45.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.011971-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	09011567220128260197 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003324-15.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003324-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CARLOS BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARLOS BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00033241520144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-67.2014.4.03.6111/SP

	:	2014.61.11.000939-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSELEI DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009396720144036111 2 Vr MARILIA/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003591-12.2014.4.03.6126/SP

	:	2014.61.26.003591-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ODETTE DE ABREU MARTINS
ADVOGADO	:	SP097370 VERA LUCIA PIVETTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035911220144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-37.2014.4.03.6128/SP

	:	2014.61.28.012500-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA FATIMA SOUZA PAULA SANTOS
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00125003720144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001673-28.2014.4.03.6140/SP

	:	2014.61.40.001673-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROMULO TAVARES
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016732820144036140 1 Vr MAUA/SP

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000271-74.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000271-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002717420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007404-70.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007404-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FAUSTINO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074047020144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000318-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BERALICE RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30011144520138260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012261-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012261-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SEBASTIAO SOARES RENOVATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP199498 ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00120-7 2 Vr JACAREI/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025824-87.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.025824-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADELICIO BATISTA COIMBRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	00006086520148260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041223-59.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.041223-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEILA PUGLIESE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
No. ORIG.	:	00079092220158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004754-41.2015.4.03.6110/SP

	:	2015.61.10.004754-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUCIA DE FATIMA RICHENA
ADVOGADO	:	SP311215A JANAINA BAPTISTA TENTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUCIA DE FATIMA RICHENA
ADVOGADO	:	SP311215A JANAINA BAPTISTA TENTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047544120154036110 3 Vr SOROCABA/SP

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002254-90.2015.4.03.6113/SP

	:	2015.61.13.002254-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022549020154036113 2 Vr FRANCA/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-30.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.001268-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONICE RAMOS FURLAN
ADVOGADO	:	SP38886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
CODINOME	:	LEONICE RAMOS BRANCO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00012683020154036116 1 Vr ASSIS/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002704-12.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.002704-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VALDEMIR HENRIQUE DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027041220154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000203-64.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.000203-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSEFA REIS MARTINELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00002036420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003283-36.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.003283-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	YOLANDA CAVENAGHI COUTINHO
ADVOGADO	:	SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00032833620154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000192-14.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.000192-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ BENEDITO DE ARRUDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225095 ROGERIO MOREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001921420154036134 1 Vr AMERICANA/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011585-80.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011585-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO CARLOS VENDA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00115858020154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009664-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009664-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELENILDA DE JESUS SANTOS e outros(as)
	:	JAMILE FERREIRA DE JESUS incapaz
	:	IGOR FERREIRA DE JESUS incapaz
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
No. ORIG.	:	00104172020128260510 3 Vr RIO CLARO/SP

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015357-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015357-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MANOEL BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GARCA SP
No. ORIG.	:	00040641320158260201 3 Vr GARCA/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015936-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015936-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DEONIR BRUZADIN LEONARDO
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG.	:	00141657820158260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016583-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016583-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA BUOSI BARRETO
ADVOGADO	:	SP139357 ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
No. ORIG.	:	00144515620158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017726-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017726-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES FUNCHAL
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
No. ORIG.	:	00022670620158260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018191-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018191-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIANE CRISTINA ZANESCO ALFIORI
ADVOGADO	:	SP213260 MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
No. ORIG.	:	00019204820158260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021868-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021868-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GISLEI FRANCISCO ZANUTO
ADVOGADO	:	SP136867 NILVA MARIA PIMENTEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00166-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024205-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024205-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA NILCE DE JESUS ADAO
ADVOGADO	:	SP317874 HENRIQUE FORTI E SILVA
No. ORIG.	:	10014906620158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026897-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026897-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TERENCE RICHARD BERTASSO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10005562220158260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027435-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027435-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106886220158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027519-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027519-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAILSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP166964 ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA
No. ORIG.	:	10000536420168260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035289-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035289-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDCEIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG.	:	10000267020168260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036288-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036288-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROSINEIA FERRARI CORTE
ADVOGADO	:	SP176499 RENATO KOZYRSKI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10000033920168260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036608-89.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.036608-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	16.00.00058-7 3 Vr TATUI/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002615-09.2016.4.03.6005/MS

	:	2016.60.05.002615-5/MS
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MACHIKO YAMAMOTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00026150920164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000677-88.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.000677-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUELI APARECIDA SCALIZA FERRAREZ
ADVOGADO	:	SP075015 LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
No. ORIG.	:	14.00.00016-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015483-31.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.015483-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIANA SALVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
No. ORIG.	:	10001179820168260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022488-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022488-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BERNARDINO CANDIDO incapaz
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	ALESSANDRA DE FATIMA CANDIDO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BERNARDINO CANDIDO incapaz
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10007659220168260292 2 Vr JACAREI/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023067-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023067-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAURO ALEXANDRE TOSTES CAMARGO
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG.	:	13.00.00019-4 1 Vr NUPORANGA/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027502-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027502-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDNA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	00013985020118260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028593-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028593-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANA BEATRIZ ARRUDA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP288289 JOSE ALFREDO MENDES AMADEU
REPRESENTANTE	:	ROSANGELA ALVES ARRUDA e outro(a)
	:	JORGE MARTINS
ADVOGADO	:	SP288289 JOSE ALFREDO MENDES AMADEU
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	10014420720168260104 1 Vr CAFELANDIA/SP
-----------	---	-----------------------------------------

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029404-57.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.029404-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENTO TEIXEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BENTO TEIXEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10077017020158260292 2 Vr JACAREI/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030219-54.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.030219-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RYAN SANTOS GOMES incapaz
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
REPRESENTANTE	:	MONICA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002360520178260077 1 Vr BIRIGUI/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030257-66.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.030257-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO VITOR LOPES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REPRESENTANTE	:	VALQUIRIA APARECIDA LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00015826920158260144 1 Vr CONCHAL/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034078-78.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.034078-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA JULIA CHELES DA SILVA incapaz

ADVOGADO	:	SP124880 VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL
REPRESENTANTE	:	TAMIRES APARECIDA CHELES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP124880 VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL
No. ORIG.	:	10006511920168260660 1 Vr VIRADOURO/SP

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038536-41.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.038536-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA MARGARIDA GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
	:	SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
CODINOME	:	MARIA MARGARIDA GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	14.00.00100-5 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038664-61.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.038664-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP264507 JAQUICELI APARECIDA MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00027495520128260491 1 Vr RANCHARIA/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038969-45.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.038969-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLENE SABINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP049636 ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ
No. ORIG.	:	10065321420168260292 2 Vr JACAREI/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039671-88.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.039671-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO SUEKI NAMISSE
ADVOGADO	:	SP295981 TIAGO CANÇADO GAMBA

No. ORIG.	:	00004011020148260357 1 Vr PARANAPANEMA/SP
-----------	---	-------------------------------------------

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039857-14.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.039857-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIA MICHELE MARIOTINI
ADVOGADO	:	SP291168 RODRIGO CESAR PARMA
No. ORIG.	:	00065506720158260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040032-08.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.040032-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
No. ORIG.	:	10011276520158260022 1 Vr AMPARO/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042025-86.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.042025-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAUDIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00052-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002587-19.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.002587-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP112470 SERGIO PAULO BATISTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	14.00.00054-2 3 Vr DRACENA/SP

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002710-17.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.002710-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE PASCHOAL DOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00125-0 2 Vr JACUPIRANGA/SP

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002745-74.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.002745-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TATIANA APARECIDA LOURENCO UCHOAS PINTO e outro(a)
	:	IGOR UCHOAS PINTO JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP307573 FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	TATIANA APARECIDA LOURENCO UCHOAS PINTO
ADVOGADO	:	SP307573 FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00131-0 2 Vr CRUZEIRO/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003709-67.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.003709-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCIA NUNCIARONI BONAMI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010833920168260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004362-69.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.004362-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CONCEICAO ALVES DA SILVA SIMPIONE
ADVOGADO	:	SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
No. ORIG.	:	10016276820158260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004688-29.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.004688-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	APARECIDO FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP179387 CÁSSIA REGINA APARECIDA VILLA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179387 CÁSSIA REGINA APARECIDA VILLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	00024024820158260416 2 Vr PANORAMA/SP

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006470-71.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006470-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP283731 ELTON RICARDO SANT'ANA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	10012387120168260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009854-42.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009854-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZINHA PIRES
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
No. ORIG.	:	10003000620158260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

Expediente Nro 4421/2018

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, fundamentada no artigo 1040, II do CPC, os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004972-65.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.004972-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROBERTO BALDIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049726520084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003330-80.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003330-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006554-26.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006554-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	WALTER PASSARELLI
ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010940-02.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010940-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DYONIZIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00109400220084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010205-72.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.010205-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NEUSA SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	NEUSA SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012244-42.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.012244-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICTOR CLEMENTINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00122444220094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000147-67.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.000147-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004729-13.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004729-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANA MARIA SOARES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007733-58.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.007733-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ORLANDO PAULINO TAVARES
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ORLANDO PAULINO TAVARES
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077335820094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016670-57.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016670-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SERGIO JOAO BOCCARDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SERGIO JOAO BOCCARDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00166705720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017477-77.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017477-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RENATO CLARO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP275927 NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00174777720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

	2010.03.99.044396-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	REINALDO GUEDES DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	07.00.00154-8 2 Vr MAUA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001891-06.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.001891-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL DEIJACIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00018910620104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004915-39.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004915-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARDOSO ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP114818 JENNER BULGARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00049153920104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007148-82.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.007148-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDISON FERRAZ GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP142304 ANDREA AIDAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071488220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008253-79.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.008253-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OSEAS DA SILVA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP272374 SEME ARONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00082537920104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-07.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.000477-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MANOEL JOSE CORREIA FILHO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004770720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-27.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003911-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELIEDESER DE JESUS TRINDADE
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039112720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004777-35.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004777-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTO BISPO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047773520104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004907-25.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.004907-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NIVALDO FORTUNATTI
ADVOGADO	:	SP220347 SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049072520104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009139-80.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.009139-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091398020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011271-13.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.011271-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112711320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020318-72.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.020318-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELENO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS

	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00074-0 2 Vr DESCALVADO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031987-25.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031987-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LEONARDO BERNARDO NETO
ADVOGADO	:	SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00106-1 1 Vr ATIBAIA/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043380-44.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.043380-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	AURELINO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP208683 MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00045-7 4 Vr RIO CLARO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000540-58.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.000540-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAIS MARIA DIAS PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP114818 JENNER BULGARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00005405820114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007934-10.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.007934-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	----------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP241020 ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079341020114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011698-04.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.011698-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	WILSON ROBERTO VITTI
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116980420114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010015-96.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.010015-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SYNEZIO DE TOLEDO FILHO
ADVOGADO	:	SP148770 LIGIA FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100159620114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010634-26.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.010634-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ERCILIO VICENTE MACHADO
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
	:	SP325792 ARIANA DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106342620114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010535-53.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.010535-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105355320114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000446-73.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000446-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE FILHO GOMES
ADVOGADO	:	SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004467320114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000450-13.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000450-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LEILA CRISTINA MARIA
ADVOGADO	:	SP273926 VALERIA FALLEIROS SPINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004501320114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003297-85.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003297-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDA BURACHI FRANCO CASELATTO
ADVOGADO	:	SP300265 DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032978520114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010638-65.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010638-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO HILARIO NOVELI
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
CODINOME	:	ANTONIO HILARIO NOVELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106386520114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012121-33.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012121-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DJURDJICA BARARON
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00121213320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012132-62.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012132-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DIOGENES CHIACHERINI
ADVOGADO	:	SP282875 MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00121326220114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007907-60.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.007907-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO CASSIAVILANI
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	10.00.19088-0 1 Vr LIMEIRA/SP

	2012.03.99.043677-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NILZA CONCEICAO MACHADO MARTINS
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00116-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

	2012.61.12.007503-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ARMANDO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075033020124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

	2012.61.27.000304-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003040920124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

	2012.61.33.003959-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	WANDERLEI JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039596820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

	2012.61.83.001326-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO SANTOS DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013263120124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

	2013.03.99.006908-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO JOSE ALBERTINI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	11.00.00045-5 3 Vr JABOTICABAL/SP

	2013.61.03.005328-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PEDRO DUTRA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP237019 SORAIA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053285620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

	2013.61.43.008019-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ALAOR APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP304225 ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080192020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004445-63.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004445-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044456320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008713-63.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008713-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO LIMA DO SACRAMENTO
ADVOGADO	:	SP226583 JOSE RAFAEL RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087136320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011521-41.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011521-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	AMELIA KAZUKO INOUI
ADVOGADO	:	SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115214120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022857-06.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022857-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ZERNERI SOBRINHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP053069 JOSE BIASOTO
No. ORIG.	:	13.00.00028-3 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030264-29.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.030264-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184801 NÁDIA MARIA ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00072-4 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

Expediente Nro 4423/2018

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, fundamentada no artigo 1040, II do CPC, os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação ao AGRAVO INTERNO, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013099-69.2010.4.03.6110/SP

	:	2010.61.10.013099-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NILSO ADALBERTO PELA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00130996920104036110 1 Vr SOROCABA/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010313-80.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LIANA MARIA MATOS FERNANDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIANA MARIA MATOS FERNANDES - PI3298

AGRAVADO: MARIA NICE ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Acresço que o STF (RE 1007733 AgR-ED) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, no período que antecede a expedição do precatório determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014754-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: HELIO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório complementar.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que há saldo remanescente referente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório, bem como a aplicação de índices de correção monetária não contemplados no manual de orientação para os cálculos na Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Não se desconhece o teor do julgado RE 579.431 do e. STF. Entretanto, no caso concreto, a pretensão do agravante encontra óbice em coisa julgada uma vez que o título executivo afastou expressamente a incidência de juros de mora no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório. Nessa linha são os precedentes da Suprema Corte (ARE 918066).

De outro lado, a secretaria da Presidência desta Corte, responsável pelo processamento dos precatórios e RPV's, tem como praxe a rigorosa observância do disposto nas resoluções do e. CJF incluindo-se, por óbvio, Res. 267 que aprovou a atual versão do manual de orientação para os cálculos na Justiça Federal e, no caso concreto, não há qualquer indício de excepcionalidade ao procedimento padrão.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010364-91.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: TOSSIKO KOZAKA

SUCEDIDO: TERUTOSHI KOZAKA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório complementar.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que há saldo remanescente referente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório. Decido.

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Não se desconhece o teor do julgado RE 579.431 do e. STF. Entretanto, no caso concreto, a pretensão do agravante encontra óbice em coisa julgada uma vez que a execução foi extinta por sentença transitada em julgado com fundamento no Art. 794, I do CPC/73.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006859-92.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ALZIRA AMARO MARREIRO, MARILIA NUNES ROMOR, MAFALDA LOSSO GARCEZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRODOSCHI, MARILIA NUNES ROMOR, OLIVETE DOS SANTOS PASSOS, ARGINA MASCENAS DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu em parte pedido de expedição de precatório complementar exclusivamente em relação à incidência de juros de mora até a data de expedição do precatório.

O executado agravante sustenta, em síntese, que não há mora da autarquia no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório a justificar a incidência de juros.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Ocorre que, de um lado, o título executivo é omissivo quanto ao termo final dos juros moratórios e, conseqüentemente, a solução da questão foi postergada para o curso da execução.

De outro lado, o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu que há incidência de juros de mora no período entre a data do cálculo e a requisição do precatório/RPV conforme se vê no julgamento do RE 579.431, *in verbis*:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Acresço que o STF (RE 1007733 AgR-ED) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014104-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NILSON SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório complementar.

O executado agravante sustenta, em síntese, que não há mora da autarquia no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório a justificar a incidência de juros, bem como a ocorrência de erro material pela não aplicação da TR.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Preliminarmente deixo de conhecer a questão de correção monetária uma vez que não se trata de erro material do cálculo como alega o agravante, tendo em vista que o título executivo afastou expressamente a aplicação da TR, razão pela qual a rediscussão da matéria encontra óbice em coisa julgada. Ademais, tal pedido não foi objeto de julgamento na decisão agravada.

Passo a analisar a questão dos juros de mora.

Observo que, de um lado, o título executivo é omissivo quanto ao termo final dos juros moratórios e, conseqüentemente, a solução da questão foi postergada para o curso da execução.

De outro lado, o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu que há incidência de juros de mora no período entre a data do cálculo e a requisição do precatório/RPV conforme se vê no julgamento do RE 579.431, *in verbis*:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Acresço que o STF (RE 1007733 AgR-ED) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014722-02.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL - SP305943
AGRAVADO: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005798-02.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO COIMBRA - SP171287
AGRAVADO: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO MARTINS JUNQUEIRA - SP148959

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC, em atenção ao princípio da unirecorribilidade.

Alega o embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, tendo em vista que houve petição intercorrente no agravo n. 5005796-32.2018.4.03.0000, requerendo expressamente a desconsideração da petição erroneamente protocolada naqueles autos digitais e solicitando o julgamento deste Agravo de Instrumento, corretamente instruído. Desta feita, pugna pelo conhecimento e apreciação de seu recurso de agravo de instrumento.

A parte autora apresentou manifestação aos embargos de declaração, pugnando pela sua rejeição.

Após breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Este não é o caso dos autos.

Com efeito, consoante a informação constante no documento ID n. 1944985, o presente feito foi redistribuído a este Relator em razão da anterior distribuição da Apelação Cível n. 0025772-91.2015.4.03.9999 e do Agravo de Instrumento n. 5005796-32.2018.4.03.0000, nos termos da Resolução n. 141/2017 da Presidência desta Corte.

Por outro lado, compulsando os autos do processo n. 5005796-32.2018.4.03.0000, verifica-se que foi interposto em face da mesma decisão impugnada, veiculando idêntica irresignação.

Destarte, não obstante a petição intercorrente interposta nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005796-32.2018.4.03.0000, o presente recurso, por ter sido distribuído posteriormente, não pode ser conhecido, em atenção ao princípio da unirecorribilidade recursal.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS.**

São Paulo, 04 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014678-80.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012591-54.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: ADENILSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que determinou a compensação dos honorários advocatícios em desfavor do exequente com o montante principal objeto de execução.

Sustenta o agravante, em síntese, ser parte beneficiária de justiça gratuita que não tem condições de suportar o pagamento da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Isto porque a questão da hipossuficiência deve ser analisada sob o prisma do princípio da causalidade uma vez que o crédito do autor é derivado de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício.

Nestes termos, caso o benefício tivesse sido pago regularmente não restaria qualquer discussão sobre a inexistência de alteração da situação de hipossuficiência da parte autora.

Em outras palavras, o embargante estaria sendo beneficiado por suposta alteração da capacidade econômica do segurado em razão de crédito a que o próprio INSS deu causa, mediante a indevida retenção de verba alimentar do exequente, o qual experimentou maior dificuldade para sua subsistência, mês a mês, pela falta do montante a que tinha direito.

Ademais, o valor apurado não permite alterar a situação de pobreza na presente execução.

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado para obstar qualquer desconto referente à verba honorária, mantida a suspensão de exigibilidade.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015797-76.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: MARILDA IZABEL PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marilda Izabel Pereira, em face de decisão proferida nos autos de ação previdenciária, em fase de cumprimento, na qual foi acolhido o pedido formulado pelo INSS para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 700,22, atualizado para maio de 2017 e relativos aos honorários sucumbenciais, com intimação da parte executada para pagamento, no prazo de 15 dias.

Alega a agravante, em síntese, ser necessária a reforma da r. decisão para obstar a cobrança da verba honorária sucumbencial, vez que indevida a revogação dos benefícios da assistência judiciária, porquanto permanece sua situação de insuficiência econômica. Salienta que sua renda mensal bruta atual corresponde a R\$ 3.410,07, sendo tal verba destinada à sua própria subsistência. Aduz a ausência de interesse de agir por parte Fazenda Pública, considerando os valores ínfimos de sucumbência.

Inconformada, requer a concessão de efeito ativo ao recurso, com suspensão do prosseguimento do cumprimento de sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise do título executivo proferido nos autos do processo n 0000421-74.2012.8.26.0614, verifica-se que, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, foi negado provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a inviabilidade do recálculo do valor de sua aposentadoria, por meio da chamada desaposentação. Na oportunidade, restou consignado expressamente que (id's 3497008; pgs. 43/44):

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Com o trânsito em julgado em 05.04.2017, os autos retornaram à Comarca de origem, tendo a autarquia previdenciária, por meio de petição de julho de 2017, requerido o cumprimento de sentença, o qual foi atuado em apartado, sob o nº 0000740-66.2017.8.26.0614. Em suas razões, o INSS alega que a executada não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, vez que percebe aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 2.096,48) e remuneração decorrente de vínculo empregatício (R\$ 1.313,59). Consequentemente, requer, com fulcro no artigo 523 do NCPC, a intimação da ora agravante para pagamento de verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 700,22, atualizado para maio de 2017.

Instada a se manifestar, a parte executada alegou a inexistência de ônus sucumbenciais.

Por meio de decisão de abril de 2018, o Juízo de execução entendeu por bem revogar os benefícios da justiça gratuita, julgando procedente o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Ao final, determinou a intimação da executada para pagamento do débito no prazo de 15 dias. Inconformada, a parte executada opôs embargos declaratórios, os quais, entretanto, foram improvidos.

Inicialmente, esclareço que, nos termos dos artigos 337, inciso XIII e 525, ambos do NCPC, o pleito de revogação dos benefícios de gratuidade judiciária, bem como a impugnação ao cumprimento de título judicial, tratam-se de incidentes processuais e, independentemente de haver, ou não, a formação de autos apartados, não consubstanciam uma nova relação jurídica processual.

Dessa forma, no caso em tela, não obstante a nomenclatura dada ao ato judicial proferido pelo Juízo *a quo*, entendo que a decisão por ele prolatada tem natureza interlocutória. Com efeito, o E. STJ no julgamento do Resp nº 1698344/MG, proferido em maio de 2018, definiu pelo cabimento de agravo para as decisões proferidas no cumprimento de sentença que acolham parcialmente a impugnação ou a julguem improcedente, visto que tais decisões não extinguem totalmente o processo.

Dessa forma, tendo o Juízo de origem refutado às razões apresentadas pela executada e, em contrapartida, determinado o prosseguimento da execução com a intimação da devedora para pagamento do débito, não resta dúvida quanto à natureza interlocutória de sua decisão.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que razão assiste à agravante.

Com efeito, no caso em tela, o título em execução assinalou a ausência do ônus de sucumbência, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Assim, em respeito à coisa julgada, há que prevalecer o que foi definido na decisão exequenda.

Ademais, insurgindo-se contra tais critérios, fixados na fase de conhecimento, deveria o INSS ter manejado o competente recurso a fim de obter a reforma do julgado, o que não foi feito, tornando, assim, preclusa a questão, sendo vedada a rediscussão da matéria nessa fase executória do julgado.

Outrossim, observo que, em regra, os benefícios da gratuidade judiciária, concedidos na ação de conhecimento, estende-se à fase executória, salvo se restar cessada a situação de hipossuficiência econômica, não sendo este o caso dos autos (*TRF - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 372071, Órgão julgador: OITAVA TURMA; Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 452; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 372071; 97030295746; relator: JUIZA VERA JUCOVSKY*).

Por fim, ressalto que o fato da parte executada perceber verba salarial ou ser titular de benefício previdenciário, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada na fase de conhecimento.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo ao recurso** para determinar a suspensão do prosseguimento da execução até decisão final a ser proferida nos presente autos.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015293-70.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: ADAO JOSE CARDOSO

CURADOR: ANTONIA DE FATIMA CARDOSO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771,

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adão José Cardoso face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que não há prova inequívoca de sua incapacidade.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão de ser interditado, e portador de doença que o incapacita para o labor, conforme documentos médicos apresentados.

Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars* e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS demonstram que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em 04.06.2018, em razão de revisão administrativa, sendo-lhe deferido mensalidade de recuperação por 18 meses, até 04.12.2019, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, tendo sido a demanda ajuizada em junho/2018..

Outrossim, os documentos médicos, datado de 2015 e 2016 (atestado e laudo pericial do processo de interdição) atestam que a parte interessada é portadora de seqüela de paralisia cerebral, deficiência mental leve, e distúrbio da marcha, com ataxia (dificuldade de equilíbrio do tronco). Destacou-se que a parte autora não tem condições de exercer suas funções laborais. Apresentou, ainda, Certidão de Interdição, datada de outubro/2016.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
2. Não se pode dizer que a tutela *concedida* poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a *r. decisão agravada*.

(...)

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015597-69.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: NELSON PEDRO CASARIM
Advogado do(a) AGRAVANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário, indeferiu o pedido do agravante objetivando a apresentação da cópia do processo administrativo pela Autarquia.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada confronta o disposto no artigo 373, parágrafo 1º., do CPC. Aduz ter requerido a distribuição dinâmica do ônus da prova, haja vista que o INSS agendou para data muito distante a retirada do processo administrativo, documento necessário à revisão do seu benefício. Alega, ainda, que a idade avançada (80 anos) e a urgência na obtenção do documento autorizam o seu pedido de distribuição dinâmica da prova, a fim de que o INSS traga aos autos o referido documento. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, XI, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo indeferiu o pedido do agravante objetivando a apresentação da cópia do processo administrativo pela Autarquia, nos seguintes termos:

“(…)

Todavia, indefiro, por ora, o requerimento. É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, não há prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o documento pretendido. Muito pelo contrário. Conforme comprovante apresentado pelo demandante, a retirada de cópia do processo administrativo na agência da autarquia previdenciária está agendada para o próximo dia 08 de agosto.

Assim, acolho os embargos de declaração da parte autora, sem efeito modificativo, apenas para declarar que indefiro, por ora, o pedido de produção das provas pelo INSS.

(…)”.

É contra esta decisão que o autor/gravante se insurge.

Razão não lhe assiste.

Consoante artigo 370 do CPC: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único: O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Outrossim, o artigo 373, também do CPC, assim dispõe acerca do ônus da prova:

“Artigo 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

(…)”

Neste contexto, com acerto agiu o R. Juízo a quo, no uso de seu poder-dever de condução do processo, indeferir o pedido do agravante, pois, de fato, não restou demonstrada a impossibilidade ou à excessiva dificuldade do agravante em acostar aos autos cópia do processo administrativo, haja vista que não há prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o documento pretendido, ao contrário, pelo comprovante apresentado pelo próprio agravante, a retirada de cópia do processo administrativo, na agência da autarquia previdenciária, está agendada para o próximo dia 08 de agosto.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado na forma da fundamentação supra.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007452-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: PASCOALINA MARSAL NEPOMUCENA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que não há previsão de aplicação da TR no título executivo.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao exequente agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Acresço que o STF (RE 1007733 AgR-ED) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR, razão pela qual a pretensão recursal encontra fundamento em coisa julgada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, V, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014478-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MORAIS FLOR - SP257536

AGRAVADO: JOSE CARLOS CONRADO

PROCURADOR: MARIA PESSOA DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de expedição de precatório complementar.

O executado agravante sustenta, em síntese, que não há mora da autarquia no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório a justificar a incidência de juros.

É o relatório. Decido.

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Não se desconhece o teor do julgado RE 579.431 do e. STF. Entretanto, no caso concreto, a pretensão do agravante encontra fundamento em coisa julgada uma vez que o título executivo afastou expressamente a incidência de juros de mora no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório. Nessa linha são os precedentes da Suprema Corte (ARE 918066).

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014491-72.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO BUENO DE MENDONCA - SP183789

AGRAVADO: JOAO ANARILIO

Advogado do(a) AGRAVADO: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Não se desconhece que o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947.

Entretanto, no caso concreto, há trânsito em julgado em sentido contrário, isto é, determinando a aplicação do Art. 1º-F da Lei 9.494 na sua integralidade, que é anterior à manifestação da Suprema Corte.

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, afastou a alegação de prescrição intercorrente, arguida pelo INSS, referente ao pedido de habilitação dos herdeiros.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que os herdeiros não possuem direito a receber o crédito remanescente, pois, houve o decurso do prazo de 5 anos do óbito até o pedido de habilitação. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Intimada, para regularizar a interposição do presente recurso, a Autarquia cumpriu a determinação.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo afastou a alegação de prescrição intercorrente arguida pelo INSS, nos seguintes termos:

“(…)

Com relação à discordância ao pedido de habilitação de fls. 1450/1467, passo a decidir: Não há o que se falar em prescrição intercorrente.

Neste sentido: Data de publicação: 26/08/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS OU SUCESSORES. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265 , I , DO CPC . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Agravo de Instrumento manejado pela União objetivando a extinção da execução, em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não se cogitar da extinção da execução, pois, nos termos do art. 265 , inciso I , do CPC , o evento morte impõe a suspensão do feito, inexistindo prazo legal para o procedimento de habilitação dos respectivos sucessores. 3. Agravo de instrumento não provido.

Portanto, certifique o cartório com relação ao pedido de habilitação de fls. 1450/1467, se todos os herdeiros integram o pedido, bem como se estão devidamente representados nos autos.

Após, tornem conclusos.

Int.”

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge.

Razão não lhe assiste.

Consoante o disposto na Súmula 150, do C. STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

De acordo com o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão executória sobre créditos nas ações previdenciárias, verbis: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Acresce relevar que o artigo 313, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que o falecimento de qualquer das partes provoca a suspensão do processo, não tendo a lei, ao contrário do previsto nos §§ 3º, 4º e 5º, estabelecido prazo para a habilitação dos sucessores, de modo que não há falar em prescrição (previsto no Decreto 20.910/32 e no art. 103 da Lei 8.213/91).

Neste sentido é o entendimento do Eg. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que anulou sentença de execução. No julgamento do agravo de instrumento deu-se provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução.

II - A Corte de origem concluiu que a prescrição não se consumou, visto que o falecimento da parte impõe a suspensão do processo e abre oportunidade de habilitação dos herdeiros, sem que corra prazo prescricional.

III - O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois "a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 891.588/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 19/10/2009). Nesse sentido: REsp 1657663/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 22/4/2014; AgRg no REsp 1.485.127/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015; AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014).

IV - Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido. (Processo AgInt no AREsp 929097 / PE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0146345-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR NA FASE DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO. EFICÁCIA EX TUNC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Cinge-se a controvérsia à análise da prescrição da pretensão executória de herdeiros do autor falecido na fase de conhecimento, tendo sido formulado pedido de habilitação após o trânsito em julgado. O tribunal de origem, considerando não ter notícias acerca da suspensão do processo, concluiu que o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, encontrando-se prescrita, portanto, a pretensão.

III - Consoante a doutrina e a jurisprudência, ocorrendo a morte de uma das partes, a suspensão do processo é imediata, reputando-se inválidos os atos praticados após o evento, com exceção daqueles de natureza urgente, que não possam esperar a conclusão da habilitação, embora seja possível a ratificação pelos sucessores.

IV - A suspensão do processo opera-se retroativamente, com efeitos ex tunc, porquanto é meramente declaratório o reconhecimento do evento morte, a partir de quando a parte ficou privada da faculdade de exercer plenamente sua defesa, não podendo ser prejudicada pela não comunicação imediata do fato ao juiz.

V - Não ocorrência da prescrição da pretensão executória por ausência de previsão legal, sendo inaplicável o instituto da prescrição intercorrente a fim de limitar a habilitação dos sucessores.

VI - Recurso especial provido. (Processo REsp 1657663 / PE RECURSO ESPECIAL 2017/0046974-7 Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/08/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/2017).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015245-14.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: ANA LUCIA VAZ CAMARGO WARICODA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE SANTOS GUSMAO PEREIRA - SP181506

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida. Alega ser portadora de esclerose múltipla, enfermidade que a incapacita ao exercício de sua atividade laborativa de magistério. Requer a concessão da tutela de urgência e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos estão presentes os requisitos autorizadores. Vejamos:

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Pelo documento, “Comunicação de Decisão”, expedido pelo INSS, em 03/05/2018, verifico que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença à agravante, tendo em vista que não foi constatado, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

O R. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada, por entender ausentes os requisitos autorizadores.

Ocorre que, neste exame de cognição sumária e não exauriente, entendo que há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a demonstrar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa. Isso porque, os relatórios e exames médicos acostados aos autos, notadamente, o relatório, assinado por médico neurologista, datado de 12/06/2018 (posterior a perícia médica realizada pelo INSS), declara que a agravante apresenta esclerose múltipla do tipo recorrente remitente, constatado ao exame neurológico e à RNM do encéfalo, apresentando fadiga intensa e déficit motor à direita.

Acresce relevar que em se tratando de prestação de caráter alimentar não tendo a autora/agravante condições financeiras de se manter, está presente o perigo da demora, na tramitação processual, deixando a agravante ao desamparo.

Outrossim, o feito deverá prosseguir com a correspondente instrução processual, inclusive com a realização de perícia médica, a qual ensejará exame acurado pelo R. Juízo a quo.

Assim considerando, faz jus a agravante à concessão do benefício de auxílio-doença até a conclusão da perícia médica a ser realizada nos autos da ação principal e, posterior análise pelo R. Juízo a quo, Juiz Natural do processo, quanto à manutenção ou não do benefício.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para reformar a r. decisão agravada e determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à agravante, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oficie-se o INSS para cumprimento desta decisão. Por medida de economia processual, a cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013019-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: JOSE MILTON SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Milton Santos de Carvalho face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão de ser portador de doenças que o incapacitam para o labor, conforme documentos médicos apresentados.

Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars* e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os documentos dos autos demonstram que o autor percebeu benefício de auxílio-doença desde 19.11.2008, o qual foi cessado em 17.05.2018, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, foram apresentados relatórios médicos, datados até 12.06.2018, que revelam que o autor é portador de transtorno depressivo grave, com sintomas psicóticos, de modo que se conclui permanecer incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas de motorista.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento.

alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravado de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, peça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014992-26.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: ARLENE DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAUJO - SP179616

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ARLENE DE OLIVEIRA CARVALHO** face à decisão proferida nos autos da ação de manutenção de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao argumento de que as provas apresentadas não são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da requerente.

A agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão de ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor, conforme documentos médicos apresentados. Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars* e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS demonstram que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 28.03.2018, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Outrossim, os documentos médicos apresentados, emitidos em abril de 2018, atestam que a autora está em tratamento para depressão e síndrome do pânico, devendo permanecer em repouso por seis meses.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5010847-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: ADRIANO PREBELLI

IMPETRANTE: WELLINGTON NASCIMENTO LIMA, LEONARDO VELLOSO LIOI, MARCELO REBELLO SALATINI

Advogados do(a) PACIENTE: WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651, MARCELO REBELLO SALATINI - SP408372, LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591

IMPETRADO: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Wellington Nascimento Lima, Leonardo Velloso Lioi e Marcelo Rebello Salatini, em favor de ADRIANO PREBELLI, contra ato da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após ele ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

Pleitearam a concessão liminar da ordem para que fosse revogada a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de medidas cautelares diversas.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3128153). Os impetrantes ingressaram com recurso ordinário em face dessa decisão (ID 3145777), que não foi conhecido (ID 3163277).

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (ID 3215244).

Os impetrantes reiteraram o pedido formulado na impetração, arguindo constrangimento ilegal por excesso de prazo (ID 3279434).

Solicitadas informações (ID 3290635), a autoridade impetrada noticiou que revogou a prisão preventiva do paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas, expedindo alvará de soltura (IDs 3331785, 3331786 e 3331784).

Desse modo, estando o paciente em liberdade, o alegado ato coator deixou de existir.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto (necessidade).

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e aos impetrantes.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5015878-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
PACIENTE: JOSE RICARDO ALVES DE LIMA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) PACIENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Carlos Pereira, em favor de **JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA**, contra ato da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após ter sido preso em flagrante por infração, em tese, dos crimes previstos nos artigos 289 e 291 do Código Penal.

Não obstante as alegações da defesa, não consta dos autos cópia da decisão impugnada tampouco documentos relativos à situação da vida pregressa do paciente.

Posto isso, **intime-se o impetrante** para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, apresente: (i) cópias do termo de audiência de custódia e da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente; (ii) folha de antecedentes criminais do paciente.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5016197-90.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE: RAFAEL DUARTE FREITAS NUNES, RICARDO FERREIRA DIAS
PACIENTE: RAFAEL BOLSONARO COMI
Advogados do(a) PACIENTE: RICARDO FERREIRA DIAS - SP177832, RAFAEL DUARTE FREITAS NUNES - SP302160
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL BOLSONARO COMI (ID 3523756) contra ato do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº 007247-64.2018.403.6181.

Narram os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 20/02/2018 pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90.

Segundo a impetração, em audiência de custódia realizada então na Justiça Estadual, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Foi oferecida a denúncia, recebida pelo MM. Juízo estadual, que posteriormente acolheu a exceção de incompetência apresentada pela defesa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos, manifestou-se o i. representante do *Parquet*, ratificando a denúncia então oferecida, pugnando, ainda, pela manutenção do paciente na prisão.

Narram os impetrantes que a autoridade apontada como coatora ratificou a prisão preventiva e, contra tal ato, tiraram o presente *writ*.

De acordo com os impetrantes, a manutenção da prisão preventiva é ilegal, por ausência dos pressupostos legais, por falta de motivação e por excesso de prazo. Afirmam que o paciente está preso há mais de cento e quarenta e dois dias, sem que sequer tenha sido realizada a primeira audiência de instrução, e que a mora não decorre de ato imputável à defesa.

Alegam, ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa e exerce ocupação lícita.

Requer a impetração seja concedida a liminar para revogar a prisão preventiva, ainda que com a decretação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante já relatado, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990.

A decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, no que importa ao caso, restou assim redigida:

“Há elementos suficientes nos autos para demonstrar a materialidade delitiva, haja vista o Auto de Exibição e apreensão dos objetos apreendidos em poder do acusado, contendo diversos arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade, bem como indícios suficientes de autoria, tendo em vista a presunção relativa criada pela prisão em flagrante.

A prisão preventiva impõe-se necessária para a garantia da aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para a manutenção da ordem pública, salientando-se, nesse passo, que os fatos atribuídos ao acusado, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, são social e penalmente graves, bem como possuem pena máxima superior a quatro anos.

Ademais, não houve qualquer alteração na situação fática que possa alterar a situação prisional do acusado, remanescendo o panorama que o levou à prisão em flagrante, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados, inclusive em decisão denegatória de Habeas Corpus proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.

Por seu turno, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, foi fundada nos seguintes argumentos (ID 3523759):

“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do auto de prisão em flagrante, em especial as declarações colhidas.

[...]

Cuida-se de delito de extrema gravidade, consistente em armazenamento e distribuição de material pornográfico envolvendo menores de idade, inclusive bebês, fato que atenta gravemente contra a ordem pública e revela a insita periculosidade de seu agente. Ademais, a custódia cautelar também se faz necessária, na medida em que, pela sua própria natureza e pelas circunstâncias da prisão, notadamente a quantidade de arquivos encontrados envolvendo pornografia infantil, há risco concreto de reiteração criminosa na espécie. Em suma, a prisão do autuado é medida imprescindível à proteção do bem jurídico penalmente tutelado.”

No âmbito da cognição sumária, verifico a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

Do auto de prisão em flagrante extrai-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria (ID).

Ademais, o paciente está sendo investigado pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA , encontrando-se preenchido, portanto, o requisito do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar justificou-se para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Todavia, como bem apontado pelos impetrantes, não foram relacionados fundamentos concretos que justifiquem a imposição da segregação cautelar, sendo certo que a menção à “quantidade de arquivos encontrados” sequer permite uma valoração por este Juízo, à míngua de indicação objetiva da referida quantidade.

Além disso, tal fato, por si só, não é suficiente para embasar a conclusão no sentido de que há risco concreto de reiteração criminosa, tratando-se de mero exercício hipotético.

Assim, a mera alusão à gravidade em abstrato do delito não constitui elemento idôneo para justificar a decretação de prisão preventiva:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendida - 8,1 gramas de cocaína -, pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.”

(STJ, 5ª Turma, HC 441707 / SP, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181), DJe 28/06/2018).

Importante ressaltar que a prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

Revela-se mais adequado ao caso em tela, como primeira providência, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais se mostram suficientes para garantir a ordem pública e, ainda, adequadas à gravidade do delito e às características pessoais do paciente.

Consigne-se que o paciente colaborou com as investigações, tendo indicado aos policiais as senhas e locais onde armazenados os arquivos de conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade, durante o flagrante, e tendo confessado a prática delitiva, tanto durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, quanto perante a autoridade policial, conforme se verifica de seu interrogatório e das declarações dos policiais que acompanharam o flagrante (ID 3523759).

Assinalo, ainda, haver demonstração suficiente, ao menos para a concessão da pretendida liminar, acerca das condições pessoais do paciente: primariedade, residência fixa e exercício de ocupação lícita (ID 3523765), que demonstram que o paciente não ostenta antecedentes criminais, reside com sua mãe e sua irmã e exerce trabalho formal, em empresa de auditoria contábil, desde 01/06/2015 (conforme registro em CTPS).

Assim, caso as medidas alternativas revelem-se insuficientes, ou, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o Juízo poderá novamente decretar a prisão, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Por fim, postergo a análise da alegação de excesso de prazo para após a vinda das informações pela autoridade apontada como coatora, por reputá-las imprescindíveis, no particular.

Posto isso, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva de RAFAEL BOLSONARO COMI e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovar a residência e para justificar as atividades.

Comunique-se.

Requisite-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5016168-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

PACIENTE: MARCIARA PAIOLA PEREIRA

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PACIENTE: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 3ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCIARA PAIOLA PEREIRA (ID 3518050) contra ato do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, nos autos da ação penal nº 0003729-96.2015.4.03.6108.

Narra o impetrante que a paciente foi presa e processada como incurso nos seguintes crimes: art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013; art. 157, §2º, I, II e V; art. 180; art. 251, “caput” e §2º, e art. 311, na forma do art. 29, §2º, todos do Código Penal.

Segundo o impetrante, por força de ordem concedida no *Habeas Corpus* nº 0013537-82.2016.4.03.0000/SP, a prisão preventiva foi revogada e substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Narra o impetrante que, finda a instrução, foi proferida sentença no bojo da qual a ora paciente foi condenada pelos crimes descritos na denúncia a uma pena total de 69 (sessenta e nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 05 (cinco) meses de detenção, tendo sido determinada, na mesma sentença, a prisão preventiva de MARCIARA.

Alega o impetrante, em síntese, que a paciente respondeu à ação penal em liberdade, compareceu aos atos do processo e se apresentou mensalmente ao juízo para informar e justificar atividades, cumprindo, assim, as medidas cautelares impostas, e que a prisão preventiva não teria sido fundamentada.

Afirma, por fim, que já foi interposta apelação contra a sentença condenatória e que a paciente, que respondeu à ação penal em liberdade, faz jus a aguardar o julgamento do recurso também em liberdade.

Pretende, dessa maneira, seja determinada, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão em favor da paciente, para apelar da condenação em liberdade. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 69 (sessenta e nove) anos de reclusão e 05 (cinco) meses de detenção, além de 2.484 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, pela prática dos seguintes crimes:

- art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa);
- art. 14, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido);
- art. 16, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito);
- art. 180, do Código Penal (receptação);
- art. 311, do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor);
- art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal (roubo);
- art. 251, do Código Penal (explosão);
- art. 157, §3º, in fine, do Código Penal (latrocínio tentado);
- art. 163, I e III, do Código Penal (dano).

Extrai-se da cópia da sentença condenatória juntada aos autos pela impetração, no que importa à solução do presente *writ*, que (ID 3520950 – pp. 107/110 -fls. 253/256 da sentença original):

“Por sua face, em sede de prisão preventiva, a culpabilidade dos réus que se encontram soltos se põe vital à aplicação da lei penal, gravíssimas as condutas dos condenados, via das quais associaram-se estrutural e ordenadamente, com caracterizada divisão de tarefas, com objetivo de obter, diretamente, vantagem, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional.

Ou seja, o pleno sucesso das infrações perpetradas contou com a substancial participação de todos os réus retro destacados.

Portaram, detiveram, tiveram em depósito, mantiveram sob guarda e ocultaram arma de fogo, acessório e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Possuíram, detiveram, portaram, adquiriram, tiveram em depósito, transportaram, empregaram, mantiveram sob sua guarda e ocultaram arma de fogo, acessório e munição de uso proibido e restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Adquiriram, receberam, transportaram, conduziram e ocultaram, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime.

Adulteraram e remarcararam número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

Subtraíram coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça e violência a pessoas, depois de havê-las reduzido à impossibilidade de resistência, sendo a violência e a ameaça exercidas com emprego de arma, bem assim com o concurso de mais de duas pessoas, mantendo a vítima em seu poder de mira, restringindo sua liberdade.

Expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem (incontável contingente, isso mesmo) mediante explosão.

Subtraíram coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça e violência a pessoas, depois de havê-las reduzido à impossibilidade de resistência, com intrínseco resultado morte, tendo sido iniciada a execução, porém não consumada, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Deterioraram coisa alheia, com violência à pessoa e grave ameaça, contra o patrimônio do Estado de São Paulo.

Fizeram uso de CNH falsificada.

Tiveram em depósito e guardaram drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, de conseguinte a serem vigorosamente reprimidos, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior).

Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas a autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de nada elucidar/ofertar, e termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso, quando muitos colocando-se como meros conhecidos, jogadores de futebol, prontos para uma festa de confraternização de fim de ano (isso mesmo) entre colaboradores do Supermercado Confiança Flex, hospedados em uma casa sem qualquer vestígio de que ali se realizaria dita “confraternização”, alguns a 330Km distantes de casa, além do dono da Boate Afrodite, com seu coitadismo / autopiedade, data vênica, dizendo nada saber, tudo em detalhes demonstrado na causa, portanto avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal – cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito – reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 12, CPP [...]” – grifos meus

Uma leitura breve do trecho acima descrito demonstra que a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão preventiva na necessidade de garantia de aplicação da lei penal.

Todavia, consoante apontado pelo impetrante, referida decisão carece de motivação idônea e concreta.

Com efeito, apesar de extensamente redigidos, os motivos se limitam – quase em sua totalidade – a reproduzir os comandos legais que tipificam as condutas proibidas, com acréscimo de um detalhe ou outro acerca do caso concretamente submetido ao Juízo apontado como coator.

Além disso, as efetivas menções ao caso concreto dizem mais com a gravidade das condutas atribuídas à paciente do que com fundamentos que apontem para a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva para o fim de garantir a aplicação da lei penal, sendo certo, ainda, que descabe a este Regional apreciar se a gravidade concreta da conduta justifica a imposição da prisão preventiva, sob pena de se substituir ao Juízo de origem e suprir a ora constatada ausência de motivação.

Sobre o tema:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MENÇÃO GENÉRICA AOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE AGREGAR NOVOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE HAVIA SIDO COLOCADO EM LIBERDADE POR EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que, na sentença, “o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta”.

3. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau negou o direito de recorrer em liberdade sob o fundamento de estarem presentes “as causas do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública”. Contudo, limitou-se a indicar o dispositivo e o texto legais, sem qualquer demonstração concreta dos motivos que o levaram a determinar a medida excepcional. Fica evidente, pois, a inobservância do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que exige real fundamentação, cabendo destacar que o paciente, na ocasião da prolação da sentença, estava em liberdade, haja vista ter sido reconhecido o excesso de prazo no curso da ação penal.

4. Embora o Tribunal de origem mencione as circunstâncias do crime, inclusive a grande quantidade de drogas, para justificar a custódia cautelar, o certo que é o magistrado a quo não o fez, não sendo possível agregar fundamentos em sede de habeas corpus.

5. Ordem concedida a fim de garantir que o paciente possa apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares alternativas pelas instâncias originárias.”

(STJ, 6ª Turma, HC 432307 / AM, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/04/2018) – grifei

Merece destaque a ausência, na sentença, de informações específicas quanto ao comportamento da paciente ao longo da instrução processual, a quem foram aplicadas medidas cautelares distintas da prisão e que – segundo alega a impetração – foram fielmente cumpridas no curso dos quase dois anos transcorridos desde a concessão da ordem no *Habeas Corpus* nº 0013537-82.2016.403.0000/SP, de minha relatoria, publicado em 05/12/2016 (ID 3520772).

Ressalte-se, ainda, que o suposto “pouco-caso” e a dita ausência de colaboração, além de não constituírem fundamento idôneo à decretação da segregação cautelar, foram genericamente atribuídos todos os réus, não sendo possível precisar em que medida se aplicam à paciente, sendo certo que, por se tratar a liberdade individual de valor tão caro ao ordenamento, sua restrição – principalmente em caráter preventivo – não pode prescindir de indicação clara dos motivos do julgador, inclusive com o fim de possibilitar à defesa o exercício amplo de suas atribuições e faculdades.

Por derradeiro, consigne-se que a paciente foi colocada em liberdade, em razão do excesso de prazo, há quase dois anos, sem que se tenha notícia de qualquer alteração na situação fática que justifique a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória.

A propósito, confira-se:

"HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE HAVIA SIDO COLOCADO EM LIBERDADE HÁ MAIS DE NOVE ANOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".*

3. *Hipótese em que a negativa do direito de recorrer em liberdade foi fundamentada pelo magistrado em razão das circunstâncias concretas do crime, o que poderia ser considerado fundamento válido. Ocorre que o paciente havia sido colocado em liberdade, em razão do excesso de prazo, há mais de nove anos, sem qualquer situação fática nova a justificar a segregação, o que afasta o requisito intrínseco da urgência a supedanear a aplicação da cautelar de prisão.*

4. *Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir que o paciente possa apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso."*

(STJ, 6ª Turma, HC 428530 / PR, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 11/05/2018);

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.*

2. *Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.*

3. *O Juiz Presidente do Tribunal do Júri não apontou nenhum elemento concreto para negar ao paciente - que respondia solto ao processo, submetido a medidas cautelares diversas da prisão - o direito de apelar em liberdade. Na sentença, existe singela referência à necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, em clara afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena a análise fundamentada "sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".*

4. Apesar de mencionada pelo Juiz, a tese de repercussão geral fixada no ARE n. 964.246/SP não foi estendida pelo Supremo Tribunal Federal a decisões emanadas de Conselho de Sentença, ainda não intangíveis no âmbito da jurisdição ordinária. Ademais, o princípio da soberania dos veredictos é garantia individual do acusado, mas não impede a revisão, pelo Tribunal de Justiça, de julgamento evidentemente contrário à prova dos autos.

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar, permitir que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.”

(STJ, 6ª Turma, HC 431817 / RJ, Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158), DJe 11/05/2018).

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor de MARCIARA PAIOLA FERREIRA, ou, caso já cumprido o mandado de prisão, para expedição de alvará de soltura clausulado, mantidas as medidas cautelares fixadas no HC nº 0013537-82.2016.403.0000.

Requisite-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5016184-91.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE: RODRIGO CORREA GODOY

PACIENTE: VALDEMIR DIOSTI

Advogado do(a) PACIENTE: RODRIGO CORREA GODOY - SP196109

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDEMIR DIOSTI, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada nos autos nº 0000115-36.2018.403.6122.

Consta que o paciente foi preso em flagrante, em 04/06/2018, pela suposta prática do delito do art. 334-A, §1º, V, do Código Penal.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de revogação da custódia e contra essa decisão foi impetrado o *habeas corpus* nº5014534-09.2018.4.03.0000 perante este Tribunal Regional Federal.

O impetrante informa que o HC nº 5014534-09.2018.4.03.0000, impetrado em favor do mesmo paciente, ainda está em andamento e que o presente *writ* teria fundamento diverso daquele, mais precisamente, “a análise da prisão cautelar sob a ótica dos **princípios da homogeneidade e proporcionalidade**” (grifos no original).

O impetrante alega que, considerando a pena prevista para o crime imputado ao paciente e a primariedade deste, será possível, ao fim da ação penal e em caso de condenação, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, o que tornaria desproporcional a prisão preventiva.

Requer, liminarmente, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

VALDEMIR DIOSTI, paciente neste *habeas corpus*, foi preso em flagrante, juntamente com João Carlos Gomes, Gerson Batista da Silva e Adail Pereira do Nascimento, no dia 04/06/2018, pela suposta prática do delito de contrabando.

Consta que os indivíduos foram surpreendidos por policiais militares rodoviários, na rodovia SP-425, altura do Km 375, sentido Martinópolis-Rinópolis/SP, conduzindo o automóvel VW/Parati, branca, placas DZX-9642-Umuarama, e um caminhão Mercedes Bens/L1316, placas AMA-1400-Curitiba, este último carregado com cigarros de origem estrangeira internalizados clandestinamente em território nacional.

A mercadoria proibida estava oculta na carroceria do caminhão.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva. Consta, ainda, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar.

Em face dessa decisão, foi impetrado o *habeas corpus* nº 5014534-09.2018.4.03.0000, distribuído à minha relatoria, apontando constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva, uma vez que não teria sido demonstrada a imprescindibilidade da medida extrema. O pedido liminar foi indeferido com base nos seguintes fundamentos:

"Em uma análise preliminar, entendo demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva, impondo-se o indeferimento da medida de urgência pleiteada.

Ao contrário do quanto alegado pela impetração e pelo Paciente nos autos de origem, os elementos indiciários produzidos dão conta da efetiva participação de VALDEMIR na prática delitiva investigada, atuando como batedor do caminhão que transportava a carga proibida.

Senão vejamos.

Adail informou que havia sido contratado por João Carlos Gomes para transportar os cigarros estrangeiros e que receberia a quantia de R\$1.500,00, e que contratou Gerson para ajudá-lo. Que na data dos fatos, revezava com Gerson na direção do caminhão, e que "JOÃO CARLOS acompanhou o trajeto, como batedor, juntamente com VALDEMIR" - grifei.

Gerson Batista afirmou que foi contratado por João Carlos, por intermédio de Adail, para transportar uma carga de cigarros de Umuarama/PR até São José do Rio Preto/SP, mediante pagamento da quantia de R\$1.500,00, e que saiu no dia do flagrante, "juntamente com ADAIL, revezando na direção do caminhão, enquanto JOÃO CARLOS veio em uma parati, juntamente com VALDEMIR, batendo a carga" (grifei).

Por sua vez, João Carlos disse aos policiais que a carga lhe pertencia, tendo sido adquirida pelo valor de R\$100.000,00. João Carlos afirmou, ainda, ser o proprietário do caminhão de placas AMA-1400 utilizado para o transporte (fls. 03/06 dos autos de origem).

Prosseguindo, perante a autoridade policial (fl. 07 dos autos originários – ID 3404299 p.11), VALDEMIR afirmou que foi preso no início deste ano, na cidade de Curitiba, por transportar cigarro contrabandeado, permanecendo três dias preso e que ainda responde ao processo.

Quanto aos fatos que redundaram em sua prisão em flagrante, informou que foi contratado por João Carlos para dirigir de Umuarama para Novo Horizonte, "pois ele teria que fazer duas ou três entregas de cigarro" e que receberia R\$500,00, mas negou que estivesse fazendo serviço de batedor e alegou que apenas estava dirigindo porque a CNH de João estava suspensa.

Consta dos autos (ID 3404320 p. 22) extrato de consulta ao sistema eletrônico do Ministério da Fazenda, do qual se verifica a lavratura de Auto de Infração contra o Paciente, em 12/03/2018, na Alfândega da Receita Federal em Curitiba/PR, com apreensão de mercadoria.

Tal elemento, aliado à declaração do Paciente na fase policial, corrobora o fundamento destacado da decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, no sentido de que há fortes indícios de reiteração criminosa (específica), a apontarem para a imprescindibilidade da segregação cautelar com o fim de garantir a ordem pública.

[...]Com o fim de comprovar que o Paciente possui endereço certo e residência fixa, a impetração fez juntar aos autos os seguintes elementos (ID 3404479):

- uma conta de água em nome de Eunice Aparecida Garcia Francisco;

- uma declaração em instrumento particular de união estável, datada de 10/06/18, da qual consta que o Paciente e Eunice Aparecida Garcia Francisco seriam conviventes desde 1986;

- a certidão de nascimento do filho do Paciente;

- um recibo de pagamento de aluguel e um contrato de locação de imóvel (ambos em nome de Eunice Aparecida Garcia Francisco).

Ainda que se pudesse considerar comprovada a residência fixa do paciente, é certo que as circunstâncias do crime evidenciam a gravidade concreta da conduta e justificam a decretação da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública.

Primeiro, porque, nos termos já expendidos, há probabilidade concreta de que, caso em liberdade, o paciente torne a praticar delitos da mesma espécie (como já se verificou uma vez).

E, em segundo lugar, porque a observada reiteração delitiva, aliada à gravidade concreta da conduta e ao modo rebuscado da operação, apontam, ao menos nesse juízo sumário de cognição, para a condição do paciente como integrante de organização criminosa, conforme bem assinalado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva: [...]

Como se observa, a custódia cautelar revelou-se necessária com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade abstrata do ocorrido.

Assim, a comprovação de residência fixa no município de Umuarama/PR não é suficiente para afastar a necessidade da manutenção da prisão preventiva, em face do risco concreto à ordem pública.

Por fim, consigno que a impetração não demonstrou, de plano, que o Paciente esteja acometido de grave enfermidade cujo tratamento seja impossível no estabelecimento prisional em que se encontra, sendo certo, ainda, que, no particular; o Juízo impetrado já consignou a possibilidade de encaminhamento para hospital de custódia em caso de agravamento da condição médica do Paciente: [...]

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar".

Passo a analisar as alegações de desproporcionalidade da prisão processual e de ofensa ao princípio da homogeneidade, que não foram suscitadas no *writ* anteriormente impetrado.

Não se sustenta a tese de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

Além disso, não há como acolher a alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade, pois não cabe a esta Corte, sob o pretexto de se constatar a desproporcionalidade da prisão processual, proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para se aferir eventual pena a ser aplicada ao paciente, tampouco para se concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

Sobre o tema, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa -, praticada no interior de um salão de beleza, em concurso com outros três agentes e um menor de idade, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, sendo subtraídos dinheiro e pertences das diversas vítimas que ali se encontravam bem como do referido estabelecimento comercial, após o que os roubadores se evadiram do local em um veículo que os aguardava. Assim, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em recurso ordinário em habeas corpus não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (grifei)

(STJ. RHC 90916. 5ª Turma. Relator Joel Paciornik. DJe 16/03/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. FRAUDE EM CERTAME DE INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Inviável o conhecimento originário por esta Corte de tese não submetida ao crivo do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. In casu, a alegação de nulidade em face da incursão policial na residência onde apreendidos os entorpecentes sem mandado judicial de busca e apreensão não foi objeto do acórdão objurgado o que inviabiliza o conhecimento por esta Corte. 2. Mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da medida com base em futura e hipotética condenação a pena que será cumprida em regime menos gravoso que o fechado, uma vez que somente após o final da instrução criminal é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, dosar a pena e fixar-lhe o respectivo regime inicial de cumprimento, não se admitindo na via eleita revolvimento fático-probatória para fins de aferição quanto à alegação de negativa de autoria. 3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, consistente na verificação de sua reiteração delitiva, bem como a grande quantidade e diversidade de entorpecentes apreendida, tratando-se de sete porções de cocaína, aprox. 350g; um tablete de maconha pesando um quilo; uma porção de maconha; aprox. 16g, o que evidencia a prática de tráfico de entorpecentes em larga escala que constitui base empírica idônea à decretação da custódia cautelar com vistas à manutenção da ordem pública, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, denegado. (grifei)

(STJ, 6ª Turma, HC 397856 / RS, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159), DJe 09/10/2017).

Por fim, considerando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do requerente, as medidas cautelares alternativas se revelam insuficientes para resguardar a ordem pública.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

P.I.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5016175-32.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE: RODRIGO CORREA GODOY
PACIENTE: ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) PACIENTE: RODRIGO CORREA GODOY - SP196109
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada nos autos nº 0000115-36.2018.403.6122.

Consta que o paciente foi preso em flagrante, em 04/06/2018, pela suposta prática do delito do art. 334-A, §1º, V, do Código Penal.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de revogação da custódia e contra essa decisão foi impetrado o *habeas corpus* nº 5014676-13.2018.4.03.0000 perante este Tribunal Regional Federal.

O impetrante informa que o HC nº 5014676-13.2018.403.0000 impetrado em favor do mesmo paciente, ainda está em andamento e que o presente *writ* teria fundamento diverso daquele, mais precisamente, “a análise da prisão cautelar sob a ótica dos **princípios da homogeneidade e proporcionalidade**” (grifos no original).

O impetrante alega que, considerando a pena prevista para o crime imputado ao paciente e a primariedade deste, será possível, ao fim da ação penal e em caso de condenação, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, o que tornaria desproporcional a prisão preventiva.

Requer, liminarmente, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, paciente neste *habeas corpus*, foi preso em flagrante, juntamente com Valdemir Diosti, Gerson Batista da Silva e João Carlos Gomes, no dia 04/06/2018, pela suposta prática do delito de contrabando.

Consta que os indivíduos foram surpreendidos por policiais militares rodoviários, na rodovia SP-425, altura do Km 375, sentido Martinópolis-Rinópolis/SP, conduzindo o automóvel VW/Parati, branca, placas DZX-9642-Umuarama, e um caminhão Mercedes Bens/L1316, placas AMA-1400-Curitiba, este último carregado com cigarros de origem estrangeira internalizados clandestinamente em território nacional.

A mercadoria proibida estava oculta na carroceria do caminhão.

João Carlos disse aos policiais que a carga lhe pertencia, tendo sido adquirida pelo valor de R\$100.000,00. João Carlos afirmou, ainda, ser o proprietário do caminhão de placas AMA-1400 utilizado para o transporte.

Por seu turno, Valdemir afirmou perante a autoridade policial que foi contratado por João Carlos para dirigir de Umuarama para Novo Horizonte, “pois ele teria que fazer duas ou três entregas de cigarro” e que receberia R\$500,00, mas negou que estivesse fazendo serviço de batedor e alegou que apenas estava dirigindo porque a CNH de João estava suspensa.

Adail informou que havia sido contratado por João Carlos Gomes para transportar os cigarros estrangeiros e que receberia a quantia de R\$1.500,00, mesmo valor que teria sido pago a Gerson.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva.

O pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa do paciente restou assim indeferido:

"1. DA PRISÃO PREVENTIVA

Por questão de economia processual, aprecio, nesta mesma decisão, os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados por VALDEMR DIOSTI, JOÃO CARLOS GOMES E ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO. [...]

ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO afirma ser primário, nunca ter sido indiciado criminalmente, sendo esta sua primeira vez em uma delegacia de polícia. Refere que nunca pertenceu nem pertence a organização criminosa, como suposto pelo Ministério Público Federal, pois é primário, trabalhador, possuindo ocupação lícita e residência fixa, não sendo necessária sua prisão cautelar.

[...] Os requerentes encontram-se presos em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, proferida nos autos 0000115-36.2018.4.03.6122, [...]

Conforme se colhe, a decisão não se ateve apenas às irregularidades nos endereços fornecidos pelos requerentes. Outros elementos foram considerados pelo Juízo para decretação da prisão preventiva.

E, na espécie, os pedidos de revogação de prisão preventiva não comportam deferimento, eis que não infirmam os fundamentos da segregação cautelar anteriormente determinada [...]

ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, por outro lado, possui estrutura veicular em seu nome que não é coerente com a remuneração e condições alegadas na inicial, mormente por afirmar não possuir condições financeiras nem mesmo para pagar advogado.

Sobre ADAIL recai [sic], ainda, fortes suspeitas de utilização de endereço inidôneo para amparar o pedido de concessão de liberdade provisória, como bem elencou o douto representante do Ministério Público Federal: "Em acréscimo a essas circunstâncias que, por si só, já justificariam a necessidade de segregação cautelar; note-se que, em seu pedido de liberdade provisória, o requerente juntou uma declaração de residência, firmada por Renan Diego Gomes, cuja assinatura foi reconhecida em Cartório, afirmando que ele (Adail) reside na Av. Brasil, nº 2718, em Umuarama/PR, bem como juntou cópia de uma conta de consumo (água) a fim de confirmar o seu endereço residencial (fls.16 e 18). Contudo, os documentos constantes nos autos, juntamente com os que o MPF faz juntar neste ato, levam a crer que a sobredita declaração é ideologicamente falsa. Vejamos.

Inicialmente, apurou-se que o declarante Renan Diego Gomes é filho de Valmir Roberto Gomes, que por sua vez é irmão do também custodiado João Carlos Gomes. Verificou-se, ainda, que Renan não é apenas sobrinho de João Carlos, mas também é sócio dele em uma empresa de estofados, denominada "Estofado Gisele Ltda" (CNPJ 84.785.101/0001-94) na cidade de Umuara/PR, dentre várias outras empresas do mesmo ramo, as quais Renan possui registrada em seu nome. Relembre-se que João Carlos foi processado por crime tributário juntamente com seu irmão Valmir exatamente no comando de uma empresa de estofados.

Ademais, analisando a conta de consumo juntada pelo requerente, nota-se que o endereço da ligação é na "Av. Brasil, nº 02718, Quadra 05, Lote 01 Fabrica Estofados", ou seja, demonstra que o tipo de cliente é industrial, e não residencial como faz crer a declaração firmada por Renan.

Não obstante, após pesquisar o sobredito endereço no Google Maps, por meio do recurso Street View, foi constatado que no endereço indicado pelo requerente, como sendo local de sua "residência", na verdade, possui um imóvel tipo galpão, onde consta sediada a empresa "R. D. Gomes Estofados", com os dizeres "Estofados Azulflex" em sua fachada.

Dessa forma, o que se pode concluir é há uma remotíssima hipótese de que o galpão, onde possui uma empresa com as iniciais e sobrenome de Renan Diego Gomes, seja a residência de alguém, levando a crer que a declaração firmada por Renan só foi elaborada para ser condizente com o endereço que o requerente forneceu no momento de sua prisão em flagrante, sendo mais provável que naquele endereço esteja sediada uma das empresas de Renan, que rememore-se, é sobrinho do custodiado João Carlos. Ressalta-se, ainda, que o requerente era investigado pela prática de crime de estelionato no bojo do Inquérito Policial 200861810132345 de São Paulo/SP. No curso daquela investigação, a Polícia Federal não logrou êxito em localizá-lo."

É possível, portanto, aos olhos do MPF, e muito provável, que Adail tenha mentido seu endereço, e caso seja colocado em liberdade, não será mais encontrado, não sendo possível localizá-lo para citação. Se não for citado, o processo será suspenso e não haverá instrução criminal, e ainda que houvesse condenado, não seria encontrado para que a pena fosse aplicada. Então o que o Ministério Público Federal teme ocorra caso ele seja colocado em liberdade agora, já ocorreu no passado. Portanto, tendo em vista que o requerente provavelmente mentiu seu endereço, nenhuma medida cautelar pessoal menos gravosa do que a prisão preventiva é adequada, pois se ele não for encontrado, como já antecipado, não é possível realizar nem mesmo a instrução criminal, que dirá aplicar-lhe a lei penal caso seja condenado." – grifos meus

Em face dessa decisão, foi impetrado o habeas corpus nº 5014676-13.2018.403.0000, distribuído à minha relatoria, apontando constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva, uma vez que não teria sido demonstrada a imprescindibilidade da medida extrema. O pedido liminar foi indeferido com base nos seguintes fundamentos:

“E, em uma análise preliminar, entendo demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva, impondo-se o indeferimento da medida de urgência pleiteada. [...]”

Com o fim de comprovar que o Paciente possui endereço certo e residência fixa, a impetração fez juntar aos autos os seguintes elementos (ID 3413948):

- uma declaração particular de residência, firmada por Renan Diego Gomes, datada de 11/06/2018;

- uma conta de água em nome de Renan Diego Gomes.

No entanto, o valor probante de tais documentos foi sopesado com razoabilidade pelo Juízo impetrado, que concluiu, de maneira fundamentada, pela demonstração insuficiente de que o Paciente tenha endereço certo e residência fixa e pelo risco concreto de fuga de ADAIL, com a conseqüente frustração da aplicação da lei penal.

Inexiste, portanto, flagrante ilegalidade na medida, a ensejar a concessão da liminar ora pretendida.

Demais disso, é certo que as circunstâncias do crime evidenciam a gravidade concreta da conduta e justificam a decretação da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública.

Isto porque a gravidade concreta da conduta e o modo rebuscado da operação, apontam, ao menos nesse juízo sumário de cognição, para a condição do paciente como integrante de organização criminosa, conforme bem assinalado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva [...]

Como se observa, a custódia cautelar revelou-se necessária com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade abstrata do ocorrido.

Assim, a pretensa comprovação de residência fixa no município de Umuarama/PR e a alegação de primariedade não são suficientes para afastar a necessidade da manutenção da prisão preventiva, em face do risco concreto à ordem pública”.

Passo a analisar as alegações de desproporcionalidade da prisão processual e de ofensa ao princípio da homogeneidade, que não foram suscitadas no *writ* anteriormente impetrado.

Não se sustenta a tese de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

Além disso, não há como acolher a alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade, pois não cabe a esta Corte, sob o pretexto de se constatar a desproporcionalidade da prisão processual, proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para se aferir eventual pena a ser aplicada ao paciente, tampouco para se concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

Sobre o tema, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa -, praticada no interior de um salão de beleza, em concurso com outros três agentes e um menor de idade, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, sendo subtraídos dinheiro e pertences das diversas vítimas que ali se encontravam bem como do referido estabelecimento comercial, após o que os roubadores se evadiram do local em um veículo que os aguardava. Assim, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em recurso ordinário em habeas corpus não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ. RHC 90916. 5ª Turma. Relator Joel Paciornik. DJe 16/03/2018) - grifei

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. FRAUDE EM CERTAME DE INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Inviável o conhecimento originário por esta Corte de tese não submetida ao crivo do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. In casu, a alegação de nulidade em face da incursão policial na residência onde apreendidos os entorpecentes sem mandado judicial de busca e apreensão não foi objeto do acórdão objurgado o que inviabiliza o conhecimento por esta Corte. 2. Mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da medida com base em futura e hipotética condenação a pena que será cumprida em regime menos gravoso que o fechado, uma vez que somente após o final da instrução criminal é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, dosar a pena e fixar-lhe o respectivo regime inicial de cumprimento, não se admitindo na via eleita revolvimento fático-probatória para fins de aferição quanto à alegação de negativa de autoria. 3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, consistente na verificação de sua reiteração delitiva, bem como a grande quantidade e diversidade de entorpecentes apreendida, tratando-se de sete porções de cocaína, aprox. 350g; um tablete de maconha pesando um quilo; uma porção de maconha; aprox. 16g, o que evidencia a prática de tráfico de entorpecentes em larga escala que constitui base empírica idônea à decretação da custódia cautelar com vistas à manutenção da ordem pública, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, denegado. (STJ, 6ª Turma, HC 397856 / RS, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159), DJe 09/10/2017) - grifei.

Por fim, considerando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do requerente, as medidas cautelares alternativas se revelam insuficientes para resguardar a ordem pública.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

P.I.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO CARLOS GOMES, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada nos autos nº 0000115-36.2018.403.6122.

Consta que o paciente foi preso em flagrante, em 04/06/2018, pela suposta prática do delito do art. 334-A, §1º, V, do Código Penal.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A autoridade impetrada indeferiu o pedido de revogação da custódia e contra essa decisão insurge-se o impetrante neste *writ*.

O impetrante informa que o HC nº 5013717-42.2018.403.0000 anteriormente distribuído a este Regional, em favor do mesmo paciente, ainda está em andamento e que o presente *writ* teria fundamento diverso daquele, mais precisamente, “a análise da prisão cautelar sob a ótica dos **princípios da homogeneidade e proporcionalidade**” (grifos no original).

O impetrante alega que, considerando a pena prevista para o crime imputado ao paciente e a primariedade deste, será possível, ao fim da ação penal e em caso de condenação, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, o que tornaria desproporcional a prisão preventiva.

Requer, liminarmente, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

João Carlos Gomes, paciente neste *habeas corpus*, foi preso em flagrante, juntamente com Valdemir Diosti, Gerson Batista da Silva e Adail Pereira do Nascimento, no dia 04/06/2018, pela suposta prática do delito de contrabando.

Consta que os indivíduos foram surpreendidos por policiais militares rodoviários, na rodovia SP-425, altura do Km 375, sentido Martinópolis-Rinópolis/SP, conduzindo o automóvel VW/Parati, branca, placas DZX-9642-Umuarama, e um caminhão Mercedes Bens/L1316, placas AMA-1400-Curitiba, este último carregado com cigarros de origem estrangeira internalizados clandestinamente em território nacional. A mercadoria proibida estava oculta na carroceria do caminhão. Adail informou que havia sido contratado por João Carlos Gomes para transportar os cigarros estrangeiros e que receberia a quantia de R\$1.500,00, mesmo valor que teria sido pago a Gerson. Por sua vez, João Carlos disse aos policiais que a carga lhe pertencia, tendo sido adquirida pelo valor de R\$100.000,00. João Carlos afirmou, ainda, ser o proprietário do caminhão de placas AMA-1400 utilizado para o transporte (fls. 03/06 dos autos de origem).

Perante a Autoridade Policial, João Carlos Gomes afirmou que adquiriu 250 caixas de cigarros em Salto de Guairá, em consignação, pagando R\$ 142,00 por caixa e revenderia por R\$ 700,00 cada; Que levou o caminhão até a divisa e uma pessoa conduziu até Umuarama, tendo contratado então Adail para transportar a carga até Bebedouro, Catanduva e São José do Rio Preto; Que contratou Valdemir para dirigir o veículo Parati porque está com a CNH suspensa. Que Gerson foi contratado por Adail; Que realiza de uma a duas vezes por mês o transporte de cigarro; Que possui outros dois caminhões.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva. Eis os fundamentos:

“[...] presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. [...] verifico que subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva de Valdemir Diosti, João Carlos Gomes e Adail Pereira do Nascimento, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a grande quantidade de produtos ilícitos encontrados na posse dos acusados (aproximadamente 250 caixas de cigarros de origem estrangeira) [...] João Carlos Gomes embora diga não ter sido processado criminalmente, por informações colhidas no SINIC/INI/DPF, já foi processado pela prática do delito previsto no art. 2º, I e II da Lei 8.137/90, confessou ser o dono da carga de 250 caixas de cigarros adquiridas em Salto de Guaira a custo de R\$142 e revenderia a R\$700, tendo contratado ainda Adail e, ainda, que o faz com frequência de até duas vezes por mês. Ademais, as informações trazidas pelo Ministério Público Federal, neste ato, acerca dos antecedentes criminais e endereços constantes em bases de dados públicos dos flagrados, ainda que não reproduzam em sua completude as informações atualizadas acerca de tais fatos, afastam, neste momento, qualquer recomendação de liberdade, com exceção do flagranteado Gerson. Some-se a isso o dolo demonstrado na prática do delito, visto que, conforme consta no interrogatório, os flagrados confessaram que conheciam o caráter ilícito da conduta acerca da posse dos cigarros importados irregularmente, podendo sugerir eventual associação criminosa e, quiçá, sejam integrantes de organização voltada ao contrabando de cigarros. [...] A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, diante dos elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos, e pelas razões expostas, consubstancia-se motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva do indiciado”.

O pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa do paciente restou assim indeferido:

“[...] JOÃO CARLOS GOMES assevera ser réu primário, com 55 anos, trabalhador autônomo e com residência fixa. Diz nunca ter pertencido nem pertencer à organização criminosa, como suposto pelo Ministério Público Federal, pois é primário, jamais foi condenado criminalmente, é trabalhador, possuindo ocupação lícita, residência física, não sendo necessária sua prisão cautelar. [...] DECIDO. Os requerentes encontram-se presos em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, proferida nos autos 0000115-36.2018.4.03.6122, cujo excerto da fundamentação irretocável faço transcrever a este pedido: [...] Conforme se colhe, a decisão não se ateve apenas às irregularidades nos endereços fornecidos pelos requerentes. Outros elementos foram considerados pelo Juízo para decretação da prisão preventiva. E, na espécie, os pedidos de revogação de prisão preventiva não comportam deferimento, eis que não infirmam os fundamentos da segregação cautelar anteriormente determinada. [...] JOÃO CARLOS GOMES, embora informe não ter sido processado criminalmente por contrabando, segundo informações colhidas no SINIC/INI/DPF, já foi processado pela prática do delito previsto no art. 2, I e II da Lei n. 8.137/90, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Umuarama/PR (autos 2005.70.04.000601-3). E sobre JOÃO CARLOS GOMES recaem sérios indícios de que seja o mentor e chefe maior dessa associação; tem estrutura financeira, imobiliária e veicular incoerente com a renda mencionada, além de ter confessado a prática criminosa ao afirmar que realiza o transporte de cigarros uma a duas vezes por mês. Não se pode olvidar, ainda que a estrutura veicular de que dispõe parece já ter sido utilizada por terceiros na prática de contrabando, porquanto, intitulou-se se proprietário do veículo caminhão MB, Placas BFM 9968, que foi apreendido em situação de flagrância por delito similar por pessoas estranhas ao inquérito policial subjacente (00001153620184036122), oportunidade na qual JOÃO CARLOS GOMES postulou a restituição do caminhão apreendido, tudo levando a crer que essa associação tem outros integrantes. Ademais, conforme se extrai das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal 5002725-08.2013.4.04.7004/PR (fls. 94/97 do auto de prisão em flagrante), JOÃO CARLOS GOMES é representante legal da empresa ESTOFADOS GISELE LTDA, vindo daí o motivo de terem sido utilizados estofados para acobertar as cargas de cigarros estrangeiros em quase todos os registros criminais em que envolvidos os ora presos. [...] Além disso, o valor e a quantidade da carga apreendida, acobertada por um carregamento de sofás no intuito de dissimular o transporte de cigarros contrabandeados, aliados à quantidade de caminhões, revela sofisticação e alto poder financeiro típicos de organização criminosa. 1.1 Desta feita, por entender que se mantêm presentes os requisitos necessários à segregação cautelar, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de VALDEMIR DIOSTI, JOÃO CARLOS GOMES e de ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO”.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente, por suposta prescindibilidade da medida, é objeto do HC nº 5013717-42.2018.4.03.0000, também de minha relatoria, no bojo do qual a liminar restou indeferida com base nos seguintes fundamentos:

“Em uma análise preliminar, entendo demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva, impondo-se o indeferimento da medida de urgência pleiteada.

[...]

Por outro lado, entendo que as circunstâncias do crime evidenciam a gravidade concreta da conduta e justificam a decretação da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública.

O paciente seria o responsável pela contratação dos demais envolvidos, assim como pela aquisição da carga de cigarros estrangeiros, pela vultosa quantia de R\$100.000,00. Além disso, as mercadorias proibidas estavam escondidas em estofados na carroceria do caminhão a fim de dificultar/impedir a fiscalização, circunstância essa que também denota maior gravidade da conduta. Ressalte-se que o paciente é o proprietário do caminhão utilizado para o transporte dos cigarros. Se não bastasse, conforme declarado pelo próprio requerente à autoridade policial, essa atividade ilícita vem sendo desempenhada com regularidade, em torno de 2 vezes por mês.

Além disso, como se depreende da decisão ora impugnada, o paciente também seria o proprietário de outro caminhão (placas BFM-9968 – Umuarama/PR) que fora apreendido em ação penal distinta (5000588-10.2014.404.7007) em que se apura o cometimento de contrabando de cigarros por outros agentes, o que constitui indícios de existência de uma organização voltada para a prática de tais delitos.

Há, portanto, probabilidade concreta de que, caso em liberdade, o paciente torne a praticar delitos da mesma espécie, levando em consideração a possível estrutura montada para a consecução do contrabando.

Como se observa, a custódia cautelar revelou-se necessária com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade abstrata do ocorrido.”

Anoto, ainda, que, considerando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do requerente, as medidas cautelares alternativas se revelam insuficientes para resguardar a ordem pública.

Prosseguindo, não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

Além disso, não há como acolher a tese de ofensa ao princípio da homogeneidade, pois não cabe a esta Corte, sob o pretexto de se constatar a desproporcionalidade da prisão processual, proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para se aferir eventual pena a ser aplicada ao paciente, tampouco para se concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

Sobre o tema, confira-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa -, praticada no interior de um salão de beleza, em concurso com outros três agentes e um menor de idade, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, sendo subtraídos dinheiro e pertences das diversas vítimas que ali se encontravam bem como do referido estabelecimento comercial, após o que os roubadores se evadiram do local em um veículo que os aguardava. Assim, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em recurso ordinário em habeas corpus não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RHC 90916 / MG, Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), DJe 16/03/2018);

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. FRAUDE EM CERTAME DE INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Inviável o conhecimento originário por esta Corte de tese não submetida ao crivo do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. In casu, a alegação de nulidade em face da incursão policial na residência onde apreendidos os entorpecentes sem mandado judicial de busca e apreensão não foi objeto do acórdão objurgado o que inviabiliza o conhecimento por esta Corte.

2. Mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da medida com base em futura e hipotética condenação a pena que será cumprida em regime menos gravoso que o fechado, uma vez que somente após o final da instrução criminal é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, dosar a pena e fixar-lhe o respectivo regime inicial de cumprimento, não se admitindo na via eleita revolvimento fático-probatória para fins de aferição quanto à alegação de negativa de autoria.

3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, consistente na verificação de sua reiteração delitiva, bem como a grande quantidade e diversidade de entorpecentes apreendida, tratando-se de sete porções de cocaína, aprox. 350g; um tablete de maconha pesando um quilo; uma porção de maconha; aprox. 16g, o que evidencia a prática de tráfico de entorpecentes em larga escala que constitui base empírica idônea à decretação da custódia cautelar com vistas à manutenção da ordem pública, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, denegado.”

(STJ, 6ª Turma, HC 397856 / RS, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159), DJe 09/10/2017).

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

P.I.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5016344-19.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

PACIENTE: NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) PACIENTE: GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO - SP176149

IMPETRADO: JUIZA DA 4ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Norberto de Almeida Ribeiro** em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Sorocaba – SP que manteve a sua prisão preventiva por ocasião da sentença, oportunidade em que condenou o ora paciente ao cumprimento da pena de 8 (oito) anos e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração aos artigos 16 e 19 da Lei 10.826/2003.

Em petição inicial, a impetrante sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal uma vez que a autoridade impetrada não teria fundamentado adequadamente a manutenção da prisão preventiva.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro necessidade de apreciação do presente feito em Plantão Judiciário, uma vez que, por ocasião da conversão da prisão em flagrante (**10.01.2018**) em prisão preventiva, houve a impetração do Habeas Corpus 5000381-68.2018.4.03.0000, cuja ordem foi denegada pela Quinta Turma desta Corte.

A superveniência da condenação e a manutenção da prisão preventiva na sentença não constituem fatos suficientes para a deliberação, em sede de plantão, a respeito de prisão preventiva já apreciada pelo Juízo natural.

Diante do exposto, entendo que o caso não comporta apreciação em Plantão Judiciário e determino o encaminhamento dos autos ao E. Relator.

Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal em

Plantão Judiciário

São Paulo, 14 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57891/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000005-98.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000005-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MING HSIEN LIN
ADVOGADO	:	SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000059820114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 445: **intime-se a defesa** do réu MING HSIEN LIN, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, caput), apresente as respectivas **razões de apelação**.
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0002459-48.2017.4.03.6114/SP

	2017.61.14.002459-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	IRAN DE OLIVEIRA DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP166177 MARCIO ROBERSON ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00024594820174036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Fls. 278: **intime-se a defesa** do réu IRAN DE OLIVEIRA DAMASCENO, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, caput), apresente as respectivas **razões de apelação**.
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57886/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005723-05.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005723-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIVINA BORGES DE ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP279397 RODRIGO TUNES BARBERATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00057230520144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista o pedido de conciliação do autor, promovo a intimação do INSS para manifestação, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000169-70.2016.4.03.6122/SP

	2016.61.22.000169-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DARCI PANHOZZI
ADVOGADO	:	SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001697020164036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista o pedido de conciliação do autor,

promovo a intimação do INSS para manifestação, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042040-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042040-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIS ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
No. ORIG.	:	15.00.00047-9 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista o pedido de conciliação do autor, promovo a intimação do INSS para manifestação, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57887/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003388-81.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.003388-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033888120084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista o pedido de conciliação do autor, promovo a intimação do INSS para manifestação, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006513-49.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006513-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	RAIMUNDO MAURICIO MORENO SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065134920144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a proposta de acordo do INSS apresentada em preliminar do Recurso Extraordinário, promovo a intimação do autor para manifestação, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029258-94.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.029258-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ITAMAR THOMAZINI
ADVOGADO	:	SP176267 JOSE LUIZ GOTARDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	08.00.00018-0 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a proposta de acordo do INSS apresentada em preliminar do Recurso Extraordinário, promovo a intimação do autor para manifestação, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003588-27.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003588-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA ELISA MARTINS FERNANDEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP174550 JESUS GIMENO LOBACO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA ELISA MARTINS FERNANDEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP174550 JESUS GIMENO LOBACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035882720074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista o pedido de conciliação do autor, promovo a intimação do INSS para manifestação, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002903-44.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002903-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP295617 ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029034420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a contraproposta do autor, promovo a intimação do INSS para manifestação, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002533-36.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002533-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229199 RODRIGO CARNEVALE ANTONIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025333620104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do autor, promovo a intimação do INSS para manifestação, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001231-09.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.001231-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA INEZ DE CAMARGO PITA

ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a proposta de acordo do INSS juntada às fls. 590, promovo a intimação do autor para manifestação, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57900/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003028-90.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.003028-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006259-23.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006259-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUIZA EULALIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	ALZIRO JOSE DE SOUZA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00062592320074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007990-54.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007990-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079905420074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008871-94.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008871-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JUKI TOMA
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088719420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010256-77.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010256-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00102567720084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016928-67.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016928-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE JANUARIO FREIRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00169286720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048578-62.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048578-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SEBASTIANA DE SOUZA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00181-2 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a

devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001818-95.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.001818-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	AMAURI MATHEUS
ADVOGADO	:	SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018189520114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006227-42.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006227-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062274220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007251-08.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007251-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP228487 SONIA REGINA USHLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00072510820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002335-17.2013.4.03.6143/SP

		2013.61.43.002335-9/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO EMILIANO BEZERRA
ADVOGADO	:	SP264375 ADRIANA POSSE e outro(a)
No. ORIG.	:	00023351720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006893-43.2014.4.03.6128/SP

		2014.61.28.006893-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ORLANDO OTRANTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ORLANDO OTRANTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00068934320144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000182-83.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000182-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DAS SILVA
ADVOGADO	: SP147300 ARNALDO JESUINO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00001828320144036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011352-20.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011352-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: DIONISIO ZERBETTI
ADVOGADO	: SP228487 SONIA REGINA USHLI e outro(a)
No. ORIG.	: 00113522020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001595-63.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.001595-7/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: HERBERT PEREIRA incapaz
ADVOGADO	: MS012732 JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: HERBERT PEREIRA incapaz
ADVOGADO	: MS012732 JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDA MS
No. ORIG.	:	08007964920138120015 1 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023455-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023455-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROBERTO TOLEDO HUMMEL
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROBERTO TOLEDO HUMMEL
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008311920128260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-17.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000545-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005451720154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001360-33.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001360-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BARBOSA DIAS
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013603320154036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005350-97.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005350-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP166360 PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00053509720154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008491-27.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008491-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIA AYRES DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00084912720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008504-26.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008504-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM
ADVOGADO	:	SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085042620154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028280-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028280-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	00009341920158260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030858-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030858-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAEEL VIEIRA CHAGAS
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10014799420158260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039158-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039158-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA CAPELARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG.	:	00004678920128260282 1 Vr ITATINGA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001990-76.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.001990-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DA CRUZ NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP340789 RAFAEL MARQUES ASSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00019907620164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002089-90.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002089-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00020899020164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003915-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003915-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ RODRIGUES MARIGO
ADVOGADO	:	SP355383 MARCOS PAULO ALVES CARDOSO
	:	SP329129 VIVIANE APARECIDA HORÁCIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	1001127020158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010960-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010960-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DOMINGOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004548720168260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014560-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014560-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JUVENAL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00136347520118260229 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014936-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014936-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLIRIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
No. ORIG.	:	13.00.00132-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57903/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000492-96.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000492-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAFAEL ALFREDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00004929620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003189-09.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003189-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	PEDRO LINO BORGES
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031890920104036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020700-02.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020700-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021158 RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO JOSE GOMES
ADVOGADO	:	SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
No. ORIG.	:	07.00.00032-5 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008110-29.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008110-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00081102920094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002077-91.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002077-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE REGINALDO PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE REGINALDO PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-81.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000849-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	FRANCISCO REINALDO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCO REINALDO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000554-44.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000554-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	DIRCEU QUINTILHANO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DIRCEU QUINTILHANO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005544420074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003833-72.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003833-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038337220064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001056-62.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.001056-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	JOSE MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000573-66.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.000573-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	MARIA JOSE LUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CLAUDIONOR XAVIER LUZ
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005442-66.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.005442-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	IDEVAL FERREIRA NARCISO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREA DE ANDRADE PASSERINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002424-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002424-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	THAYENE GOMES DE ALENCAR incapaz
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REPRESENTANTE	:	MARIA GOMES DE ALENCAR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	THAYENE GOMES DE ALENCAR incapaz
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	30032537820138260263 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001147-58.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001147-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA VILMA BRANDAO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011475820164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000076-21.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000076-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ ALBERTO DE BRITO PORTO
ADVOGADO	:	SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000762120164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018843-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018843-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SILVANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SILVANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00030009420138260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010852-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010852-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZA CARMO PIRES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025447920148260095 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022706-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022706-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MANOEL GOMES SENA
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00004718620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008327-62.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008327-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	DENISE RUFINO
ADVOGADO	:	SP234637 EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00083276220154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001585-25.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001585-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRINEU MUSSIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP133956 WAGNER VITOR FICCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015852520154036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005037-52.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005037-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ETELVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00050375220154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006970-84.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.006970-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO VERNI
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00069708420154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011782-69.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011782-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP234164 ANDERSON ROSANEZI
	:	SP266984 RENATO DE OLIVEIRA RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00117826920144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

	2014.61.83.010955-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO LIMA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00109555820144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

	2008.03.99.041307-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ELIZEU ALVES DANTAS
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00136-8 3 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

	2014.61.83.004102-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIME MENDES SLAPELIS
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00041023320144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005848-77.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005848-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP086991 EDMIR OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058487720074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003188-79.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003188-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CLAUDEMIR JESUS SEVERINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR JESUS SEVERINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031887920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030687-57.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.030687-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00170-2 4 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004223-09.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004223-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVONE BRAGA incapaz
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA BRAGA
No. ORIG.	:	00042230920124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001241-14.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001241-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BATISTA DE MELO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012411420114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57905/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014146-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014146-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO PELAIS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00077743920124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004493-51.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004493-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CORINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00044935120154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012597-52.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.012597-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOSE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00125975220154036144 2 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007112-70.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.007112-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00071127020154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008233-45.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.008233-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP158011 FERNANDO VALDRIGHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00082334520154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-93.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000315-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00003159320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001152-67.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.001152-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SAMUEL INACIO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SAMUEL INACIO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011526720144036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002871-39.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002871-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE AMARILO GOMES
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE AMARILO GOMES
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00028713920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012434-23.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012434-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCO AURELIO PINTO
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00124342320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008751-58.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008751-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ALEXANDRE PALMA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00087515820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035172-37.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035172-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARCI MOREIRA NEVES
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	10.00.00025-2 2 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017821-51.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017821-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ROBERTO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	08.00.00110-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008800-87.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008800-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATASCHA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESUEL PEDROSO GUTIERREZ
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00088008720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023011-29.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023011-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SIMAO DE SOUZA

ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	01002109720088260222 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003841-26.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003841-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DALVA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038412620104036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001256-31.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.001256-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VITOR PRUDENCIANO MARTINS
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012563120104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003885-15.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.003885-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO HODNIK

ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO HODNIK
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00038851520094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000585-30.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000585-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	SERGIO DA SILVA BARBOZA e outros(as)
	:	SILVIO DA SILVA BARBOZA
	:	SHIRLEI DA SILVA BARBOZA
	:	SORAIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SEVERINO DE MOURA BARBOZA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	07.00.00250-6 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018257-49.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.018257-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	IRINEU NORBERTO PEREIRA e outros(as)
	:	JESUINO FRANCISCO BRAZ
	:	DONIZETE APARECIDO ROSA BRAZ
	:	LUIS ANTONIO ROSA BRAZ
	:	VALDECIR ROSA BRAZ
	:	ANA MARIA ROSA BRAZ DA SILVA

	:	EUNICE ROSA BRAZ
	:	SARA ROSA BRAZ
ADVOGADO	:	SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
SUCEDIDO(A)	:	MARIA FELICIANO ROSA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	04.00.00008-3 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010447-87.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.010447-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO CESAR TORNISELLO
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104478720074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016790-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016790-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTENOR SERAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP108905 FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS
No. ORIG.	:	00038564020148260629 2 Vr TIETE/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016415-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016415-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	NEUSA APARECIDA HONORATO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NEUSA APARECIDA HONORATO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016828020118260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011403-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011403-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	REGINALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00088-7 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010676-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010676-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CELIA MARIA REMEDIS
ADVOGADO	:	SP248275 PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA
CODINOME	:	CELIA MARIA REMEDIS MAGALHAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CELIA MARIA REMEDIS
ADVOGADO	:	SP248275 PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00223-9 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a

devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006332-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006332-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	30053512720138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001783-12.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001783-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00023340420018260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002688-42.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.002688-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE WILSON ARRUDA
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE WILSON ARRUDA
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00026884220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030125-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030125-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LAZARO MATEUS
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG.	:	14.00.00047-4 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017539-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017539-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTERO LEME
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTERO LEME
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10007240820158260601 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020243-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020243-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072051120034036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57907/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033162-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033162-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVANA APARECIDA PONTES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME	:	SILVANA APARECIDA PONTES
No. ORIG.	:	00023853820148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032763-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032763-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DORACI CANDIDA CELESTIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00054071520108260526 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017213-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017213-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DIONISIA DOS SANTOS PAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00120-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012594-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012594-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	RAQUEL SANTOS DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RAQUEL SANTOS DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	16.00.00188-5 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006796-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006796-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA TEREZINHA GILBERTONI FERRAREZI
ADVOGADO	:	SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005278120158260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002218-83.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002218-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZA LOURENCAO SUSI
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	00024377420108260095 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023754-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023754-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ZENIRA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ZENIRA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10056186720158260038 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003155-19.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003155-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PLINIO PEREIRA COTTINI
ADVOGADO	:	SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00031551920154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001032-87.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.001032-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	OSVALDO FIDELES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	OSVALDO FIDELES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00010328720154036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008402-32.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.008402-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA VIEIRA DE PROENCA
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
No. ORIG.	:	00084023220154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001878-19.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.001878-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	00018781920154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011333-14.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011333-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE ALVES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	X Delegado da Receita Federal em Bauru
No. ORIG.	:	00113331420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

	2013.61.83.008484-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS MARQUES
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	00084840620134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

	2013.61.19.009496-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE FLAUDE PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP134228 ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE FLAUDE PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP134228 ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00094965320134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

	2013.61.16.001920-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SILVIA MARIA PROENCA WANDEKOKEN GRAZIOLI e outro(a)
	:	MARCIA HELENA PROENCA WANDEKOKEN
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO SEBASTIAO WANDEKOKEN falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00019201820134036116 1 Vr ASSIS/SP
-----------	--------------------------------------

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007705-37.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.007705-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00077053720124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027925-05.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.027925-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00043-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011336-71.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011336-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	RUTH SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RUTH SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00113367120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005772-14.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005772-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SILVIA CASTELLARI COIMBRA e outro(a)
	:	LIVIA CASTELLARI BURCHIANTI
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI H T NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057721420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035899-30.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035899-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO	:	SP135570 PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
No. ORIG.	:	08.00.00130-2 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013342-22.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.013342-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE CAMILO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI H T NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133422220094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005177-54.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005177-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RIVADAVIA ALVES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP193735 HUGO LEONARDO RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051775420074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004608-53.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004608-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MANOEL ANTONIO MARQUES FILHO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MANOEL ANTONIO MARQUES FILHO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00046085320074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000389-94.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000389-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGOS DE SALES
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00003899420074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012673-35.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.012673-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA TOSTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	98.00.00006-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a

devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008174-44.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008174-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00081744420064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006019-05.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006019-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ODILON PEDRO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060190520054036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

	2003.61.83.004209-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DIMAS DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DIMAS DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

	2002.03.99.026099-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA MARIA SIMOES
ADVOGADO	:	SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA
SUCEDIDO(A)	:	MARIO SIMOES falecido(a)
No. ORIG.	:	96.00.00032-7 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

	96.03.088430-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP070540 JAMIL JOSE SAAB

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIONICE MOREIRA DA SILVA PEREIRA e outros(as)
	:	DORALICE MOREIRA DA SILVA
	:	VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA
	:	MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MOREIRA DA SILVA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	94.00.00053-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete